



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2014 – São Paulo, segunda-feira, 09 de junho de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 351/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038956-23.1992.4.03.9999/SP

92.03.038956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMBROSINA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
No. ORIG. : 91.00.00027-6 1 Vr BROTAS/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008524-73.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.008524-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ESMERINO PALMEIRA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003807-93.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.003807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA IMELDA GOMES
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
SUCEDIDO : JOSE GOMES DACAL falecido

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025420-79.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : HUGO STERMAN FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013756-40.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.013756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DE PADUA DE SOUZA

ADVOGADO : SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00137564020074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005463-30.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.005463-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO e outro
: MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00054633020074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028454-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE AMAZONAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 09.00.00420-6 1 Vr ITARARE/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025204-11.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025204-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252041120104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002551-76.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.002551-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025517620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034794-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034794-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES
ADVOGADO : SP310707 JOSE CARLOS CARRER
: SP082323E ADRIANA CARRERA GONZALEZ
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES
No. ORIG. : 00015347420074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010979-49.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00109794920114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032441-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE MIGUEL MORENO PLAZA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
: SP271130 KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM
: SP115760 LUIZ LOPES CARRENHO
No. ORIG. : 00027654820104036183 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002291-73.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.002291-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PEDRO HENRIQUE MENDES PILONI
ADVOGADO : FABIO PERRUCCI DE PAIVA e outro
No. ORIG. : 00022917320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000977-83.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000977-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : LUIZ LIPPI RACHKORSKY
ADVOGADO : SP187691 FERNANDO FIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009778320124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002933-31.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.002933-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00029333120124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001378-61.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.001378-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO
ADVOGADO : SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00013786120124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026546-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026546-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : NAIR ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro
PARTE RE' : PIGMAPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS e outro
: AURELIO AYRES CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05291208619834036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 352/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034651-73.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.034651-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200888 MAURO SALLES FERREIRA LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
: SP301377 RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00172-0 2 Vr DIADEMA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002510-85.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.002510-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
: SP135372 MAURY IZIDORO
APELANTE : MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
ADVOGADO : SP098941 GALILEU MARINHO DAS CHAGAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036469-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036469-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIA JESUS DE OLIVEIRA VILELLA
ADVOGADO : SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00082-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-28.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000898-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM
ADVOGADO : SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00008982820084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00005 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0008702-95.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008702-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGNADO(A) : REGINA ABATE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 2009.03.00.002694-4 Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003167-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003167-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 06.00.00050-0 2 Vr IBIUNA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003279-66.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.003279-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS SP
ADVOGADO : SP109235 NEIVA TEREZINHA FARIA e outro
No. ORIG. : 00032796620094036108 3 Vr BAURU/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-92.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004012-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ANTONIO TORETTI
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040129220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019784-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019784-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CELIO APARECIDO GORI
ADVOGADO : SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO e outros
: SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
: SP304318 JAMILI CORAZZA
No. ORIG. : 00349772320104039999 Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003686-98.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.003686-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALCIR BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00036869820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003697-30.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.003697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO CAVALARI
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036973020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005313-15.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005313-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOAO GARCIA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053131520124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005363-35.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.005363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANDRE MARTIN
ADVOGADO : SP175034 KENNYTI DAIJÓ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053633520124036108 2 Vr BAURU/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-86.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001969-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SEBASTIAO BALANCIERI
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
: SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019698620124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007032-92.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007032-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE LIDUINO DA SILVA
ADVOGADO : SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070329220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000088-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JORGE APARECIDO CAETANO
ADVOGADO : SP086220 AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS
No. ORIG. : 11.00.00060-7 1 Vr SERRA NEGRA/SP

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005469-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005469-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NELSON DO CARMO GUEDES
ADVOGADO : SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00056637320064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008668-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008668-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
No. ORIG. : 2008.03.99.062726-0 Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000593-74.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.000593-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO BEZERRA MENDES
ADVOGADO : SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005937420134036104 1 Vr SANTOS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005267-95.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : AMERICO AUGUSTO AMARAL NETO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
: SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052679520134036104 4 Vr SANTOS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003161-45.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.003161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031614520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000707-83.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.000707-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALTER DE SOUZA
ADVOGADO : SP200953 ALEX MOISES TEDESCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007078320134036113 2 Vr FRANCA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-54.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002323-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOAO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023235420134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003758-86.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003758-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : CARLOS ALBERTO CREMASCHI
ADVOGADO : SP305953 BRUNA AROUCA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037588620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003840-20.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ODAIR DEDICACAO
ADVOGADO : SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038402020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005812-25.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005812-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ELIZABETH NABHAN DE AZAMBUJA
ADVOGADO : SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058122520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006997-98.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006997-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GERALDO TEIXEIRA CAETANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069979820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 353/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043375-32.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP070198 JORGE JESUS DA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 04.00.00023-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044054-32.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044054-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO BENEDITO FABIANO
ADVOGADO : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00346-4 4 Vr BOTUCATU/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046551-19.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DE GODOY
ADVOGADO : SP133950 SIBELI STELATA DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 04.00.00045-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009578-31.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.009578-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO VICENTE MOREIRA
ADVOGADO : SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00078-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010328-66.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.010328-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELINA ALVES e outro
: JANYNI CRISTINE ALVES VIEIRA DE LYRA
ADVOGADO : SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro
No. ORIG. : 00103286620064036108 2 Vr BAURU/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029828-51.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.029828-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : SEBASTIAO ROSA
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00014-2 1 Vr OLIMPIA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049050-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049050-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CACILDA ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA
No. ORIG. : 06.00.00121-8 2 Vr ITAPEVA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017826-72.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017826-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ANDRE BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012784-84.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012784-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ARQUIMEDES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASHA MACHADO FRACALANZA PILA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012853-19.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADAIAS PIRES FERREIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006037-27.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.006037-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : RONALDO DE PAZ OLIVEIRA e outro
: JULIANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00060372720094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014161-81.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.014161-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDO SOARES
ADVOGADO : SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141618120094036110 1 Vr SOROCABA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001950-51.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001950-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019505120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044296-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044296-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLIVIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP277153 AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES
No. ORIG. : 09.00.00069-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010667-73.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010667-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA
ADVOGADO : SP207164 LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
No. ORIG. : 00106677320114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008187-13.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.008187-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO LUIZ ALVES NETO
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00081871320114036104 3 Vr SANTOS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005956-98.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.005956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SANTO ZAMPIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059569820114036108 1 Vr BAURU/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006245-09.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.006245-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : NILTON SIMAO PERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro
: SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062450920124036104 3 Vr SANTOS/SP

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009081-37.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009081-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLITOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00090813720124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009232-03.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009232-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE FERREIRA DE SOUSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP287154 MARCELO BRAGA NUNES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092320320124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001450-33.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.001450-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ELISEU CAVALLI
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS
: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014503320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-66.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000145-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVORI ADEMAR PIGOZZO
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
No. ORIG. : 00001456620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002745-86.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002745-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ISABEL MARIA CALIXTO POLAINO
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
CODINOME : IZABEL MARIA CALIXTO POLAINO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027458620124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010342-09.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010342-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

APELANTE : TIYKO MATSUZAKI
ADVOGADO : SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103420920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010492-87.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010492-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANGELA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104928720124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014698-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014698-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE TORQUATO QUAGLIO
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
: SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00056-8 1 Vr TAMBAU/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019285-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP316982 YARA PINHO OMENA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO AUGUSTO SIQUEIRA
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO

No. ORIG. : 12.00.00009-3 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001569-63.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ACIR GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODOLFO FEDELI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015696320134036110 3 Vr SOROCABA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001446-53.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : VERA LUCIA SASSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP257569 ALESSANDRA ZERRENNER VARELA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014465320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002995-62.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002995-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUIZ CARLOS MANTUAN
ADVOGADO : SP312127 LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029956220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-38.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001666-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO CARLOS BESSELER
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
: SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016663820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003293-77.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032937720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007460-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOAO BEZERRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074604020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003201-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADO(A) : LUCIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro
PARTE RE' : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP100628 RUBENS LEAL SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00010406820134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Expediente Nro 354/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014661-33.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.014661-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ABILIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP136362 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00042-0 1 Vr PINHALZINHO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-54.2004.4.03.6004/MS

2004.60.04.000098-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS007686 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : INOCENCIA ROMEIRO ORUE
ADVOGADO : MS007103B LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000825-58.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00008255820044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.009212-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A) : EMANUEL JESUS BUASSALY
ADVOGADO : SP211433 RODRIGO EVANGELISTA MARQUES e outro
APELADO(A) : CONFECOES FLAMONT LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.75645-6 9F Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010665-85.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010665-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A) : RENATO DONIZETE TOZZI
ADVOGADO : SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE
: SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI
: SP197073 FABRÍCIO SPADOTTI
: SP300506 PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI

No. ORIG. : 05.00.00005-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006523-27.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
: METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00065232720094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012503-52.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012503-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CONSORCIO CAMARGO CORREA SERVENG
ADVOGADO : SP169709 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
: SP120518 JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI
: SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003350-61.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003350-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : OZIEL MATOS HOLANDA
ADVOGADO : MS008103 ERICA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033506120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036948-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036948-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ZELIA GASPARINI
ADVOGADO : SP084542 ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 08.00.00048-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013591-66.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013591-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FABRICIO HIROSHI OZOMO
ADVOGADO : MS014237 GUILHERME SAKEMI OZOMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00135916620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006983-43.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006983-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP142182 LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00069834320114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009658-61.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009658-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDINA BRAGA SANTANA
ADVOGADO : SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro
No. ORIG. : 00096586120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-66.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.002434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00024346620114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002885-79.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002885-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA NELITE
ADVOGADO : SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO e outro
No. ORIG. : 00028857920114036111 1 Vr MARILIA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000625-17.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCELO GOUVEIA DE BARROS -ME
ADVOGADO : SP246932 ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro
No. ORIG. : 00006251720114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015609-17.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
ADVOGADO : SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00156091720124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003096-05.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003096-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro
: SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030960520124036104 5 Vr SANTOS/SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000919-62.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : OXIMED - TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO LTDA
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00009196220124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002664-50.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.002664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LAIDE APARECIDA ZONZINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP239415 APARECIDO DE JESUS FALACI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
No. ORIG. : 00026645020124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005431-51.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005431-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
00054315120124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006762-68.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006762-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSEFA APARECIDA BELARMINO SPINDOLA

ADVOGADO : SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAÚJO RAMOS BACCAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067626820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012174-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : APARECIDA MARIA DE CAMPOS e outros
: VLADIMIR ANTONIO DA SILVA
: ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS
: MARIA MERCES DOS SANTOS
: NELSON RODRIGUES
: ADILSON DORADO
: ZULMIRA MIRAGLIA
: SEBASTIAO RODRIGUES
: BRAZ LUCIO DESSIBIO
: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
: ISAIAS BRANCO DE MIRANDA
: APARECIDO DE PAULA
: ANTONIO JOSE DA SILVA
: ANTONIO ASCIELLI
: VALDENICE DE FATIMA NAVES
: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS
: MANUEL ALBERTO FILHO
ADVOGADO : SP110669 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007082020124036108 3 Vr BAURU/SP

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025101-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : SINVALDO GIL CARDOZO e outro
: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00085835320124036104 4 Vr SANTOS/SP

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025443-74.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.025443-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JUAN MENDEZ
ADVOGADO : MS013446A CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
No. ORIG. : 08006565120138120003 1 Vr BELA VISTA/MS

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028563-28.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.028563-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : DEBORAH ZARATE JEFFERY
ADVOGADO : SP253590 DALIANE MAGALI ZANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00022670220134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029009-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES PACHECO
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 00089604320118260168 3 Vr DRACENA/SP

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029329-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029329-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : UNIMED DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00118168220084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003964-16.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003964-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : BENEDITO BERNARDINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039641620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-73.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCIANA APARECIDA BASSO e outros
: NEIDE ANTONIO VAZ MARTINS
: MARIA LUZIA LIPARINI
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00022317320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004288-90.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004288-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE FERREIRA BAHIA
ADVOGADO : SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042889020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 355/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009595-04.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00095950420094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-92.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001641-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO EVANGELISTA NEVES

ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00016419220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009545-47.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.009545-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO EDUARDO BARBOSA incapaz
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
REPRESENTANTE : IVETE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
No. ORIG. : 00095454720104036104 2 Vr SANTOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-41.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : IFER INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00008914120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004520-16.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO TOMAZ MODESTO

ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
No. ORIG. : 00045201620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015887-37.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.015887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00158873720114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008348-77.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM MATUDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00083487720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013115-61.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013115-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ELIZABETH DO CANTO
ADVOGADO : SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00131156120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017947-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GUMERCINDO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00050-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033480-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARGARIDA LOPES
ADVOGADO : SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00015-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040814-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KLICIA GABRIELA RIBEIRO DA COSTA incapaz
ADVOGADO : SP282568 ESTER PIRES DA SILVA
REPRESENTANTE : RENATA DONIZETTI RIBEIRO
No. ORIG. : 11.00.00108-1 1 Vr CACONDE/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001421-07.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.001421-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO MANOEL CAMPOS
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro
No. ORIG. : 00014210720124036104 3 Vr SANTOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001749-98.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO : SP288282 JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP145698 LILIA KIMURA e outro
No. ORIG. : 00017499820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003152-87.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.003152-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAURA MARIA ORNELLAS
ADVOGADO : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00031528720124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000904-21.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.000904-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ENGEPAR CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP174784 RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00009042120124036130 2 Vr OSASCO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009019-66.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090196620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001741-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001741-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENADIO SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : SP180657 IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 12.00.00002-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026528-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : OLIVINO JOSE VICENTE
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40003617820138260038 1 Vr ARARAS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029523-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029523-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ADALBERTO CASEMIRO MOREIRA PRATES
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00162-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035725-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035725-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE VIDAL MADELLI
ADVOGADO : SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG. : 12.00.00044-7 2 Vr APARECIDA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037030-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NELMA MARIA LUPPI RAGNERI
ADVOGADO : SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
No. ORIG. : 12.00.00008-5 3 Vr LEME/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003584-35.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003584-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CRISTIANE SUZIN
ADVOGADO : SP108631 JAIME JOSE SUZIN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035843520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004254-64.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.004254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042546420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001144-30.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001144-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOAO GARGANTINI
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011443020134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-75.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001742-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANA ELISABETE ARAUJO GOMES
ADVOGADO : SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017427520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-18.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002289-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PRECIDA DOS SANTOS DAS DORES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022891820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004852-82.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004852-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FARIAS
ADVOGADO : SP196001 ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048528220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000355-10.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000355-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO : SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003551020134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002838-15.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002838-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LEONORA SATIKO MORIKAWA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028381520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003455-72.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003455-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP154237 DENYS BLINDER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034557220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005561-68.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.005561-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ROSAMARIA FRANCISCO MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08005508320138120005 2 Vr AQUIDAUANA/MS

Expediente Nro 356/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007781-90.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.007781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ARLINDO PENITENTE (= ou > de 60 anos) e outros
: BRUNO PERON (= ou > de 60 anos)
: VALENTIM LORENCETTO
: OSMAR LORENCETTO
: MARIO APARECIDO LORENCETTO
: MARIA MEDICI PERON (= ou > de 60 anos)
: ROSALINA DEVECCHI LORENCETTO
: CLEUSA FABRI LORENCETTO
: EUNICE FERREIRA LORENCETTO
ADVOGADO : SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro
No. ORIG. : 00077819020014036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003661-12.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.003661-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP
APELADO(A) : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : SP009836 JOSE DA SILVA RIBEIRO e outro
APELADO(A) : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA filial
ADVOGADO : SP009836 JOSE DA SILVA RIBEIRO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002672-87.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002672-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELAINE MARINI
ADVOGADO : SP200125 MORGANA VIEIRA DE MENEZES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011187-75.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.011187-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SATIKO UEDA SHIRAIISHI
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0604334-66.1996.4.03.6105/SP

2006.03.99.030804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP020122 LUIZ ALBERTO FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.04334-7 4 Vr CAMPINAS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-25.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001535-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO ALVES DE GODOY
ADVOGADO : SP114275 ROBERTO PIRAS e outro
No. ORIG. : 00015352520084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004368-30.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004368-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE PAULO MAY
ADVOGADO : SP276509 ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043683020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011414-23.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011414-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS
: FARMACEUTICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP130235 EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114142320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001054-89.2012.4.03.6004/MS

2012.60.04.001054-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A) : NAVEGACAO PORTO MORRINHO S/A
ADVOGADO : MS014106A ROGER DANIEL VERSIEUX e outro
: SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00010548920124036004 1 Vr CORUMBA/MS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006156-83.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.006156-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LUIZ FERNANDO QUARESMA
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
: SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061568320124036104 6 Vr SANTOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-47.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUIZ MIESSI
ADVOGADO : SP288163 CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017914720124036116 1 Vr ASSIS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-06.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004658-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AMISADAI XAVIER DE GOES
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
: SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046580620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005357-09.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005357-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ANTONIO CLAUDIO FORTES
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053570920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000261-92.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000261-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOAO CARLOS BORALLI
ADVOGADO : SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002619220134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001020-41.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIO PASCHOALETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP256767 RUSLAN STUCHI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010204120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002011-17.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002011-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SEVERINO ALEXANDRE
ADVOGADO : SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020111720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003259-03.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003259-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032590320134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000864-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000864-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE SEBASTIAO ZEBRAL
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008644020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-55.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002318-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : CLEIDE COSTA DE MELLO DANEZZI
ADVOGADO : SP185488 JEAN FÁTIMA CHAGAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023185520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005429-47.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005429-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RUI TE EZEQUIEL MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054294720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005824-39.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005824-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARIA DAS MERCES VASCONCELOS DE VILLEMOR AMARAL
ADVOGADO : SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058243920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006110-17.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006110-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : AMERICO CARLONI FILHO
ADVOGADO : SP170302 PAULO SERGIO DE TOLEDO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061101720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29217/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0008515-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081268120134036105 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 0008126-81.2013.403.6105, instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 299, *caput*, e 334, ambos do Código Penal.

Referido Inquérito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista a existência de continuidade delitiva com fatos ocorridos naquele município (fl. 85).

Encaminhado o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, foi suscitado o presente conflito negativo de jurisdição (fls. 92/94).

A Procuradoria Regional da República opinou seja julgado procedente o presente conflito (fls. 101/104).

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da possibilidade de aplicação, por analogia (art. 3º, CPP), do artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, em processos de conflito de competência em matéria criminal, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE.

1. De acordo com o parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, é possível que o relator decida, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade.

(...)."

(AGRCC 200900806826, rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, DJE 17/09/2009)

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula nº 32, desta E. Corte:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º, do Código de Processo Penal."

O presente feito foi instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 299, *caput*, e 334, ambos do Código Penal, praticados, em tese, pelos representantes legais da empresa "TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP", que teriam registrado as Declarações de Importação nºs 11/0196996-4, 11/0206611-9 e 11/0221241-7, visando o desembaraço, no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, de mercadorias acobertadas, respectivamente, pelos conhecimentos aéreos AWB 176618858383, 00147481512 e 00147481803, com base em faturas falsas e com ocultação do real adquirente das mercadorias (que seria a empresa "MC2 PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA").

Ante a notícia da realização, pela mesma empresa, de anteriores importações no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tendo em vista a existência de continuidade delitiva com os fatos ocorridos naquele município.

Ocorre que não há nos autos, até o presente momento, notícia de qualquer irregularidade nas importações anteriormente realizadas pela empresa TECNODIS no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, bem como não há prova de conexão com anterior importação, em tese, irregular realizada pela empresa MC2 no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Conforme se depreende do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 02/37, dos autos em apenso), tais importações realizadas pela empresa TECNODIS no município de Guarulhos/SP apenas foram mencionadas com o fim de demonstrar a ligação entre esta e a empresa "MC2 PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA", quanto aos fatos relativos à ocultação do real adquirente das mercadorias, nos seguintes termos:

"Utilizando-se o extrator DW Aduaneiro foram encontradas todas as importações realizadas pela MC2 e pela TECNODIS nos anos de 2010 e 2011, as quais estão relacionadas nos quadros a seguir:

(...)

Observa-se que a frequência de importações realizadas pela MC2 era mensal desde agosto/2010. Essa periodicidade foi interrompida exatamente após a retenção de uma carga pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos (ver Capítulo III).

Já a TECNODIS não possui regularidade em suas importações. Suas aquisições no mercado externo são esporádicas conforme se pode observar no histórico acima.

Cabe ressaltar que em fevereiro/2011 a TECNODIS registrou as 03 (três) declarações objeto do presente procedimento exatamente após a caracterização da fraude cometida pela MC2 e que os volumes embarcados através do conhecimento de carga aéreo AWB nº 176618858383 (23 caixas) vieram em volumes com a identificação da MCC PAINÉIS ELETRÔNICOS (antiga razão social da MC2)." (fls. 16vº/17vº, dos autos em apenso).

Ocorre que, de acordo com o parecer técnico SECAT nº 19/13, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos decidiu que **não foi comprovada a infração de ocultação do real adquirente das mercadorias** e, tampouco, a participação da empresa "MC2 PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA" nos fatos apurados, motivo pelo qual foi excluída do pólo passivo do processo administrativo instaurado pela Receita Federal (fls. 57/77).

Relativamente à empresa TECNODIS, foi decidido que restou configurada a infração descrita no art. 689, inciso VI, do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), tendo sido corretamente aplicada a pena de perdimento, vez que **as faturas** apresentadas pela empresa nas Declarações de Importações nºs 11/0196996-4, 11/0206611-9 e 11/0221241-7, **são falsas** (fls. 74).

Assim, não há qualquer prova de conexão entre as importações, em tese, irregulares apuradas no presente Inquérito Policial e a importação, em tese, irregular realizada pela empresa "MC2 PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA" no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

E, como já dito, não há qualquer notícia, nos autos, de lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ou qualquer outro procedimento administrativo, relativamente às importações anteriormente realizadas pela empresa TECNODIS no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e, portanto, **não há qualquer indício de irregularidade.**

Transcrevo, por oportuno, trecho do parecer da Ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Drª.

Samantha Chantal Dobrowolski:

"Em que pese as DI"s de Guarulhos/SP referirem-se a importações da mesma empresa, em quantidade maior e algumas delas em datas anteriores (anos de 2010 e 2011), comparadamente às importações ocorridas em Campinas (ano de 2011), nada indica que as infrações apuradas em Viracopos/Campinas tenham sido praticadas em continuidade delitiva em relação às importações de Guarulhos, pois, conforme bem ponderado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Guarulhos/SP (Suscitante), **não há notícia de crime acerca das importações realizadas por Guarulhos.**

(...)

In casu, o objeto do Inquérito Policial nº 1052/2011 restringe-se às três importações acobertadas pelas Declarações de Importação (DI"s) nº 11/0196996-4, 11/0206611-9 e 11/0221241-7, nas quais houve o uso de documentos falsos e a inserção de informações falsas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), com objetivo de iludir tributos, conduta que corresponde, em tese, ao tipo previsto no artigo 334 do Código Penal (ainda que, eventualmente, tentado)." (fls. 103/104) - destaquei.

O crime de descaminho deve ser processado e julgado no Juízo Federal do local da apreensão das mercadorias, nos termos da Súmula 151, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens."

No mesmo sentido, julgados desta E. 1ª Seção:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA APREENSÃO DOS BENS. SÚMULA N. 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para o processo e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, nos termos da Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito negativo de competência julgado procedente."

(CJ 00080585020124030000, rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1

DATA:26/10/2012)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. SÚMULA 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE.

O Inquérito Policial nº 2008.61.81.017545-9, que apura a eventual prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, foi distribuído à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. As mercadorias estrangeiras foram apreendidas no Aeroporto Internacional de Congonhas, em São Paulo/SP. A questão a ser dirimida no presente feito diz respeito à competência para processar e julgar o crime de contrabando ou descaminho. A jurisprudência pacificou o entendimento de que a competência para o julgamento do crime de contrabando ou descaminho é fixada pelo local em que as mercadorias são apreendidas. Inteligência da Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para processar e julgar o feito."

(CJ 00238115220094030000, rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 71)

Desta forma, deve ser declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, suscitado, com jurisdição sobre o local da apreensão das mercadorias.

Ante o exposto, com base no artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º, do Código de Processo Penal, **julgo procedente o conflito** para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, suscitado, para o processo e o julgamento do feito.

Intime-se. Oficie-se.[Tab]

São Paulo, 02 de junho de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29218/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032717-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032717-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA e outro
RÉU/RÉ : CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG. : 00008538120044036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A CEF é agente operador do FGTS a teor do artigo 4º da Lei 8.036/90. Na posição de gestora do FGTS está dispensada do depósito previsto no art. 488, II, do CPC, nos termos do art. 24-A da MP 2.180-35/2001.

No tocante ao pedido de antecipação da tutela, vislumbra assinalar que a mera propositura da ação rescisória, nos moldes do art. 489, do CPC, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do art. 273 do CPC.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no art. 489 do CPC.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Ao Ministério Público Federal para confirmar ou infirmar o parecer de fls. 267/276.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29219/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064807-63.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064807-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU/RÉ : DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP283077 LUIS CARLOS DA SILVA
No. ORIG. : 2003.61.14.002825-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Acerca do cumprimento da obrigação constante do acórdão de fls. 119/123 (execução da verba honorária advocatícia), bem como sobre os cálculos e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 161/165, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, o que a Secretaria certificará, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29223/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016421-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016421-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
RÉU/RÉ : PLASTFOAM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA e outros
No. ORIG. : 2001.61.00.027353-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No tocante ao pedido de antecipação da tutela, vislumbra assinalar que a mera propositura da ação rescisória, nos moldes do art. 489, do CPC, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do art. 273 do CPC.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no art. 489 do CPC.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Por ser a questão predominantemente de direito, **concedo** às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, para apresentação de **razões finais**, nos termos do art. 493 do CPC.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem apresentação de razões finais, remetam-se os autos ao **Ministério Público Federal** para parecer (CPC, art. 495).

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29234/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029975-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029975-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA VI
ADVOGADO	: SP296002A ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00046227620134036102 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP (a seguir "Juízo Suscitante") em face do Juízo Federal da 7.ª Vara de Ribeirão Preto/SP (doravante "Juízo Suscitado"), nos autos da ação de cobrança n.º 0004622-76.2013.4.036102, ajuizada pelo Condomínio Residencial Wilson Tony - Quadra IV contra a Caixa Econômica Federal- CEF.

Dissentem os juízos sobre a admissibilidade de o condomínio figurar como parte em ações da competência do Juizado Especial Federal.

Por intermédio da decisão de fls. 79/79-v.º, o Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório,

as medidas urgentes.

Em parecer de fls. 84/85-v.º, a Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

Em sendo assim, passo ao exame do mérito, haja vista a existência de jurisprudência pacífica não só E. Tribunal como das demais cortes pátrias sobre a questão objeto do presente conflito, ressaltando, ademais, que esta E. Corte Regional também já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum, como é o caso.

No processo originário, a pretensão do Condomínio Residencial Wilson Tony - Quadra IV é receber os valores referentes a contribuições condominiais, no montante de R\$ 3.072,00 (três mil, setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atinentes às mensalidades que não foram pagas pela CEF, proprietária da unidade n.º 12, do bloco 07, localizado no condomínio autor.

A norma prevista no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe:

Art. 6.º - Podem ser partes no juizado especial federal cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais.

É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, enquanto entes despersonalizados, no sentido de lhes atribuir capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível. No entanto, essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no artigo 3.º, § 1.º, da mesma lei em referência.

Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco as seguintes:

"EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo federal e juizado especial federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados especiais federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do juizado especial federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante". (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)

EMENTA:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.

I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.

II - Conflito procedente" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07.03.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19.03.2013).

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.

2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).

3. Conflito de competência improcedente" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0007223-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012).

EMENTA:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o juizado especial federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o juizado especial federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a justiça federal comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do juizado especial, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC" (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009).

Inegável, pois, que, nos tribunais pátrios e no âmbito da Primeira Seção desta Egrégia Corte prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar ação perante o Juizado Especial Federal quando o valor da causa se situar no limite de alçada fixado pelo artigo 3º, I, da Lei n.º 10.259/2001, como ocorre no caso.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, o Suscitante, para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se aos juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29237/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008303-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA
ADVOGADO : SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES e outro
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG. : 00499116319984036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 80/85. Mantenho a decisão de fls. 64/65, oportunamente o agravo interposto pela ré será apresentado em mesa.

Fls. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 119 e seguintes, inclusive sobre o pedido de inclusão da União no polo passivo da demanda.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29243/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004463-29.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004463-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : DARZIZA DEMITE BORTOLAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP231456 LUIZ FERNANDO ROSA
: SP246470 EVANDRO FERREIRA SALVI e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00044632920104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 313. Defiro.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 11290/2014

2009.61.19.002143-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : PEDRO CANTARERO LOPEZ reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. ART. 42, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06: APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Embargos infringentes com pretensão ao acolhimento do voto vencido que manteve a pena-base no mínimo legal e a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto), mantendo as penas fixadas na sentença: 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa.
2. Na primeira fase, é de serem mantidas as penas do embargante nos moldes em que fixadas pelo voto vencedor, ou seja, 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa - *quantum* que mais atende ao princípio da suficiência da pena no caso concreto, em que a quantidade e a espécie da substância entorpecente devem ter preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tal como expressamente determina o art. 42 da Lei n.º 11.343/06.
3. Tanto o voto vencedor como o voto vencido reconheceram a aplicação da atenuante de confissão espontânea ao embargante. Assim, de rigor a incidência da atenuante em questão e, tal assim como estabeleceu o voto vencedor, a pena é de ser reduzida para 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
4. Por fim, na terceira e última fase da dosimetria penal, incidem a majorante atinente à internacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06) e, tal como fez o voto vencido, a causa de diminuição prevista no art.33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06.
5. Com efeito, na esteira do quanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 101.265/SP, a mera traficância transnacional não basta para afirmar que o agente integra organização criminosa, sendo necessária a presença de indícios que indiquem muito mais que uma simples cooperação ou cooptação de agentes, como, por exemplo, que o réu ou a ré tenha, de alguma forma, uma participação mais efetiva nas atividades da quadrilha - v.g., que tenha combinado o preço do serviço, a data ou o roteiro da viagem, a quantidade de droga a ser transportada etc. -, ou, ainda, que venha se colocando à disposição da organização criminosa sempre que necessário, empreendendo, rotineiramente, viagens internacionais em situações análogas.
6. Ademais, o embargante é primário, não ostenta maus antecedentes nem empreendeu viagens anteriores sob as mesmas circunstâncias. Acresço, ainda, que a quantidade de drogas apreendida em poder do embargante - 3.920 gramas de cocaína -, conquanto significativa, estava acondicionada em sua mala, o que não desnatura sua condição de mula.
7. Embargos parcialmente providos para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, reduzindo as penas do embargante em 1/6 (um sexto), de modo a torná-las definitivas em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
8. Mantida, no mais, a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
PAULO FONTES

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29247/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004007-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004007-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : ROSANGELA SANTOS DE SOUZA e outros
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER e outro
CODINOME : ROSANGELA MOURA DOS SANTOS
PARTE AUTORA : CELSO RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER e outro
REPRESENTANTE : MARIA REGINA POLONI
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP055160 JUNDIRVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00003395720114036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP e como suscitado o Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP.

A ação originária tem por objeto a anulação da arrematação em sede de execução extrajudicial do imóvel adquirido por meio de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, bem como a discussão de cláusulas contratuais e saldo devedor, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 24.400,00 (Vinte e quatro mil e quatrocentos reais), correspondente ao valor do contrato firmado entre as partes (fls. 05/15).

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo 7ª Vara Federal de Campinas que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Campinas que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que não compete aos Juizados Especiais o julgamento de ações em que haja ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (fls. 24-v/25 e 52-v/54).

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência (fl. 57).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do conflito (fls. 64/65).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão já se encontra sedimentada pela c. 1ª Seção desta e. Corte Regional no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato ou dos pedidos cumulados, devendo ser as ações processadas perante o Juizado Especial Cível nos casos em que o valor da causa não ultrapassar sessenta salários mínimos e nas hipóteses em que ultrapassar referido valor, devem ser processadas perante a Justiça Federal Comum:

Peço vênias para exemplificar:[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO. VALOR DO CONTRATO. QUANTIA EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE.

I. O valor da causa designa o proveito econômico pretendido pelo Autor com a propositura da demanda e, graças às implicações que produz no processo, especificamente na fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo da taxa judiciária e no preparo de recursos (artigo 14, I e II, da Lei nº 9.289/1996), é controlado pelo

magistrado e pode ser impugnado pela parte oposta (artigos 261 e 284, caput, do Código de Processo Civil).

II. Quando se pleiteia a revisão de financiamento bancário, o valor da causa deve corresponder ao do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

III. Apesar da estimativa que consta da petição inicial - R\$ 5.000,00 -, a autora objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais - comissão de permanência, correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, capitalização - com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas. Requer também a repetição das quantias que tiverem transposto os limites exigíveis.

IV. Pela abrangência da revisão, pode-se dizer que o valor total do financiamento é questionado - R\$ 69.856,40 - e deve servir de referência para a avaliação monetária da vantagem pretendida com o ajuizamento da ação

V. Procedência do conflito de competência.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC 14787, Rel. Des. Antônio Cedenho, DJe 28/02/2013)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).

3. A ação objetiva ampla revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em diversos aspectos e cláusulas, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

5. Conflito procedente.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC 10797, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, DJe 14/010/2009)

Observa-se que casos análogos vêm sendo julgados por integrantes desta c. 1ª Seção, por meio de decisão monocrática (Rel. Des. Fed. Cecília Mello, CC nº 2013.03.00.028026-8/SP, julgado em 06/05/2014; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, CC nº 2013.03.00.028199-6/SP, julgado em 29/01/2014 e Rel. Juiz Fed. Convocado Hélio Nogueira, CC nº 2013.03.00.020755-3/SP, julgado em 18/04/2014).

No caso em tela, a parte autora busca a declaração de nulidade de cláusulas de financiamento de imóvel, com a consequente revisão dos valores pagos mensalmente, bem como a anulação da arrematação procedida extrajudicialmente, tendo atribuído à causa o valor R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), correspondente ao valor do contrato firmado entre as partes, valor este que, na data da propositura da ação (26/10/2010), encontrava-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal de Campinas/SP (Juízo suscitante).

Oficie-se aos e. Juízos envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29249/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023385-94.1996.4.03.0000/SP

96.03.023385-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LUMAR S/C LTDA (desistente)
ADVOGADO : SP075394 JOANA MORAIS DA SILVA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.08736-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos,
Ao arquivo.

São Paulo, 03 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29250/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011846-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011846-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
PARTE RÉ : JOAO FABIO MARTINS -ME e outro
: JOAO FABIO MARTINS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00020905120124036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO
Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012302-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : MARCOS PAULO FERREIRA HOSTALACIO
ADVOGADO : SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00001156120134036138 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o i. Juízo Federal Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Outrossim, desnecessária a requisição de informações aos Juízos em conflito, eis que as decisões por eles proferidas encontram-se devidamente fundamentadas. Comunique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024000-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024000-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : ANTONIO VANDI ALVES MACIEL
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221272320124036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo (fls. 45-verso e 100- anverso e verso).

A ação originária tem por objeto a revisão do contrato de financiamento para a aquisição de veículo, bem como a repetição de valores e a consignação em pagamento das parcelas vincendas, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 14.463,98 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) (fls. 06/21).

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, o qual declinou de ofício de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ter sido atribuído valor à causa inferior a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/01) (fls. 45-verso).

Redistribuída a ação, o Juizado Especial Federal Cível, retificou, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 62.725,55, o qual corresponde ao valor do contrato cuja revisão se pleiteia (R\$ 48.261,57) somado ao valor referente ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos (R\$ 14.463,98) e suscitou o presente conflito de competência, (fls. 100 - anverso e verso).

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência (fls. 104).
O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 111/113).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão já se encontra sedimentada pela c. 1ª Seção desta e. Corte Regional no sentido de que o valor da causa pode ser corrigido de ofício e deve corresponder ao valor do contrato ou dos pedidos cumulados, devendo ser as ações processadas perante o Juizado Especial Cível nos casos em que o valor da causa não ultrapassar sessenta salários mínimos e nas hipóteses em que ultrapassar referido valor, devem ser processadas perante a Justiça Federal Comum:

Peço vênia para exemplificar:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO. VALOR DO CONTRATO. QUANTIA EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE.

I. O valor da causa designa o proveito econômico pretendido pelo Autor com a propositura da demanda e, graças às implicações que produz no processo, especificamente na fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo da taxa judiciária e no preparo de recursos (artigo 14, I e II, da Lei nº 9.289/1996), é controlado pelo magistrado e pode ser impugnado pela parte oposta (artigos 261 e 284, caput, do Código de Processo Civil).

II. Quando se pleiteia a revisão de financiamento bancário, o valor da causa deve corresponder ao do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

III. Apesar da estimativa que consta da petição inicial - R\$ 5.000,00 -, a autora objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais - comissão de permanência, correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, capitalização - com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas. Requer também a repetição das quantias que tiverem transposto os limites exigíveis.

IV. Pela abrangência da revisão, pode-se dizer que o valor total do financiamento é questionado - R\$ 69.856,40 - e deve servir de referência para a avaliação monetária da vantagem pretendida com o ajuizamento da ação
V. Procedência do conflito de competência.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC 14787, Rel. Des. Antônio Cedenho, DJe 28/02/2013, destaques meus)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).

3. A ação objetiva ampla revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em diversos aspectos e cláusulas, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

5. Conflito procedente.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC 10797, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, DJe 14/010/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência. 2. Conflito procedente.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC 8891, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 08/11/2007)

Observa-se que casos análogos vêm sendo julgados por integrantes desta c. 1ª Seção, por meio de decisão monocrática (Rel. Des. Fed. Cecília Mello, CC nº 2013.03.00.028026-8/SP, julgado em 06/05/2014; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, CC nº 2013.03.00.028199-6/SP, julgado em 29/01/2014 e Rel. Juiz Fed. Convocado Hélio Nogueira, CC nº 2013.03.00.020755-3/SP, julgado em 18/04/2014).

Embora seja admitida a alteração do valor da causa de ofício pelo magistrado, no caso em tela, o critério utilizado na fixação pelo Juízo Suscitante não se mostra adequado.

Observa-se que a parte autora busca a revisão do contrato de financiamento para a aquisição de veículo, bem como a devolução de valores já pagos a maior e a consignação em pagamento das parcelas vincendas. Portanto,

uma vez que o pedido de devolução dos valores pagos a maior decorre da revisão das cláusulas contratuais amplamente discutidas, ou seja, representa mera consequência da aludida revisão, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato.

Anoto, por oportuno que, embora o Juízo Suscitante tenha consignado na decisão de fls. 100/100-v que o valor do contrato seria R\$ 48.261,57 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), infere-se da cópia do contrato juntada aos autos que seu valor, na data em que foi firmado era de R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais) (fls. 30/34), sendo este o valor correto a ser atribuído à causa na ação originária, o qual, na data da propositura da ação (13/12/2012), encontrava-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal (R\$ 37.320,00).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Juízo suscitante).

Oficie-se aos e. Juízos envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011852-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011852-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00050701920134036112 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para solução das medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011828-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

PARTE AUTORA : FABIO LUIZ DE SOUZA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00056168020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo /SP (a seguir "Juízo Suscitante") em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá /SP (doravante, "Juízo Suscitado"), nos autos da ação n.º 0005616-80.2013.4.03.6304, ajuizada por Fabio Luiz de Souza contra a Caixa Econômica Federal- CEF.

Observo que o conflito está instruído tanto com a decisão do Juízo Federal Suscitado (fls. 64/66) como com aquela proferida pelo MM. Juízo Federal Suscitante (fls. 55/57 e 71), razão pela qual **entendo desnecessária a oitiva dos juízos em conflito, uma vez que já se encontra disponível o ponto de vista de ambos a respeito.** Ressalte-se, a propósito, que "a audiência dos juízes em conflito não constitui providência obrigatória, podendo o Relator dispensá-la se os autos estão devidamente instruídos com os documentos necessários" (STJ-2ª Seção, CC 430-0-BA-EDcl, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, j. 24.11.93, DJU 13.12.93, p. 27.373).

Nos termos do artigo 120, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil, **designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Comunique-se.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 60, X, do RI deste E. Tribunal) e, ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011558-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : LOUISE RODRIGUES VIEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00044249120134036311 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos /SP (a seguir "Juízo Suscitante") em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP (doravante "Juízo Suscitado"), nos autos da ação n.º 0004424-91.2013.4.03.6311, ajuizada por Louise Rodrigues Vieira contra a União.

Observo que o conflito está instruído tanto com a decisão do Juízo Federal Suscitado (fls. 15/16) como com aquela proferida pelo Juízo Federal Suscitante (fls. 29/30), razão pela qual **entendo desnecessária a oitiva dos juízos em conflito, uma vez que já se encontra disponível o ponto de vista de ambos a respeito.** Ressalte-se, a propósito, que "a audiência dos juízes em conflito não constitui providência obrigatória, podendo o Relator

dispensá-la se os autos estão devidamente instruídos com os documentos necessários" (STJ-2ª Seção, CC 430-0-BA-EDcl, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, j. 24.11.93, DJU 13.12.93, p. 27.373).

Nos termos do artigo 120, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil, **designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Comunique-se.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 60, X, do RI deste E. Tribunal) **e, posteriormente, tornem conclusos para julgamento.**

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011848-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011848-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : VALDOMIRO DOURADO
ADVOGADO : SP202179 ROSENILDA ALVES DOURADO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00043279220114036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dispensadas as informações ao suscitado, ante a juntada da decisão de fl. 117, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de junho de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011426-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011426-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : JOAQUINA VIEIRA DE SOUSA MENDES

ADVOGADO : SP306754 DENIS ANTONIO CUNHA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047723320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP.

Com fundamento no art. 120 do C. Pr. Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 121 do Código de Processo Civil e ao art. 60, X do RITRF/3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29227/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007447-33.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007447-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA
ADVOGADO : SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074473320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 595/600: manifeste-se a parte autora, ora apelante Alterinox Aços e Metais Ltda., no prazo legal.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006837-52.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006837-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA e outro
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00068375220094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 625: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela embargante, ora apelante: BENSAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR S/C LTDA., pelo prazo de 02 (dois) dias.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310128-19.1997.4.03.6102/SP

2006.03.99.027486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALCINO CANDIDO RIBEIRO e outro
: WILMA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.03.10128-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença alegando, em suma, a ocorrência da prescrição; a ilegitimidade passiva; e, a inconstitucionalidade da cobrança.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, analiso a questão referente a prescrição, cabendo destacar que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

Com efeito, o E. STJ consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. E, por outro lado, a interrupção do lustro prescricional é operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Precedentes: **REsp. 1.120.295/SP, Minintro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou em 14/1/1994, ação de execução fiscal visando à cobrança de valores relativos ao PIS, cujos vencimentos ocorreram no período de 5/4/90 a 5/6/91. A constituição do crédito deu-se em 3/7/1991, ante a confissão espontânea do contribuinte. Conforme verificado no sistema de acompanhamento processual da execução fiscal nº 0300442-08.1994.4.03.6102, da qual decorre o presente feito,

o despacho determinando a citação deu-se em jul/1994, sendo que a efetiva citação só ocorreu em **nov/1996**.

Confrontando-se as datas acima, de se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro. Destaque-se, ainda, que inaplicável, ao presente caso, o teor da Súmula 106/STJ, pois do que se verifica nos autos a demora na citação não decorreu 'dos mecanismos inerentes à justiça', mas, sim, por inércia do credor, que demorou demasiadamente para dar andamento ao feito, não se justificando tanta demora somente porque a executada não foi encontrada no primeiro endereço fornecido.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF - Lei 6.830/1980.
2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à Justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10).
4. Portanto, no caso em que a demora na citação, ou sua não efetivação, é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.
5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1351279/MG, processo: 2012/0227416-1, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 42208/GO, processo: 2011/0112204-9, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.120.295/SP, consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que o marco interruptivo da prescrição (citação ou despacho que a ordena) retroage à data de ajuizamento da ação, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco.
2. In casu, a Corte local consignou que não se aplica a Súmula 106/STJ à hipótese dos autos, tendo em vista que a demora no trâmite processual não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Em situações como esta, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.102.431/RJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1328272/RS, processo: 2012/0120575-7, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013)

Cabe destacar que "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Por fim, vencida a Fazenda Nacional, nos termos do §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00, atualizados até o efetivo desembolso.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026440-66.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026440-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária oferecida em face da União Federal, com o escopo de que seja reconhecido o crédito no valor de R\$79.137,00 (21.10.2008), devidamente corrigido, a título de despesa de armazenagem de mercadorias abandonadas e apreendidas à disposição da Receita Federal, conforme o artigo 62 da Lei nº 4.320/64.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, nos termos em que pleiteado. Por fim, condenou a União Federal em verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (21.5.2009), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Irresignada, a União Federal alega, *preliminarmente*, prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 e, no mérito, que o serviço de armazenagem foi prestado ao abandonante da mercadoria e não à União Federal (parecer PGFN/CJU 1728/2004). O disposto no artigo 31 do DL nº 1455/76 não é suficiente para exigir o pagamento da RFB pela tarifa. Sustenta a ausência de contrato entre a Companhia de Docas, a Receita e a autora. Pugna pela manifestação expressa dos dispositivos legais que elenca.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Ordinária oferecida em face da União Federal, com o escopo de que seja reconhecido o crédito no valor de R\$79.137,00 (21.10.2008), devidamente corrigido, a título de despesa de armazenagem de mercadorias abandonadas e apreendidas à disposição da Receita Federal, conforme o artigo 62 da Lei nº 4.320/64.

Primeiro, no que tange à prescrição, ressalto que o direito pleiteado se consubstancia em relação jurídica do tipo continuativa, motivo pelo qual, a cada período de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, nasce o

direito a perceber o valor referente à tarifa de armazenagem.

No que se refere à EADI, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 055 de 23 de maio de 2000:

"Art. 1º Os procedimentos administrativos a serem adotados na realização das concorrências e na formalização e execução dos contratos relativos à instalação de terminais alfandegados de uso público obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Terminais alfandegados de uso público são instalações destinadas à prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, não localizadas em área de porto ou aeroporto.

§ 1º São terminais alfandegados de uso público:

I - Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF, quando situados em zona primária de ponto alfandegado de fronteira, ou em área contígua; II - Terminais Retroportuários Alfandegados - TRA, quando situados em zona contígua à de porto organizado ou instalação portuária, alfandegados;

III - Estações Aduaneiras Interiores (portos secos) - EADI, quando situados em zona secundária."

Observo a regularidade da autora como sociedade mercantil, responsável pela movimentação e armazenagem de mercadoria sob controle aduaneiro, através de permissão de serviço público.

Imperioso mencionar que a Tarifa de armazenagem, assim denominada e caracterizada pela Lei nº 6.009, de 26/12/73, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12/09/83, é devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias importadas nos armazéns de carga aérea dos aeroportos. Deve ser quantificada em função do valor CIF, da natureza da mercadoria e do tempo de armazenamento, e será progressivamente crescente a partir do 3º período em que a mercadoria permanecer.

São precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. PREÇO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do STJ, de forma unânime, está assentada na compreensão de que a Tarifa de armazenagem Portuária é preço público.

2. Possibilidade, em face dessa natureza jurídica, de ser alterada por via de portaria da autoridade competente.

3. Precedentes: Resp 205470/SP, Resp 205506/SP, Resp 157060/SP, Resp 205178/SP, Resp 115025/SP, Resp 114814/SP, Resp 170990/SP, Resp 158878/SP, Resp 178647/SP.

4. Recurso provido.

(REsp 491075 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2002/0169939-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/09/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 13/10/2003 p. 238, RSTJ, vol. 181, p. 80)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TARIFA DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA (LEI 6.009/73). ADICIONAL À TARIFA AEROPORTUÁRIA (LEI 7.920/88). LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Discute-se o direito à desoneração do pagamento da Tarifa de armazenagem e Capatazia, disciplinada pela Lei 6.009/73 e o Adicional à Tarifa Aeroportuária, estabelecida pela Lei 7.920/88. 2. Tanto as tarifas aeroportuárias quanto o adicional criado têm aplicação na melhoria e reaparelhamento das instalações aeroportuária, não se confundindo com tributo, como prescreve o C.T.N. no artigo 16 (Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.), e são devidas pela efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, dentre outras facilidades colocadas à disposição dos usuários de um aeroporto, constituindo-se receitas do Fundo Aeroviário, de entes da Administração Indireta, como é o caso da INFRAERO. 3. Precedentes do STJ 4. Recurso improvido.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 159801, Processo: 95.03.011378-4, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 29/11/2007, Fonte: DJU DATA:06/12/2007 PÁGINA: 746, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO)"

As tarifas de mercadorias importadas por via aérea são devidas a partir do dia do recebimento das mesmas, nos valores constantes de tabela aprovada por Portaria do Comando da Aeronáutica, podendo ser flexibilizada.

Atualmente, fixando os valores para cobrança das Tarifas Aeroportuárias de armazenagem, conforme determinado pela Lei nº 6.009/73, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.060/83, vigora a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 219/GC-5, de 27/03/2001. Desta forma, não se vislumbra qualquer arbitrariedade no preço exigido pelo serviço.

A Tarifa de armazenagem é devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de

Carga Aérea dos Aeroportos, incidindo sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito.

Em caso de apreensão ou abandono de mercadorias, até esta data os custos, incluindo a tarifa de armazenagem, serão por conta do importador.

O artigo 30 da Instrução Normativa SRF nº 055/2000 prescreve que:

"A mercadoria importada que se encontre armazenada em terminal alfandegado de uso público será considerada abandonada, após o decurso do prazo de:

I - noventa dias, no caso de EAF e TRA, contado do dia seguinte à data da descarga, conforme estabelecido no inciso I do art. 461 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985; II - 45 dias, no caso de EADI, contado do dia seguinte ao do vencimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior, nos termos do disposto no inciso III do art. 461 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 1º Consideram-se, também, abandonados, os veículos e as unidades de carga, assim entendidos os contêineres, reboques, semi-reboques e semelhantes e os vagões ferroviários, após esgotado o prazo de 180 dias de permanência no terminal alfandegado de uso público, contado da data de sua entrada no local.

§ 2º Até o quinto dia útil subsequente ao vencimento do prazo que caracterizar o abandono de mercadoria, veículo ou unidade de carga, a concessionária ou permissionária do terminal alfandegado de uso público comunicará a ocorrência à unidade da SRF com jurisdição sobre o local, para a adoção das providências cabíveis."

Somente *ad argumentandum tantum*, o procedimento para a aplicação da pena de perdimento, decorrente das infrações a que se referem os incisos II e III do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, de mercadorias que permaneçam em recintos alfandegados (abandono) será iniciado imediatamente ao decurso dos prazos legais (normalmente 90 dias em zona primária ou 120 dias em zona secundária), cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal.

Como supra analisado, decorridos os prazos legais, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

Feita a comunicação, a RFB, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. Caso a comunicação não seja efetuada no prazo, somente será paga a armazenagem devida até o término do prazo legal, ainda que a mercadoria venha a ser alienada.

Antes de aplicada à pena de perdimento, poderá ser iniciado ou retomado o despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora, e das despesas de armazenagem.

Feitas estas considerações, observo que somente depois de declarada definitivamente a Pena de Perdimento da mercadoria, pode ser exigida a debatida tarifa da Receita Federal, pois apenas após este momento a mesma pode ser reputado como de domínio da mesma, conforme dispõe o art. 76 do Decreto-Lei n.º 37/66.

Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos unicamente pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Finalmente, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000293-09.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00002930920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do *decisum* de fls. 364/367.

A União Federal propôs embargos de declaração, alegando que a r. decisão seria *extra petita*, na medida em que teria sido apreciado questão diversa daquela esposada na peça inaugural.

Aduziu que o *decisum* teria julgado fora dos limites da lide, na medida em que o objeto pleiteado seria a abstenção da exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o desembaraço de mercadoria importada.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil.

No entanto, não merecem prosperar os embargos declaratórios interpostos.

Primeiro, quanto à questão da nulidade, ressalto que a autora, ora embargante, pugnou em sua peça inaugural, afastar a incidência de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as mercadorias descritas na Proforma Invoice nº 90548248 (LI ns. 08/2093444-2, 08/2068961-8, 08/2068962-6 e 08/2082547-3). Sustentou que deveria ser afastada a obrigação do recolhimento dos mencionados tributos, pois não poderiam incidir sobre a sua atividade, dada a imunidade prevista no artigo 150, VI, c, e §4º, da Constituição Federal de 1988.

Assim restou transcrito no *decisum* embargado:

Em cotejo analítico dos documentos juntados aos autos, vê-se que foram carreados: (i) o estatuto da entidade; (ii) cópia do Decreto nº 27 de 1992 que mantém a declaração de utilidade pública federal a impetrante; (iii) demonstração financeira de 2006 e 2007.

Também, as imunidades devem ser interpretadas generosamente, mas com rigor no preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Neste caso concreto, observa-se elementos probantes insuficientes, nos termos em que anotei, para afirmar que a impetrante esteja ao abrigo da imunidade reclamada

Não se vislumbra a qualquer nulidade/omissão/contradição alegadas pela embargante, porquanto o acórdão encontra-se bem fundamentado, restando claro o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretende a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).

Na verdade, pretende a embargante apenas prequestionar a questão, a fim de abrir a via especial ou extraordinária; contudo, o acórdão já examinou totalmente o tema, sendo que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/6/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Em tais sentidos, é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraímos, ilustrativamente, os julgados assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição'; ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. (omissis)

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz do dispositivo constitucional, alegadamente relevante para a solução da questão jurídica, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EdcIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. (omissis)

6. Embargos rejeitados."

(EDROMS nº 11732, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18.9.2003, v.u., DJ 28/10/2003)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 10,87%. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada.

III - (omissis)

IV - Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais suscitados pela parte. Embargos rejeitados."

(EDRESP 470896, Quarta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 15/05/2003, v.u., DJ: 30/06/2003)

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Ante o exposto, não contendo o acórdão embargado qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os

embargos de declaração opostos, mas rejeito-os.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000644-24.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
ADVOGADO : SP062982 VERA LUCIA CAMPAGNUOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária oferecida, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de afastar a incidência do PIS/PASEP, dada a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$319.728,98, em 7 de junho de 2005.

Alegou a autora que, em seu estatuto social, se enquadra como entidade filantrópica prestadora de serviço de assistência médica hospitalar, sem fins lucrativos. Aduziu que, por esta razão deveria ser afastada a obrigação do recolhimento da contribuição social.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 112). Apresentado o agravo de instrumento, foi convertido em retido.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, considerando que a autora goza da pleiteada imunidade relativamente aos valores pleiteados. Por fim, condenou as partes em verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo 25% para a autora pagar e 75% a União Federal.

Inconformada, apelou a União Federal e sustentou, em apertada síntese, que a autora não tem direito à pleiteada imunidade ao PIS. Arguiu ausência do cumprimento dos requisitos indispensável para o exercício do benefício. Pugnou pela redução da condenação da verba honorária.

Dispensada a revisão, visto que se trata de matéria de direito.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Primeiro, cumpre salientar que, como o agravo retido não foi devidamente reiterado, nos termos do artigo 523, do CPC, não merece ser conhecido.

A celeuma tem seu ponto nodal resumido em se saber se à autora resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência da contribuição ao PIS, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, c, e artigo 195, §7º, ambos da Constituição Federal. O dispositivo em questão assim está redigido:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

Vejamos, por necessário, art. 195, § 7º:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

b) a receita ou o faturamento;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A imunidade, por sua vez, é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de

modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

Penso que as normas constitucionais que instituem imunidades são normas que colaboram no desenho do território legislativo dos entes políticos: são verdadeiras normas de competência ou, em outro dizer, normas que limitam negativamente o exercício da competência impositiva dos sujeitos de direito público interno.

E nenhum de nós dúvida - e nem poderia - que coube à lei complementar tributária, introdutora das normas gerais de direito tributário - papel exercido entre nós pela Lei n.º 5.172/66, o nosso CTN - regulamentar as imunidades tributárias, inseridas no Texto Constitucional sob o rótulo de "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", sob a influência da doutrina autorizada de ALIOMAR BALEEIRO (v. Seção II, do Capítulo I, do Título VI e art. 146, II, da CF).

Foi com a inserção do art. 14 no CTN, que o legislador, ao editar o Código Tributário Nacional, efetivamente exercitou essa competência.

Creio que o ponto nodal, sobre o qual se estenderam os debates nos autos é exatamente a seguinte questão: a autora comprovou ou não que preenche os requisitos necessários à fruição da imunidade, estampados no *Codex Tributário*?

Claro que, em tese, a vedação à instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, e que se aplicam somente ao patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, pareceriam alcançar a autora. Os bens objeto da doação e subsequente internação, dada a atividade que exerce, têm toda a aparência de serem relacionados com sua finalidade essencial.

Ora, assim o artigo 14 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Em cotejo analítico dos documentos juntados aos autos, vê-se que a autora foi regulada por lei, se anunciando como instituição beneficente de assistência social. Foram carreados documentos certificando esta condição como a CNAS de fl. 211.

As imunidades devem ser interpretadas generosamente, embora com rigor o preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Assim entende nossa jurisprudência, cujo teor peço a vênha transcrever:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - DIREITO À RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa

oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I. II - As preliminares suscitadas no recurso da autora referem-se, propriamente, à matéria de fundo relativa à alteração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, e como tal devem ser analisadas ao final. III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IV - A autora comprovou que, conforme seus estatutos, é uma "associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos números 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17/5/1962 e 8.911, de 30/7/1970", com atuação na área da saúde (no caso, na condição de gestora do Hospital Geral de Pirajussara mediante contrato com o Estado de São Paulo), bem como "não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, bonificações ou vantagens aos integrantes dos órgãos diretivos, mantenedores ou associados, bem como aplicará integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seu objetivo institucional"; sendo a autora, à época do ajuizamento desta ação, entidade declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal; e ainda, era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, concedido pela Resolução CNAS nº 203/1998, tendo protocolizado tempestivamente os pedidos de renovação, aguardando documentos complementares para análise conclusiva dos referidos processos administrativos, sendo que até então o CEAS da autora mantém a sua validade, pois a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada. V - As cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do tributo cuja repetição se pleiteia é suficiente à comprovação do direito à restituição, não se justificando a exigência de documentos originais ante o disposto no artigo 365, III, do Código de Processo Civil. VI - Esta C. 3ª Turma tem entendimento assentado de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de restituição, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, mesmo em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data do recolhimento. Está prescrita a ação, ajuizada aos 20.01.2006, em relação ao recolhimento ocorrido antes de 20.01.2001. VII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC. VIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). IX - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região. X - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária e juros (aplicação apenas da taxa SELIC, tendo em vista que todos os recolhimentos a serem restituídos ocorreram a partir de sua criação). XI - Nas ações de restituição de tributos julgadas procedentes os honorários advocatícios são arbitrados em percentagem do valor a ser restituído, considerando as demais características do processo (complexidade, tempo de duração, etc.) e o trabalho desenvolvido pelo profissional, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a sentença deve ser reformada para que sejam fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ante a complexidade jurídica da matéria em debate nos autos e a simplicidade na tramitação do feito. XII - Apelação da

parte autora provida (verba honorária advocatícia). Remessa oficial tida por interposta, e apelação da ré/União Federal parcialmente providas (prescrição parcial dos créditos).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355430, Processo: 2006.61.00.001474-9, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 23/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 163, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRRF, IOF E PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência especial, que se funda na verificação do preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 9º e 14 do CTN e 12 da Lei 9.532/97 por fundação educacional sem fins lucrativos, para fazer jus à imunidade constitucional, importa syndicar matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

2. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e Resp 729.521/RJ, DJU 08.05.06).

3. Deveras, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e Resp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

4. O thema iudicandum - "incidência do PIS - folha de salários sobre atividades exercidas por fundação educacional sem fins lucrativos" - foi solucionado pelo Tribunal local à luz do art. 150, VI, "c" e 195, § 7º da Constituição Federal e da jurisprudência do STF sobre a imunidade de fundações educacionais, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 966399 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0156141-2, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009)

Conforme se observa, a autora logrou comprovar, de acordo com os documentos colacionados aos autos, que se revela como entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente, conforme levantou na sua peça inaugural, de forma a alcançar a pretendida imunidade.

A verba honorária deve ser mantida, conforme fixada no *decisum* recorrido.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000642-54.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2014 83/307

APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP052607 MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006425420054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária oferecida, com pedido de antecipação parcial de tutela, em face da União Federal, com o objetivo de afastar a incidência do PIS, dada a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.164,09, em 7 de junho de 2005.

Alegou a autora que, em seu estatuto social, se enquadra como entidade filantrópica prestadora de serviço de assistência médica hospitalar, sem fins lucrativos. Aduziu que, por esta razão deveria ser afastada a obrigação do recolhimento da contribuição social.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 107). Apresentado o agravo de instrumento, foi convertido em retido (fl. 34, dos autos em apenso).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, considerando que a autora goza da pleiteada imunidade relativamente aos valores pleiteados. Por fim, condenou as partes em verba honorária fixada nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a União Federal e sustentou, em apertada síntese, que a autora não tem direito à pleiteada imunidade ao PIS. Arguiu ausência do cumprimento dos requisitos indispensável para o exercício do benefício.

Dispensada a revisão, visto que se trata de matéria de direito.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Primeiro, cumpre salientar que, como o agravo retido não foi devidamente reiterado, nos termos do artigo 523, do CPC, não merece ser conhecido.

A celeuma tem seu ponto nodal resumido em se saber se à autora resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência da contribuição ao PIS, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, c, e artigo 195, §7º, ambos da Constituição Federal. O dispositivo em questão assim está redigido:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

Vejamos, por necessário, art. 195, § 7º:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

b) a receita ou o faturamento;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A imunidade, por sua vez, é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

Penso que as normas constitucionais que instituem imunidades são normas que colaboram no desenho do território legislativo dos entes políticos: são verdadeiras normas de competência ou, em outro dizer, normas que limitam negativamente o exercício da competência impositiva dos sujeitos de direito público interno.

E nenhum de nós dúvida - e nem poderia - que coube à lei complementar tributária, introdutora das normas gerais de direito tributário - papel exercido entre nós pela Lei n.º 5.172/66, o nosso CTN - regulamentar as imunidades tributárias, inseridas no Texto Constitucional sob o rótulo de "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", sob a influência da doutrina autorizada de ALIOMAR BALEEIRO (v. Seção II, do Capítulo I, do Título VI e art. 146, II, da CF).

Foi com a inserção do art. 14 no CTN, que o legislador, ao editar o Código Tributário Nacional, efetivamente exercitou essa competência.

Creio que o ponto nodal, sobre o qual se estenderam os debates nos autos é exatamente a seguinte questão: a autora comprovou ou não que preenche os requisitos necessários à fruição da imunidade, estampados no *Codex Tributário*?

Claro que, em tese, a vedação à instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, e que se aplicam somente ao patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, pareceriam alcançar a autora. Os bens objeto da doação e subsequente internação, dada a atividade que exerce, têm toda a aparência de serem relacionados com sua finalidade essencial.

Ora, assim o artigo 14 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Em cotejo analítico dos documentos juntados aos autos, vê-se que a autora foi regulada por lei, se anunciando como instituição beneficente de assistência social. Foram carreados documentos certificando esta condição como as CNAS de fls. 96, 99 e 100.

As imunidades devem ser interpretadas generosamente, embora com rigor o preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Assim entende nossa jurisprudência, cujo teor peço a vênha transcrever:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - DIREITO À RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I. II - As preliminares suscitadas no recurso da autora referem-se, propriamente, à matéria de fundo relativa à alteração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, e como tal devem ser analisadas ao final. III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IV - A autora comprovou que, conforme seus estatutos, é uma "associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos números 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17/5/1962 e 8.911, de 30/7/1970", com atuação na área da saúde (no caso, na condição de gestora do Hospital Geral de Pirajussara mediante contrato com o Estado de São Paulo), bem como "não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a

título de lucro, bonificações ou vantagens aos integrantes dos órgãos diretivos, mantenedores ou associados, bem como aplicará integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seu objetivo institucional"; sendo a autora, à época do ajuizamento desta ação, entidade declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal; e ainda, era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, concedido pela Resolução CNAS nº 203/1998, tendo protocolizado tempestivamente os pedidos de renovação, aguardando documentos complementares para análise conclusiva dos referidos processos administrativos, sendo que até então o CEAS da autora mantém a sua validade, pois a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada. V - As cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do tributo cuja repetição se pleiteia é suficiente à comprovação do direito à restituição, não se justificando a exigência de documentos originais ante o disposto no artigo 365, III, do Código de Processo Civil. VI - Esta C. 3ª Turma tem entendimento assentado de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de restituição, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, mesmo em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data do recolhimento. Está prescrita a ação, ajuizada aos 20.01.2006, em relação ao recolhimento ocorrido antes de 20.01.2001. VII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC. VIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). IX - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região. X - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária e juros (aplicação apenas da taxa SELIC, tendo em vista que todos os recolhimentos a serem restituídos ocorreram a partir de sua criação). XI - Nas ações de restituição de tributos julgadas procedentes os honorários advocatícios são arbitrados em percentagem do valor a ser restituído, considerando as demais características do processo (complexidade, tempo de duração, etc.) e o trabalho desenvolvido pelo profissional, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a sentença deve ser reformada para que sejam fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ante a complexidade jurídica da matéria em debate nos autos e a simplicidade na tramitação do feito. XII - Apelação da parte autora provida (verba honorária advocatícia). Remessa oficial tida por interposta, e apelação da ré/União Federal parcialmente providas (prescrição parcial dos créditos).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355430, Processo: 2006.61.00.001474-9, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 23/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 163, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRRF, IOF E PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência especial, que se funda na verificação do preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 9º e 14 do CTN e 12 da Lei 9.532/97 por fundação educacional sem fins lucrativos, para fazer jus à imunidade constitucional, importa syndicar matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

2. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e Resp 729.521/RJ, DJU 08.05.06).

3. Deveras, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por

expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e Resp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

4. O *thema iudicandum* - "incidência do PIS - folha de salários sobre atividades exercidas por fundação educacional sem fins lucrativos" - foi solucionado pelo Tribunal local à luz do art. 150, VI, "c" e 195, § 7º da Constituição Federal e da jurisprudência do STF sobre a imunidade de fundações educacionais, o que torna insindicação o exame da controvérsia em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 966399 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0156141-2, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009)

Conforme se observa, a autora logrou comprovar, de acordo com os documentos colacionados aos autos, que se revela como entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente, conforme levantou na sua peça inaugural, de forma a alcançar a pretendida imunidade.

A verba honorária deve ser mantida, conforme fixada no *decisum* recorrido.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010186-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010186-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	: SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00101868120094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A impetrante, ora agravante, argumenta, em síntese, que se enquadra como sociedade beneficente e de assistência social e que, por esta razão, deveria ser afastada a obrigação do recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS, dada a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, *c*, da Constituição Federal. Subsidiariamente, pede a exclusão do valor do ICMS e das contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS Importação, de acordo com o julgamento do STF (RE 559.937/RS).

Pugna pela reconsideração da decisão e, em caso negativo, pela reforma do *decisum*.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de agravo legal interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Relativamente ao pedido de imunidade, ressalto que a decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

A impetrante não logrou comprovar o cumprimento dos requisitos autorizadores do benefício.

Nesta parte, merece, pois, ser mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo legal argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Com efeito, vários são os precedentes no sentido de que não se vislumbra a pretendida imunidade defendida pela impetrante, dado, principalmente, ao não preenchimento dos requisitos necessários para o gozo do pretense direito.

No entanto, relativamente ao pedido subsidiário, saliento que o entendimento se verte no sentido de que, conforme decidiu a Suprema Corte no RE-559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral 1394, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865 /2004, por afronta ao disposto no artigo 149, §2º, inciso III, a, da Constituição Federal, introduzido pela EC 33/2001, pela expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações"(red. para acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013)

Dispõe o artigo 16 da Lei nº 10.865/04:

É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 1º Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 2º A importação efetuada na forma da alínea f do inciso II do art. 9º desta Lei não dará direito a crédito, em qualquer caso.

Há a previsão de que os contribuintes sujeitos à apuração não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS podem descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS-Importação e para a COFINS-Importação. As contribuições incidentes na importação de bens e serviços geram créditos, a serem utilizados no momento do pagamento das contribuições para o PIS e a COFINS, para os contribuintes que estiverem sujeitos à sistemática não cumulativa dessas últimas contribuições, instituída pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo inominado.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos. _

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1202566-35.1996.4.03.6112/SP

2000.03.99.002340-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : LEDA MARCIA LITHOLDO
ADVOGADO : SP165517 VIVIANE PATRÍCIA SCUCUGLIA LITHOLDO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : TLM IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.02566-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, a fim de desconstituir a penhora efetivada nos autos, por se tratar de bem de família. Afastou a alegada ilegitimidade passiva da parte embargante. Condenou cada qual das partes ao pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Ausente interposição de recurso pelas partes, via remessa oficial, os autos subiram a esta Corte sendo a mim distribuídos.

Em decisão monocrática, fls. 76, não conheci da remessa oficial, ante o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, sendo que tal foi reformada por força de decisão do E. STJ, que determinou o conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. DECIDO:

Segundo a jurisprudência, "*A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional.*" (REsp 1.059.805/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma julgado em 26/8/2008, DJe 2/10/2008).

A interpretação do art. 1º da Lei n. 8.009/90 não se limita ao resguardo da família, mas sim, ao direito fundamental de moradia previsto na Constituição da República, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a sentença que determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de família deve ser mantida. Outrossim, ao contrário do sustentado pela a União, a r. sentença que entendeu que a documentação juntada pelo embargante é suficiente para demonstrar que o imóvel constrito preenche os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89, deve ser mantida.

No caso vertente, carrou a parte embargante correspondência a ela destinada, com endereço do imóvel constritado (fls. 11, destes autos, e fls. 66/67, da execução em apenso), o qual também a coincidir com o firmado na Procuração outorgada ao Advogado da demandante e com o endereço fornecido pelo próprio Poder Público, para fins de sua citação.

Ademais, em nenhum momento a Fazenda Pública juntou aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

Patente, pois, o reconhecimento do imóvel (sob assento registral sob nº 25.801, do CRI de Presidente Prudente, fls. 73, da execução) como sendo para residência familiar.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AFERIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargo omissão, contradição e/ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem entendeu que a documentação juntada pelo embargante era suficiente para demonstrar que o imóvel constrito era sua residência, razão pela qual concluiu que estavam preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89 que, ex lege, ou seja, independentemente de registro no CRI, conferem impenhorabilidade ao imóvel. Dessa forma, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de Segundo Grau é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que, com base na livre convicção motivada do magistrado, adota orientação desfavorável à parte recorrente. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1225369/RJ, processo: 2010/0223750-2, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantida a r.sentença.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010532-58.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.010532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AURORA COML/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP022953 LUIZ E ARRUDA BARBOSA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que não ocorreu omissão de receita.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, observa-se que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que para a descaracterização da presunção de omissão de receita deve haver a demonstração através de documentos hábeis da efetiva realização do negócio jurídico, entrega e origem dos valores e capacidade financeira dos supridores.

Na hipótese dos autos, o auto de infração foi lavrado pela fiscalização tributária em razão da constatação da existência de omissão de receita ante a falta de comprovação da real existência das despesas realizadas na conservação de loteamento denominado "Estância São José".

Com efeito, o suprimento de caixa, para ser considerado válido, deve ser comprovado por documentação hábil que demonstre a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa, não basta a simples prova da capacidade financeira do supridor, mas necessária a coincidência de datas e valores relativamente às importâncias supridas, comprovadas documentalmente, sendo insuficiente documentos expedidos unilateralmente pela interessada. Assim, ante a não comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos, correta a sentença que não proveu os embargos à execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de omissão de receita, sendo de rigor sua

manutenção.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITA - PRETENSO SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS - CONEXÃO - REUNIÃO DE PROCESSOS - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS.

Ocorrendo conexão, o Juiz poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado para que sejam julgadas simultaneamente, mas se um dos processos já foi julgado, a conexão não determina a reunião deles (Súmula nº 235/STJ).

Na hipótese de o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como violados, e mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

Incabível o reexame de questões fáticas em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

Constatada omissão de receita na contabilidade de pessoa jurídica em consequência do reajustamento de caixa realizado pelos sócios, caberá a empresa o ônus de provar a nulidade da autuação fiscal.

Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido

(STJ, REsp 404624 / PE, processo: 2002/0003060-7, Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 18/11/2002)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - SUPRIMENTO DE CAIXA - EMPRÉSTIMO DO SÓCIO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - IPI - OMISSÃO DE RECEITA. 1. A fiscalização apurou suprimentos de caixa sem comprovação de origem, além da emissão de notas fiscais e duplicatas sem a correspondente prestação de serviços e lançamentos irregulares a débito de custos. 2. A presunção de omissão de receita não foi devidamente afastada pelo autor, a quem incumbe, no caso, a contraprova. 3. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados do ato administrativo não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. 4. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 901169, 0032989-49.1995.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3: 02/09/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. AUMENTO DE CAPITAL. ART. 166 DA LEI Nº 6.404/76.

INOBSERVÂNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. ORIGEM NÃO COMPROVADA DOS RECURSOS. ESTOURO DE CAIXA. PROVA PERICIAL. 1. Não é apta a produzir os efeitos fiscais decorrentes, a partir da data em que realizada a Assembléia Geral Extraordinária aumento de capital, quando não providenciado o registro da ata correlata no prazo assinalado pelo art. 166 e § 1º, da Lei nº 6.404, o qual não se destina a singela publicidade do ato. Assim o cumprimento daquele interregno implica na presunção de regularidade da modificação, legitimando sua inobservância a autuação impingida. Cabe assentar, ademais, que as disposições legais invocadas pela embargante têm natureza civil e comercial, não influenciando a seara tributária no que com ela divergente. 2. Não basta a simples prova da capacidade financeira do supridor, mas necessária a coincidência de datas e valores relativamente às importâncias supridas, comprovadas documentalmente, sendo insuficiente documentos expedidos unilateralmente pela interessada e autoriza a autuação com base no art. 12 e §§, do Decreto-lei nº 1.598/77. 3. Prova técnica baseada apenas nos documentos contidos nos autos não se presta a descaracterizar estouro de caixa mediante a alegação de que houve mero erro de escrituração, não apurável face à análise de toda a documentação da empresa. 4. Apelo da embargante a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 536616, processo: 1999.03.99.094567-9, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, DJF3: 03/09/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO DE SÓCIO DA EMPRESA AUTUADA - NECESSÁRIO COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS - RECEITA POSTERGADA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - DECRETO-LEI 1.598/77. 1. Na ausência de prova robusta acerca da origem do numerário oriundo do patrimônio particular de sócio, subsiste a presunção de omissão de receita em favor do Fisco (art. 181, do Decreto 85.450/80). 2. Não aproveitará à empresa autuada a demonstração da efetiva entrada da provisão em seu caixa se deixar de carrear aos autos elementos de prova capazes de justificar a origem externa dos recursos e, portanto, a veracidade da classificação constante de sua declaração de rendimentos. 3. No presente caso, embora haja registro contábil do suprimento de caixa havido a título de mútuo, bem como, o posterior resgate da quantia suprida mediante emissão de cheque nominal ao referido sócio, inexistem dados concretos acerca da efetiva origem dos recursos apresentados. 4. Há, desde a edição do Decreto-Lei nº 1.598, em 26.12.1977, previsão legal para o pagamento postergado do Imposto de Renda em caso de receita omitida dos registros contábeis no período de competência. 5. Os valores a qualquer título omitidos na declaração de IR apresentada no período de competência da ocorrência do fato imponible devem, sim, ser oportunamente oferecidos ao Fisco, computando-se na apuração dos tributos incidentes, juros, correção monetária e demais consecutórios legais, a teor do disposto no § 7º, do artigo 6º, do Decreto-Lei

1.598/77. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AC - 394181, processo: 0000919-90.1992.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU: 17/11/2006)

Ademais, não merece prosperar as questões relativas ao suposto excesso de cobrança, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Com efeito, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, obedecendo ao princípio da razoabilidade o percentual de 20%, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo legítima a utilização da taxa SELIC, na atualização dos créditos tributários. Precedente: **STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011.**

Por fim, quanto à limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedente: **STJ, ERESP 429.730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005.**

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-88.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.007675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ZUCOLLO IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de ser reincluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sob alegação de sua exclusão ter se dado de forma arbitrária, uma vez que não houve inadimplência, mas, sim, compensação para a quitação dos tributos.

O valor atribuído à causa é de R\$ 14.290,46, atualizado até 30 de agosto de 2013.

Na inicial, a autora sustenta que, a despeito de estar em dia com os pagamentos dos tributos junto à Secretaria da Receita Federal, foi surpreendida com sua exclusão do programa de recuperação fiscal, sob o fundamento de inadimplência. Alega, no entanto, que tão somente se fez valer de seu direito de utilizar o instituto da compensação, reconhecido na ação judicial n.º 98.1105956-0. Contudo, foi excluída pelo fato de ter a compensação se realizado diretamente na DCTF, sem se utilizar do procedimento de declaração de compensação. Ademais, narra que anteriormente interpôs mandado de segurança, n.º 2002.34.00.008673-3, que tramitou na 22ª Vara Federal de Brasília/DF, cujo pedido, em nada se confunde com o da presente ação, uma vez que pleiteava o reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão do REFIS, por não ter sido notificada. Tal pedido lhe foi negado e a sentença transitou em julgado.

A União Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, coisa julgada, já que a autora recorre novamente ao Judiciário com mesmo pedido apresentado no mandado de segurança n.º 2002.31.00.008673-3, extinto com julgamento do mérito. Alega, ainda, a irregularidade da situação da autora, que foi excluída do REFIS, através da Portaria do Comitê Gestor do Refis n.º 69/2001, por não recolher as contribuições PIS (período de abril a setembro de 2000) e COFINS (mês de dezembro de 2000). Além disso, ressalta a União que a autora possui uma inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80 2 07010648-44, o que também a impediria de ser reincluída no programa de recuperação fiscal - REFIS. Quanto à alegação de compensação, destaca a inaplicabilidade do regime de compensação, conforme os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96.

Sobreveio sentença, julgando extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do

CPC, e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, §4º, do mesmo diploma legal, pois reconheceu o MM. Juízo de origem coisa julgada, posto que foi verificada a identidade de partes e do pedido entre a presente ação e o mandado de segurança n.º 2002.34.00.008673-3, no qual também se pleiteava a reintegração da autora no REFIS, tendo sua exclusão do programa se dado em decorrência de encontrar-se inadimplente com as parcelas relativas a COFINS (período de maio a dezembro/2000) e ao PIS (período de dezembro/2000 a janeiro/2001).

A autora apelou, reiterando os argumentos expostos na inicial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária interposta em face de sentença que extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, ante o reconhecimento de ocorrência de litispendência entre a presente ação e uma ação de mandado de segurança n.º 2002.34.00.008673-3, consoante se relatou. O Código de Processo Civil dispõe que litispendência é a reprodução de ação já ajuizada e ainda em curso, havendo identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

É o que preceitua o art. 301, §§ 1.º, 2.º e 3.º, que transcrevo:

§ 1.º *Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando reproduz ação anteriormente ajuizada.*

§ 2.º *Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

§ 3.º *Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que caiba recurso.*

Vejam-se o caso se subsume à previsão normativa transcrita.

De início, é de se observar que o mandado de segurança indicado na decisão recorrida foi impetrado em momento anterior, em 13/4/2002, ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 14/12/2006.

Compulsando os autos, foi possível verificar a identidade das partes, bem como do pedido, posto que em ambas as ações o questionamento se dá contra a Portaria n.º 69 do Comitê Gestor do REFIS, que excluiu a ora autora, sob o argumento de inadimplência, conforme prevê o artigo 5º, II, da Lei n.º 9.964/2000.

Sendo assim, assinala-se a ocorrência de litispendência e, conseqüentemente, o fundamento da extinção da ação.

Cumprido ressaltar, ainda, que a sentença prolatada no mandado de segurança n.º 2002.34.00.008673-3 transitou em julgado, configurando, dessa forma, coisa julgada.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. 1. A identidade de ações ocorre havendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir (tecnicamente denominada de Litispendência), devendo a autoridade judiciária extinguir todos os processos idênticos instaurados posteriormente. 2. Havendo decisão judicial transitada em julgado, configurando-se a Coisa Julgada, deve a autoridade judiciária, igualmente, extinguir os processos idênticos instaurados posteriormente. 3. Agravo Regimental conhecido e não provido. (STJ, AGRAGA 199900495926, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 1/8/2000).

Ante o exposto, com fulcro na *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-93.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000303-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HELIO DE ATHAYDE VASONE
ADVOGADO : SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00003039320124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Senhor Inspetor da Receita Federal na Alfândega do Porto de Santos - 8ª RF, com o escopo de afastar a exigência de IPI em razão de importação de máquina agrícola (máquina agrícola Fancom F750, ano de fabricação 2011) para uso próprio.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 33/35.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente e denegou a ordem, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 90/94).

O impetrante ofereceu recurso de apelação e sustentou que não pode ser considerado importador para fins de incidência do IPI, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no artigo 153, §3º, da CF. Colacionou precedentes jurisprudenciais.

O Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença pela ausência de comprovação dos fatos alegados na peça inaugural.

Decido.

O cerne do litígio cinge-se à apreciação da incidência ou não do IPI na importação de bem industrializado para consumo próprio (no caso, máquina agrícola Fancom F750) por pessoa jurídica não contribuinte do tributo.

O art. 153, §3º, II, da CF/88 determina que o IPI seja não cumulativo, assegurando a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

O fundamento invocado para a não incidência, no caso, é a ausência de instrumentos que possibilitem a compensação do tributo, em observância à exigência constitucional de que ele será não cumulativo.

Forte na impossibilidade de observância da não cumulatividade, a jurisprudência pacífica desta e. Terceira Turma, acompanhando o entendimento dominante do c. STF, tem decidido pela não incidência do IPI na importação de veículos automotores por pessoa física para uso próprio.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no § 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Agravo improvido."

(AC 95.03.002739-0, TRF3, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 16/12/2008, PÁGINA: 32)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTIGO 153, § 3º, II, CF. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência constitucional da Suprema Corte no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não contribuinte do imposto, dada a aplicação do princípio da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, II, CF).

2. O Supremo Tribunal Federal reformou, inclusive, acórdão desta Turma que havia decidido pela exigibilidade do IPI, o que motivou a adoção da nova interpretação em precedente recente do colegiado e ainda em julgados das demais Turmas Tributárias da Corte.

3. Dizer que a aplicação de norma constitucional viola a isonomia, ou qualquer outro preceito ou princípio, ou que a interpretação constitucional da Suprema Corte, no trato da não-cumulatividade, é inconstitucional, não configura alegação que permita, aqui, decidir em contrário à jurisprudência que, na questão constitucional,

restou consolidada a favor do contribuinte.

4. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, lembrados pela decisão agravada, citam os da Suprema Corte, no trato da questão essencial aplicável, assim destacando, portanto, que "O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação" (RESP 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.12.08). Certo que, em julgamentos mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça alterou tal entendimento, porém sem enfrentar na abordagem, certamente em virtude dos limites do recurso especial, a questão do princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual foi considerado pela Suprema Corte para declarar a não-incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não-contribuinte do imposto.

5. Assim, se a controvérsia, como na espécie, envolve matéria estritamente constitucional, acerca da qual já decidiu a Suprema Corte, com base em norma, que revela verdadeiro princípio constitucional tributário, a aplicação da respectiva jurisprudência, firmada e consolidada, e enquanto não houver reexame naquela instância, afigura-se não apenas válido para efeito do artigo 557 do Código de Processo Civil, como ainda de absoluto rigor, dentro do entendimento de que àquela instância cabe a última palavra em matéria de controvérsia constitucional.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0007082-98.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

No mesmo sentido é a jurisprudência do c. STF acerca da importação de veículo por pessoa física para uso próprio:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(RE 550170 AgR/SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 07/06/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio.

Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau.

2. Agravo regimental desprovido.

(RE 255090 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 24/08/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma)"

Recentemente, o c. STF reconheceu a repercussão geral do tema, no RE nº 723.651. In verbis:

IPI - IMPORTAÇÃO - PESSOA NATURAL - AUTOMÓVEL - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DE VENDA - AFASTAMENTO PELO JUÍZO - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO RECONHECIDA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo automotor, quando o importador for pessoa natural e o fizer para uso próprio, considerados ainda os limites da lei complementar na definição do sujeito passivo.(RE 723651 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013)

Oportuno esclarecer que, num primeiro momento, uma parte da jurisprudência do STF tratava a matéria de maneira diferente quando o importador não era pessoa natural, mas pessoa jurídica não contribuinte habitual. O acórdão proferido pela Segunda Turma do STF no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 853.189/PR bem exemplifica o entendimento que até pouco tempo atrás orientava pela incidência do IPI na hipótese de importação por pessoa jurídica, ainda que não contribuinte habitual. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). EQUIPAMENTO MÉDICO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 853189 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013)

Contudo, em 26 de novembro de 2013, referido acórdão foi **anulado** pela a Segunda Turma do c. STF, quando do

acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes (Emb. Decl. No Ag. Reg. No Agravo de Instrumento 853.189/PR). No julgamento, a Segunda Turma reconheceu que, tanto na importação de produto para uso próprio por pessoa natural, como por pessoa jurídica não contribuinte do imposto, a situação jurídica é a mesma, ou seja, ambos são não contribuintes habituais do IPI, de modo que a incidência do IPI na importação de bem para uso próprio impossibilitaria a observância do princípio da não cumulatividade, assegurado pela CF/88 para a hipótese.

Os embargos declaratórios foram acolhidos e o acórdão anulado, determinando-se o retorno daqueles autos para o Tribunal de origem, onde devem aguardar o julgamento do *leading case* em foi reconhecida a repercussão geral (RE 723.651, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que versa sobre a importação de veículo para uso próprio) e observar o disposto no art. 543-B, do CPC. Eis o teor do referido acórdão (Emb. Decl. No Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 853.189/PR):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO DE PESSOA JURÍDICA NÃO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO, NEM A ELE EQUIPARADO.

1. Repercussão geral do tema reconhecida no Recurso Extraordinário n. 723.651.

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, anular o acórdão embargado e determinar a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

(AI 853189 AgR-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

O voto da E. Relatora, Ministra Cármen Lúcia, evidencia as razões da anulação do acórdão embargado. *Verbis:*

"(...)

3. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 723.651, Relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu-se a repercussão geral do tema em debate. (...)

*4. Houve erro material na apreciação do presente caso diante da não observância do reconhecimento da repercussão geral do tema em debate (incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em operação de **importação de produto para uso próprio por pessoa não contribuinte do imposto, nem a ele equiparado**).*

Assim, impõe-se anular o acórdão embargado para que os autos retornem ao Tribunal de origem e seja observado o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

"(...)"

Já na Primeira Turma do c. STF, a orientação jurisprudencial sempre apontou para a não incidência do IPI na importação para uso próprio, tanto pela pessoa natural, como pela pessoa jurídica não contribuinte habitual do tributo. Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS POR SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DISSOCIADA DA BASE ECONÔMICA CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDA.

1. A jurisprudência vem evoluindo para entender que o critério material de incidência na importação não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, na medida em que o IPI não é um imposto próprio do comércio exterior.

2. A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

3. Não há previsão constitucional expressa que ampare a incidência do IPI na importação, diferentemente do que ocorre com o ICMS, a que se refere o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01.

4. Agravo regimental não provido.

(RE 643525 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA USO PRÓPRIO POR NÃO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A exigência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte do tributo implica violação ao princípio da não cumulatividade.

II - Agravo regimental improvido.

(RE 615595 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 167-172)

Em suma, atualmente ambas as Turmas do STF entendem que a situação aqui versada (importação de bem para uso próprio por pessoa jurídica não contribuinte habitual do IPI) é equivalente à hipótese de importação de veículo para uso próprio por pessoa natural, pois em ambos os casos o importador não é contribuinte habitual do referido tributo, fato que impede a observação da não-cumulatividade.

Nesses termos, ainda que se considera a hipótese aventada pelo Douto Representante do Ministério Público Federal, considerando o entendimento remansoso desta e. Corte e do próprio STF, é forçoso a concessão mandamental.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000623-97.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: JOAO BRIGAGAO DO COUTO
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deduzidos por Alla Indústria e Comércio e Representações e João Brigagão do Couto em face da Fazenda Nacional.

Apelou a parte executada alegando, em síntese, não ter sido previamente notificado para efetuar os depósitos do FGTS, sendo esta uma imposição da própria lei, arguindo que as CDA são irregulares, bem como sustenta desconhecer a quais empregados os depósitos devem ser feitos, destacando passou por dificuldades financeiras, tendo sido compelida a rescindir o contrato de trabalho dos empregados, tendo pago as verbas diretamente aos obreiros.

É o relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

A Certidão de Dívida Ativa identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção.

De início, impertinente a tese recursal no tocante a ausência de notificação, pois tal consta expressamente do auto de infração.

Ademais, em nenhum momento comprova o embargante qualquer recolhimento da obrigação prevista no artigo 23, da Lei 8.036/90, de modo que veemente seu inadimplemento.

Ressalte-se, quanto a este ponto que o próprio empregador afirma passou por dificuldades financeiras e não pôde realizar os pagamentos como determina a Lei 8.036/90 (fls. 163), o que "*por si só, não caracteriza a ocorrência*

de força maior nem afasta o pagamento de multa". Precedente: TRF3, AC - 329666, processo: 0057221-34.1996.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, e-DJF3: 03/05/2011.

Por fim, alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 5. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 1213155, processo: 0047181-56.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-15.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: JOAO BRIGAGAO DO COUTO
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deduzidos por Alla Indústria e Comércio e Representações e João Brigagão do Couto em face da Fazenda Nacional.

Apelou a parte executada alegando, em síntese, não ter sido previamente notificado para efetuar os depósitos do FGTS, sendo esta uma imposição da própria lei, arguindo que as CDA são irregulares, bem como sustenta desconhecer a quais empregados os depósitos devem ser feitos, destacando passou por dificuldades financeiras, tendo sido compelida a rescindir o contrato de trabalho dos empregados, tendo pago as verbas diretamente aos obreiros.

É o relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

A Certidão de Dívida Ativa identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção.

De início, impertinente a tese recursal no tocante a ausência de notificação, pois tal consta expressamente do auto de infração.

Ademais, em nenhum momento comprova o embargante qualquer recolhimento da obrigação prevista no artigo 23, da Lei 8.036/90, de modo que veemente seu inadimplemento.

Ressalte-se, quanto a este ponto que o próprio empregador afirma passou por dificuldades financeiras e não pôde realizar os pagamentos como determina a Lei 8.036/90 (fls. 222), o que "*por si só, não caracteriza a ocorrência de força maior nem afasta o pagamento de multa*". *Precedente: TRF3, AC - 329666, processo: 0057221-34.1996.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, e-DJF3: 03/05/2011.*

Por fim, alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

5. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 1213155, processo: 0047181-56.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004677-66.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.004677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
ADVOGADO : SP011135 JORGE NEMER ELIAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com análise do mérito, art. 269, I, CPC, firmando a legitimidade passiva do Município de Araçatuba. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69.

Apelou o Município-embargante reiterando seus argumentos da inicial dos embargos quanto à ilegitimidade passiva e alegando cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Aduz ainda que indevida a aplicação do encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

É o relatório. DECIDO:

Assevera a apelante que foi cerceada em seu direito de defesa, uma vez que não lhe foi deferida a oportunidade de produzir prova que entende necessária, sobrevindo o julgamento do feito de forma antecipada.

Ocorre, entretanto que o feito podia ser julgado de forma antecipada tal como fez o Magistrado singular, já que não havia nenhuma necessidade de dilação probatória encontrando tal providência respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80).

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)

No mais, presente a legitimidade passiva da Municipalidade, tendo em vista que 99,90561% das ações da executada são pertencentes à Municipalidade envolvida (conforme se extrai de fls. 97, da execução fiscal em apenso), bem como ante a insuficiência patrimonial da sociedade de economia mista PRODEAR, sendo, pois lícita a sujeição passiva do Município/embargante, aplicando ao caso o teor do art. 242, Lei n.º 6.404/76. Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/68, o mesmo é devido e encontra respaldo a luz do enunciado da Súmula 168, do TFR.

Igualmente, não há de se falar em nulidade do julgamento dos embargos de declaração por Juiz diverso daquele que prolatou a r. sentença, vez que ausente demonstração de prejuízo, bem como por não ser absoluto o princípio da identidade física do Juiz, podendo o Magistrado ser substituído nas hipóteses previstas no art. 132, do CPC.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

IR E PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DÍVIDA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. ARTIGO 242 DA LEI N. 6404/76. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADEQUADOS. JULGAMENTO POR JUIZ DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

4. O julgamento dos embargos de declaração por juiz diverso daquele que prolatou a sentença, como se deu na hipótese dos autos, não é nulo, uma vez que o princípio da identidade física do juiz é relativo e a declaração de nulidade de ato processual depende da ocorrência de prejuízo à parte (Código de Processo Civil, artigo 249, §1º), situação este inocorrente na espécie. A respeito: STJ, REsp 786150/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 150; STJ, REsp 198767/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02.12.1999, DJ 08.03.2000 p. 122. 5. Apelações improvidas.

(TRF3, AC - 1131127, processo: 200161070003354, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Fonte DJF3 DATA: 01/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de

20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(STJ, AgRg nos EDcl no AI nº 1.396.304, processo: 2011/0017369-2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 21/6/2011)

Por fim, alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos, como fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003029-10.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.003029-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: INDL/ DE BEBIDAS SABARA LTDA
ADVOGADO	: SP139596 JAQUELINE BOROTTI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 93.00.00079-8 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ante a adesão da embargante no REFIS, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A embargante, em apelação, requer a reforma da sentença sustentando, em suma, que a extinção do processo deve se dar por força do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Quanto a verba dos honorários, entende ser indevida.

Já o apelo da União, busca a reforma da sentença para que a extinção do feito se de por força do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e que os honorários sejam fixados a base de 1%, nos termos da Lei nº 10.189/01.

É o Relatório. DECIDO:

Com efeito, a adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo, sendo que o fundamento para tal já está pacificado na jurisprudência, conforme arresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC, DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp nº 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Por fim, incabível a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Precedente: TRF3, AC - 1791185, processo: 0019814-08.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 14/12/2012.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** à apelação da União Federal, para que a extinção dos embargos se de por força do artigo 269, V, do Código de Processo Civil; e, dou **parcial provimento** à apelação da Embargante, para afastar a condenação nos honorários advocatícios, já inclusos no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, com fundamento no artigo 557, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-68.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.002189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO(A) : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
ADVOGADO : ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Melhoramentos Papeis Ltda. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna o apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que determinado pelo Juízo *a quo* a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal que originou o presente feito, a qual foi extinta, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto.

Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002123-73.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002123-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP143519 CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que indevida a aplicação da multa em cobro.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, analisando a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, verifica-se que a mesma especifica a

natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais, não havendo, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

Quanto ao mérito, de se destacar que a Lei nº 5.966/73, ao fixar as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, dispôs, também, sobre as competências atribuídas ao CONMETRO e as penalidades aplicáveis aos infratores, de modo que o CONMETRO é competente para estabelecer normas técnicas e editar regulamentos para a normalização da produção industrial, como medida de proteção à população, com ampla e uniforme fiscalização em todo o país.

Para o exercício do seu poder de polícia, a Lei nº 9.933/88 atribuiu ao INMETRO a competência para fiscalizar, aplicar sanções e punir irregularidades a fim de evitar danos ao consumidor, podendo, inclusive, delegar a execução de suas atividades.

Na hipótese dos autos, a multa aplicada deve ser mantida, pois alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. INMETRO. MULTA. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. BICO DE DESCARGA. IRREGULARIDADES. PORTARIA 23/85 DO INMETRO. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Nulidade afastada. II - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova oral para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. III - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. IV - Legalidade da Portaria INMETRO n. 23/85, aprovando as instruções relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos. V - Comercialização de combustíveis líquidos apresentando irregularidades no bico de descarga da bomba de combustível, em desacordo com o estabelecido na Portaria n. 23/85 do INMETRO, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a configuração da infração prevista no art. 9º, da Lei n. 5.966/73. VI - Legalidade da instauração de processo administrativo via auto de infração, porquanto este, como ato administrativo, é dotado de presunção de legitimidade, tendo sido constatadas as irregularidades por agente público no exercício de suas funções. VII - A alegação de que os motivos ensejadores do auto de infração deram-se por circunstâncias alheias à vontade do representante da Embargante e foram solucionados imediatamente não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade das alegações da autoridade fiscal. VIII - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante. IX - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). X - Apelação improvida.

(TRF3, AC - 978119, processo: 0034674-19.2004.4.03.9999, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3: 19/04/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida. 2. Verifica-se que a embargante sofreu autuação e multa por infringir o art. 41 da CLT, visto que teria mantido em seus quadros empregado sem o devido registro. 3. Não se vislumbra cerceamento à defesa da embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 6. Nossa jurisprudência já é pacífica no sentido da licitude da utilização da TRD não como fator de atualização dos tributos, mas de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários federais. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026031-04.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ROMALAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : SP107941 MARTIM ANTONIO SALES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00524-2 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna o apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Em consulta a situação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.02.011858-97, que originou o executivo fiscal em cobro, no sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi retornada a mensagem: "*INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE CIDA*".

Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto, ressaltando que indevida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários.

Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0556196-60.1998.4.03.6182/SP

2002.03.99.006953-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LOJAS GLORIA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.56196-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para excluir a multa moratória e o Decreto-Lei nº 1.025/69, do crédito executado da massa falida.

Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando, em suma, que é devida a cobrança dos encargos excluídos da cobrança.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença merece parcial provimento, senão vejamos:

Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45, o que determinado na sentença.

Por outro lado, quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a matéria já está pacificada na jurisprudência, conforme Súmula nº 400 do STJ "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida."

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).

2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1023989 / SP, processo: 2008/0050968-7, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO

2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

3. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 901981, Processo: 200602472854, Data da decisão: 24/06/2008, Relatora ELIANA CALMON)

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, com fundamento no art. 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, reincluído o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, no crédito executado.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-81.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.000091-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MKS IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença alegando, em suma, que obteve medida judicial que afastou exigibilidade do crédito em cobro.

É o relatório. DECIDO:

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifica-se que a embargante obteve ordem judicial no mandado de segurança nº 0002045-54.2001.4.03.6100, reconhecendo a ilegalidade da constituição do crédito em cobro por decorrer de - vedada - revisão de lançamento em razão de mudança de critério jurídico, após o desembaraço de mercadoria.

Com efeito, a jurisprudência já pacificou a matéria posta nos autos, por meio do enunciado da Súmula nº 227/TRF, *in verbis*: "*Mudança de Critério Jurídico Adotado pelo Fisco - Revisão de Lançamento - Imposto de Importação - Serviços Aduaneiros.*", de modo que o crédito em cobro está destituído de certeza e liquidez.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR.

1. É permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Não se admite a revisão quando configurado erro de direito consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.
2. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TRF consolidado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.
3. Hipótese em que o contribuinte atribuiu às mercadorias classificação fiscal amparada em laudo técnico oficial confeccionado a pedido da auditoria fiscal, por profissional técnico credenciado junto à autoridade alfandegária e aceita por ocasião do desembaraço aduaneiro.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1347324/RS, processo: 2012/0207909-4, Ministra ELIANA CALMON, DJe 14/08/2013)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESEMBARAÇO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL APÓS HOMOGADO O CRÉDITO. SÚMULA 227 DO T.F.R. 1. Discute-se a validade da exigência tributária, quanto ao pagamento de diferenças calculadas a título de Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados, estabelecida em auto de infração lavrado em revisão de lançamento, por divergência na classificação tarifária da mercadoria importada. 2. O fato é que a reclassificação tarifária cuidada se deu depois de desembaraçado o bem e após ter sido apresentado o laudo de análise do produto pelo LABANA (fls. 1836), considerando que o despacho aduaneiro ainda não havia sido concluído, porquanto o desembaraço ocorreu nos termos da IN-SRF nº 14/85, conforme se infere do Termo de Responsabilidade registrado no verso da DI (fls. 61), com o qual aquiesceu a autoridade, reconhecendo que "a mercadoria está corretamente despachada, nada havendo a providenciar", homologando expressamente o ato de importação, consoante demonstram os documentos insertos no procedimento administrativo fiscal juntado aos autos. Tal proceder culmina por modificar os critérios anteriormente adotados, não por questões fáticas, mas por erro de direito, cuja revisão encontra-se vedada, a teor do entendimento preconizado pela Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Conforme apontado pela autora, a autoridade, mesmo tendo feito a conferência aduaneira e liberado as mercadorias importadas pela contribuinte, aceitando a respectiva classificação fiscal e tributos recolhidos à época, desembaraçando tais bens, entendeu por bem rever de ofício o ato, autuando-a, ao argumento de ter havido irregularidade na classificação fiscal daquelas mercadorias. 4. Em momento algum, ficou demonstrado que a importação foi irregular, mesmo porque, não foi feita qualquer objeção à época - em face do laudo do LABANA - quanto à classificação levada a efeito pelo contribuinte, sendo abusiva e ilegal a revisão de ofício pela Administração com o único propósito arrecadatório, caracterizando esse ato modificação do critério jurídico antes adotado. Precedentes. 5. No que tange à insurgência da ré ao arbitramento dos honorários advocatícios, anotamos que a condenação em questão estabeleceu-se em face do valor dado à causa e não sobre o da condenação, conforme mencionado na apelação. De qualquer forma o valor atribuído à causa à época NCZ\$ 5.877,14, corresponde atualmente, atualizado pelo INPC, a aproximadamente R\$ 7.729,72, não sendo demasiado o percentual atribuído, considerando a necessidade de perícia e o longo tempo decorrido desde a data da propositura da ação. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AC - 304365, Processo 96.03.013775-8/SP, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, fonte: 19.9.2007, página 309)

Por fim, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §

4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.

Na hipótese dos autos, a União Federal, portanto, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo desembolso.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002238-06.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.002238-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AUTO POSTO F CRIS LTDA
ADVOGADO : SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma do *decisum*.

É o Relatório. DECIDO:

A sentença não merece qualquer reparo.

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com efeito, compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Não merecem prosperar, ainda, as questões relativas ao suposto excesso de cobrança, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Precedente: **STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011.**

Ressalte-se, ademais, que a cobrança da contribuição social nas operações com petróleo é perfeitamente legítima, consoante a Súmula nº 659 do STF, *in verbis*: "*É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País*".

No mesmo sentido, fixando o entendimento de que a contribuição em cobro recai sobre a receita bruta, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ATACADISTA DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A "imunidade" estabelecida pela Constituição Federal no artigo 153, § 3º no tocante a operações relativas a combustíveis é de natureza objetiva, não tendo o condão de afastar a incidência de tributo sobre as atividades da empresa, em especial de sua receita bruta ou faturamento. 2. O Decreto-lei nº 1940/82 veio estabelecer a obrigatoriedade da contribuição social que "incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizarem venda de mercadorias ...". O dispositivo legal, portanto, não prevê a incidência de tributo sobre a operação de dada mercadoria, in casu, o combustível, álcool carburante. 3. Sendo a não-incidência de natureza objetiva, beneficia tão-somente as operações que envolvam "combustíveis", não se constituindo, repita-se, num benefício voltado para o industrial em toda a sua gama de

produção, mas restrita ao objeto eleito pela Constituição. 4. Não se há de confundir a não-incidência de tributo sobre operação, comercialização do combustível e a tributação do faturamento do industrial, resultante da gama de atividade, mesmo que dentro de tal gama de atividade concorra a comercialização de combustível, uma vez que tal objeto já foi contemplado na fase anterior, formadora do faturamento, com o beneplácito da não-incidência de qualquer outro tributo, fato que foi considerado para a determinação do faturamento do industrial. 5. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF3, AC - 634664, processo: 0025760-33.1998.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, DJU DATA:17/01/2007)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022843-71.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.022843-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE CARLOS BELLA
ADVOGADO : SP091119 MARCO ANTONIO BOSQUEIRO
INTERESSADO : MATEC LIMEIRA IND/ DE REFORMA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG. : 99.00.00456-9 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para afastar a aplicação de honorários advocatícios, pois já inclusos no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Pugna a União Federal a reforma da sentença alegando, em suma, que devida a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

É o Relatório. DECIDO:

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com efeito, a questão da cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União, já se encontra pacificada, conforme Súmula 168 do TFR e a jurisprudência, que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ

01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1143320/RS, processo: 2009/0106334-9, Min. Luiz Fux, DJe 21/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(STJ, AgRg nos EDcl no AI nº 1.396.304, processo: 2011/0017369-2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 21/6/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ)

8. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 36828/PE, processo: 2011/0196204-9, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/11/2011)

Com efeito, da leitura do dispositivo da r.sentença verifica-se que o Juízo a quo julgou nos termos do entendimento citado, de modo que a apelação não merece provimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043042-85.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.043042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP128843 MARCELO DELEVEDOVE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.00164-6 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

Inicialmente, assevera a apelante/embarcante que foi cerceada em seu direito de defesa, uma vez que não lhe foi deferida a oportunidade de produzir prova que entende necessária, sobrevivendo o julgamento do feito de forma antecipada.

Ocorre, entretanto que o feito podia ser julgado de forma antecipada tal como fez o Magistrado singular, já que não havia nenhuma necessidade de dilação probatória encontrando tal providência respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80), de modo que ao agravo retido deve-se negar provimento.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE. 1. O PROCESSO NÃO PODE VALER-SE DE DILIGÊNCIAS INTERMINÁVEIS E ATÉ MESMO PROTELATÓRIAS, MAS DEVE RESOLVER A QUESTÃO QUE ENVOLVE A RES IN IUDICIUM DEDUCTA, POR MEIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. 2. DOCTRINA DE HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. 3. NESSE SENTIDO, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSAGROU IMPORTANTES DISPOSITIVOS QUE DEVEM SER APLICADOS AO PRESENTE CASO, OS QUAIS ENVOLVEM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL: ARTS. 130, 283, 396 E 420. 4. A PROVA PRETENDIDA REVELA-SE DESNECESSÁRIA NA HIPÓTESE EM QUE O MÉRITO DA DEMANDA ENVOLVE QUESTÕES QUE DEVEM SER EXTRAÍDAS PRECIPUAMENTE DE PROVAS DOCUMENTAIS, A INSTRUÍREM A DEMANDA DESDE A SUA PROPOSITURA, A NÃO SER QUE SE COMPROVEM AS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPC. 5. PRECEDENTE DO C. STJ. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF3, AI - 503931, PROCESSO: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, E-DJF3: 11/10/2013)

Prosseguindo no julgamento, de se destacar que pacífico na jurisprudência que "o ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80". **Precedente: STJ, REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005.**

No mais, a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção.

Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência

tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Não merecem prosperar, ademais, as questões relativas ao *quantum* executado, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

A aplicação da multa visa penalizar o contribuinte pelo não pagamento da exação na data aprazada, sendo que o percentual adotado na CDA respeitou os limites da lei de referência e obedece ao princípio da razoabilidade.

Quanto aos juros, estes visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo legítima a utilização da taxa SELIC.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, as provas produzidas nos autos não infirmam a certeza e liquidez da CDA, de modo que a execução em cobro deve prosseguir.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

3. Não se vislumbra cerceamento à defesa da embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-44.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.000231-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2014 113/307

APELANTE : MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MS005308 MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da r. sentença.

É o relatório. DECIDO:

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais, não havendo qualquer nulidade na mesma. Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, precedente: **STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011.**

Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro.

Assim, uma vez inscrito no conselho profissional o profissional é obrigado a recolher as anuidades.

Para livrar-se de tal responsabilidade, é necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, ressaltando que constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando impossibilitada absolutamente do exercício de sua atividade. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.

In casu, o executado não comprova a baixa de seu registro antes do vencimento das anuidades ora em cobro, portanto, não merece reforma a sentença, por encontrar-se em termos com a jurisprudência desta corte, que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO EXEQUENTE. I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro, sendo devidas as anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2006, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelado. III - O cancelamento ex officio do registro do Apelante é faculdade do Conselho, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. IV - Inexistência de cobrança em duplicidade e inoccorrência de prescrição, uma vez que, consoante os documentos juntados às fls. 26/33, trata-se de cobrança de anuidades de exercícios distintos, bem como não se está exigindo qualquer contribuição ou multa relativa ao exercício de 2000. V - Apelação improvida.

(TRF3, AC-1846683, processo: 0050047-90.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3: 28/06/2013)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC - 1823123, processo: 0009918-67.2009.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 14/06/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004981-24.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.004981-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA LTDA e outro
: LUIZ GADINARDI BRUNIERA
ADVOGADO : SP092358 JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00.00.00012-8 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Sustenta a apelante que a sentença merece reforma.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, assevera a apelante/embargante que foi cerceada em seu direito de defesa, uma vez que não lhe foi deferida a oportunidade de produzir prova que entende necessária, sobrevivendo o julgamento do feito de forma antecipada.

Ocorre, entretanto que o feito podia ser julgado de forma antecipada tal como fez o Magistrado singular, já que não havia nenhuma necessidade de dilação probatória encontrando tal providência respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80), de modo que ao agravo retido deve-se negar provimento.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)

Prosseguindo no julgamento, de se destacar que pacífico na jurisprudência que "o ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80". Precedente: **REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005.**

No mais, a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza, presunção. Identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Com efeito, não merecem prosperar as questões relativas à excesso de execução, pois além do principal é devida,

cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, no percentual de 20% em face do disposto na lei 9.430/96, art.61, §2º e no art.106, II, "c", do CTN, sendo inaplicável às relações tributárias normas do direito consumerista; enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo devida a aplicação da taxa SELIC.

Destaque-se, sobre o tema o julgado proferido no E. STF, com repercussão geral, que trago à colação:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA. TAXA SELIC.

II. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

III. Não há respaldo para a alegação de que a ausência de procedimento administrativo eiva de nulidade a ação executiva, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. VI. Apelação desprovida.

(TRF3, AC - 1778871, processo: 0033986-76.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2000.61.07.001929-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando, em suma, a nulidade da CDA, aduzindo ser indevida a utilização da UFIR.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

A Certidão de Dívida Ativa identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Não merecem prosperar, ademais, as questões relativas ao *quantum* executado, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Neste ponto, ressalte-se que a Corte Suprema firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Ausência de ofensa indireta. Dispositivos prequestionados. Comprovação. Reconsideração. Demonstrados o prequestionamento da matéria e a inexistência de ofensa indireta à Constituição Federal, deve ser reapreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Correção monetária. UFIR. Lei nº 8.383/91. Alegação de ofensa ao 153, § 3º, II, da Constituição Federal. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Esta Corte entende que a atualização monetária do tributo, tal como previsto na Lei nº 8.383/91, não ofende o princípio da não-cumulatividade.

(STF, RE 249725 AgR / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 15/12/2009)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. LEI N. 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 591528 AgR/RJ, Min. EROS GRAU, julgamento: 29/08/2006)

Por fim, as provas produzidas nos autos não infirmam a certeza e liquidez da CDA, de modo que a execução em cobro deve prosseguir.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804637-56.1997.4.03.6107/SP

2002.03.99.010463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.08.04637-0 2 Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando, em preliminar, que foi cerceada em seu direito de defesa pois indeferida a produção da prova pericial. No mérito, aduz a nulidade da CDA e que indevida a utilização da UFIR. É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

Assevera a apelante, em preliminar, que foi cerceada em seu direito de defesa, sobrevindo o julgamento do feito de forma antecipada. Ocorre, entretanto, que o feito podia ser julgado de forma antecipada tal como fez o Magistrado singular, já que não havia nenhuma necessidade de dilação probatória, encontrando tal providência respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80).

Neste sentido, é o acórdão que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)

Prosseguindo no julgamento, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção, identificando de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele, impertinente a tese recursal no tocante a ausência de notificação, pois tal consta expressamente da CDA, através do auto de infração que precedeu o lançamento do tributo em cobro.

Não merecem prosperar, ademais, as questões relativas ao *quantum* executado, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Neste ponto, ressalte-se que a Corte Suprema firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de

tributos ou modificação de base de cálculo.
Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Ausência de ofensa indireta. Dispositivos prequestionados. Comprovação. Reconsideração. Demonstrados o prequestionamento da matéria e a inexistência de ofensa indireta à Constituição Federal, deve ser reapreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Correção monetária. UFIR. Lei nº 8.383/91. Alegação de ofensa ao 153, § 3º, II, da Constituição Federal. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Esta Corte entende que a atualização monetária do tributo, tal como previsto na Lei nº 8.383/91, não ofende o princípio da não-cumulatividade.
(STF, RE 249725 AgR / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 15/12/2009)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. LEI N. 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, AI 591528 AgR/RJ, Min. EROS GRAU, julgamento: 29/08/2006)

Por fim, as provas produzidas nos autos não infirmam a certeza e liquidez da CDA, de modo que a execução em cobro deve prosseguir.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004378-48.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.004378-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.00002-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna o apelante a reforma da sentença.
É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal protocolou nos autos petição, acostada às fls. 101, informando que a embargante aderiu a programa de parcelamento.
Com efeito, a adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.
Ademais, em consulta a situação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.97.014667-16, que originou o executivo fiscal em cobro, no sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi retornada a mensagem: "*INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE CIDA*".
Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto, ressaltando que indevida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários.
Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.
Ante o exposto, **nego sequimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029084-66.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.029084-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : SP166541 HELIO DE SOUZA e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.00006-8 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Em consulta a situação da inscrição em dívida ativa nº 80.5.97.001642-71, que originou o executivo fiscal em cobro, no sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi retornada a mensagem: "*INSCRIÇÃO DESMEMBRADA EM RAZÃO DA MP303/06*", ou seja, a embargante aderiu a programa de parcelamento.

Com efeito, a adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Nesse sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do

CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial."

Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente.

Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp nº 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Por fim, cabe ressaltar que incabível a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Precedente:

TRF3, AC - 1791185, processo: 0019814-08.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 14/12/2012.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018246-88.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.018246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP112884 ANTONELLA DE ALMEIDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00035-6 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Em consulta a situação da inscrição em dívida ativa nº 80.5.02.006758-77, que originou o executivo fiscal em cobro, no sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi retornada a mensagem: "*INSCRIÇÃO DESMEMBRADA EM RAZÃO DA MP303/06*", ou seja, a embargante aderiu a programa de parcelamento.

Com efeito, a adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Nesse sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente.

Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada,

conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal ° 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp n° 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Por fim, cabe ressaltar que incabível a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Precedente: **TRF3, AC - 1791185, processo: 0019814-08.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 14/12/2012.**

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014931-52.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.014931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : STARCK CONSTRUÇÕES PRE FABRICADAS LTDA
ADVOGADO : SP172565 ENRICO FRANCAVILLA
No. ORIG. : 03.00.00002-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que a CDA carece de certeza e liquidez na medida em que fundamentada em dispositivo revogado. Pugna a apelante a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Ao embargante cabe o ônus de comprovar as suas alegações, de modo a desconstituir o título executivo e ilidir a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III).

Com efeito, somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Na hipótese dos autos, o título executivo preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Os discriminativos do débito explicitam os valores originários da dívida, os fundamentos legais, o período da cobrança e a incidência de atualização monetária e de juros.

A arguição de que presentes na CDA dispositivos legais revogados também não merece acolhida, porquanto nenhum prejuízo à defesa do devedor a se consubstanciar, nos termos do entendimento do C. STJ, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.
 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada *cum granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)
 5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.
 6. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que a sua adoção, no que pertine à massa falida, obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.
 7. A taxa Selic, posto incidente sobre a massa deve ser calculada levando-se em consideração período anterior e posterior à quebra, matéria de liquidação do julgado e imune à presente cognição adstrita apenas à tese sobre a incidência da referida indexação
 8. A Corte tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (Precedentes: REsp 726214/MG, DJ 19.09.2005; REsp 514927/PR, DJ 13.06.2005)
 9. Os juros moratórios devidos pela massa falida obedecem ao seguinte regime: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes: Resp nº 794664/SP, DJ 13.02.2006, REsp n.º 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; REsp n.º 332.215/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/09/2004; REsp n.º 611.680/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004; AAREsp n.º 466.301/PR, desta relatoria, DJ de 01/03/2004; e EDREsp n.º 408.720/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/09/2002.
 10. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.
 11. Recurso especial desprovido.
- (STJ, REsp 760752/SC, processo: 2005/0100783-6, Ministro LUIZ FUX, DJ 02/04/2007)**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025963-54.2006.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : ROSELI ALVES DE OLIVEIRA ERVOLINO -ME
ADVOGADO : SP071563 JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : ROSELI ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 99.00.00048-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, deixando de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Apela a União Federal pugnando a reforma da r.sentença aduzindo que o bem penhorado se enquadra nas hipóteses da Lei nº 8.009/90.

Já o apela da Embargante adua que devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO:

Segundo a jurisprudência, *"A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional."* (REsp 1.059.805/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma julgado em 26/8/2008, DJe 2/10/2008).

A interpretação do art. 1º da Lei n. 8.009/90 não se limita ao resguardo da família, mas sim, ao direito fundamental de moradia previsto na Constituição da República, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

A r.sentença entendeu que os elementos de prova acostados aos autos comprovaram que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, não merecendo qualquer reparo tal entendimento, cabendo destacar que a orientação predominante no STJ é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado. Precedente: **STJ, AgRg no AI nº 576.449/SP, processo: 2003/0228425-9, MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgamento: 5/11/2004.**

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AFERIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem entendeu que a documentação juntada pelo embargante era suficiente para demonstrar que o imóvel constrito era sua residência, razão pela qual concluiu que estavam preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89 que, ex lege, ou seja, independentemente de registro no CRI, conferem impenhorabilidade ao imóvel. Dessa forma, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de Segundo Grau é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que, com base na livre convicção motivada do magistrado, adota orientação desfavorável à parte recorrente. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1225369/RJ, processo: 2010/0223750-2, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/03/2011)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, uma vez vencida a Fazenda Pública, é devida a condenação da mesma ao pagamento de honorários, ressaltando que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010, portanto, fixo a verba honorária em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da Embargante, e, nego seguimento à apelação da União Federal, com fundamento no artigo 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010164-81.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Em consulta a situação da inscrição em dívida ativa nº 80.7.99.024954-78, que originou o executivo fiscal em cobro, no sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi retornada a mensagem: "*INSCRIÇÃO DESMEMBRADA EM RAZÃO DA MP303/06*", ou seja, a embargante aderiu a programa de parcelamento.

Ademais, verificando o sistema de acompanhamento processual, verifica-se que no processo referente à execução fiscal registrada sob nº 2000.61.05.013759-2, da qual decorre o presente feito, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito em razão da adesão a programa de parcelamento de débitos.

Com efeito, a adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Nesse sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresse de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ

13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. *Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial."*
Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. *"A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa."* (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. *In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente.*
Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal ° 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

7. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp nº 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)*

Por fim, cabe ressaltar que incabível a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Precedente: **TRF3, AC - 1791185, processo: 0019814-08.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 14/12/2012.**

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001377-60.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : SANTA MARINA AGROPECUARIA E COML/ S/A

ADVOGADO : SP161903A CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que no processo referente à execução fiscal registrada sob nº 2002.61.27.000173-4, da qual decorre o presente feito, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito em razão da adesão a programa de parcelamento de débitos.

Com efeito, a adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Nesse sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente.

Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam

tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp nº 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: **MINISTRO LUIZ FUX**)

Por fim, cabe ressaltar que incabível a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Precedente: **TRF3, AC - 1791185, processo: 0019814-08.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 14/12/2012.**

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0516324-14.1993.4.03.6182/SP

2006.03.99.002201-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AUTO POSTO PETRO SUL LTDA
ADVOGADO : SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.05.16324-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência com a ação anulatória nº 90.0010653-2, anteriormente ajuizada. Por fim, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o embargante requerendo permaneça suspensa a execução até decisão definitiva da ação anulatória. Alternativamente, requer a remessa da execução ao Juízo onde tramita a ação anulatória. Por fim, aduz que indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO:

O E. STJ já enfrentou a matéria posta no presente feito fixando o entendimento "*no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC*" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

No mesmo sentido são os precedentes: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.

A r.sentença adotou tal posicionamento, não merecendo, neste ponto, reforma.

Por outro lado, descabido o pedido para a reunião dos feitos no mesmo Juízo, tendo em vista a competência absoluta da Vara Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos.

Por fim, indevida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no enunciado da Súmula nº 168/TFR.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC". (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005). - Quanto aos honorários advocatícios, aplicável a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Precedentes do STJ. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, de ofício, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.
(TRF3, AC - 1353568, processo: 0560621-67.1997.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, e-DJF3: 14/03/2014)*

Ante o exposto, **dou parcial** provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501733-42.1996.4.03.6182/SP

2006.03.99.012187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA
ADVOGADO : SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.05.01733-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência com a ação anulatória nº 90.0010653-2, anteriormente ajuizada. Por fim, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o embargante requerendo permaneça suspensa a execução até decisão definitiva da ação anulatória. Alternativamente, requer a remessa da execução ao Juízo onde tramita a ação anulatória. Por fim, aduz que indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO:

O E. STJ já enfrentou a matéria posta no presente feito fixando o entendimento "*no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC*" (REsp 1.156.545/RJ, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).
No mesmo sentido são os precedentes: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.
A r.sentença adotou tal posicionamento, não merecendo, neste ponto, reforma.
Por outro lado, descabido o pedido para a reunião dos feitos no mesmo Juízo, tendo em vista a competência absoluta da Vara Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos.
Por fim, indevida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no enunciado da Súmula nº 168/TFR.
Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC". (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005). - Quanto aos honorários advocatícios, aplicável a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Precedentes do STJ. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, de ofício, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.
(TRF3, AC - 1353568, processo: 0560621-67.1997.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, e-DJF3: 14/03/2014)*

Ante o exposto, **dou parcial** provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010811-63.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010811-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RONAN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP030986 NELCI DO PRADO ALVES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00016-1 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.
Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando, em suma, que é indevida a cobrança da multa da massa falida e que os juros devem seguir o estipulado no artigo 26 do Decreto-lei nº 76661/45. Por fim, pleiteia honorários

advocáticos.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença merece reforma.

Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45, o que determinado na sentença.

Quanto aos juros, a redação do artigo 26 do Decreto-Lei n° 7.661/45 traz expressamente que "Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." (grifei). Firmou-se a jurisprudência no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

Devido da massa falida o encargo do Decreto-lei n° 1.025/69, conforme Súmula n° 400 do STJ "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.", ressaltando que tal encargo substitui a fixação da verba honorária, conforme Súmula 168/TFR.

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).*

2. *Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no Ag 1023989 / SP, processo: 2008/0050968-7, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO

2. *No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.*

3. *A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.*

4. *Recurso especial não provido.*

(STJ, RESP - 901981, Processo: 200602472854, Data da decisão: 24/06/2008, Relatora ELIANA CALMON)

Por fim, quanto aos honorários, de se concluir que a União Federal decaiu de parte mínima (exclusão da multa de mora), de modo que aplicável à hipótese dos autos o disposto no parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(TRF3, APELREEX - 910934, processo: 0026654-20.1999.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, 11/4/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. - São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em

princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

- Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, correta a r. sentença ao fixar os honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1054748, processo: 0016572-22.2002.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3: 06/09/2011)

Ante o exposto, **dou parcial** provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-48.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003731-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
ADVOGADO : SP058020 MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.00.00001-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, analiso a questão referente à prescrição por ser matéria de ordem pública, ressaltando que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

Prossequindo, o E. STJ consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. E, por outro lado, a interrupção do lustro prescricional é operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Precedentes: **REsp. 1.120.295/SP, Minintro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou, em 7/4/2004, ação de execução fiscal visando à cobrança de valores relativos à CSSL, cujos vencimentos ocorreram no período de 31/7/1998 a 30/9/1998.

Conforme CDA, a constituição do crédito deu-se por meio de declaração do contribuinte nº 98.0810801666, não constando a data da entrega de tal documento. O despacho determinando a citação deu-se em 14/4/2004, sendo que a efetiva citação ocorreu em 28/5/2004.

Confrontando-se as datas acima, de se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro, pois quando do ajuizamento da ação executiva já transcorrido o lapso quinquenal a configurar a prescrição do crédito tributário.

Destaque-se, ainda, que inaplicável, ao presente caso, o teor da Súmula 106/STJ, já que não a que se falar em

demora na citação em decorrência 'dos mecanismos inerentes à justiça'. Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF - Lei 6.830/1980.
2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à Justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10).
4. Portanto, no caso em que a demora na citação, ou sua não efetivação, é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.
5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1351279/MG, processo: 2012/0227416-1, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 42208/GO, processo: 2011/0112204-9, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.120.295/SP, consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que o marco interruptivo da prescrição (citação ou despacho que a ordena) retroage à data de ajuizamento da ação, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco.
2. In casu, a Corte local consignou que não se aplica a Súmula 106/STJ à hipótese dos autos, tendo em vista que a demora no trâmite processual não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Em situações como esta, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.102.431/RJ).
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1328272/RS, processo: 2012/0120575-7, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013)

Por fim, cabe destacar que "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência

da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005740-05.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.005740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANGELA MARIA FERRAZ FERREIRA FERRO -ME
ADVOGADO : SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal, registrada sob nº 2003.61.02.006994-9, visando à cobrança referente à infração a artigo da CLT.

Acostado aos autos, fls. 83/84, cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal, em 16/6/2005, na qual o Juízo a quo declina de sua competência para processamento e julgamento do feito, ante as alterações de competência introduzidas com a edição da EC nº 45/2004.

Na hipótese dos autos, a r.sentença ora impugnada foi proferida em 25/2/2005, ou seja, na vigência da EC nº 45/04, que alargou a competência da Justiça Trabalhista, passando a ser de sua competência as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Com efeito, nulo o que decidido a respeito de tais débitos, pela Justiça Federal, devendo os presentes embargos serem remetidos ao Juízo Trabalhista, competente para o processamento da execução fiscal e dos respectivos embargos, que visam a cobrança de valores referentes à multa por infração a artigo da CLT.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2.º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. ART. 600, DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem

continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006).

...

10. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 857569, Processo: 200601178176, Data da decisão: 04/10/2007, Relator LUIZ FUX)

Ante o exposto, anulo a sentença recorrida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e, de ofício, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019657-50.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.019657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP206158 MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo no que concerne à cobrança das Taxas de Conservação de Vias, Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, e, por outro lado, firmou a legitimidade da cobrança do IPTU. Condenou cada qual das partes ao pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelou o INSS alegando, em síntese, a ilegitimidade da cobrança do IPTU, ante a imunidade recíproca.

Apelou o Município de São Paulo alegando, em síntese, a legitimidade da cobrança das taxas em questão, tendo-se em vista a prestação de serviços públicos, específicos e divisíveis, conforme o disposto no art. 145, II, da CF.

É o Relatório. DECIDO:

Na espécie, razão assiste ao INSS, em seu intento de não recolher IPTU, vez que claramente abrangida esta espécie tributária pelo alcance da imunidade recíproca, pois se trata de imposto sobre patrimônio.

Com efeito, já pacificado na jurisprudência que se estende à figura das Autarquias a vedação firmada no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ante a redação de seu § 2º, havendo presunção *iuris tantum* quanto ao atendimento, pelos seus bens, das finalidades essenciais da Autarquia.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 150, § 2º, DA CF. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese em foco, o acórdão recorrido decidiu que a cobrança do

IPTU restou prejudicada em razão da garantia constitucional da imunidade de que goza o INSS, ainda que seja o imóvel objeto da tributação alugada a terceiros, conforme interpretação do art. 150, § 2º, da CF. 2. Solucionada a controvérsia sob o prisma constitucional, torna-se inviável a revisão do acórdão na via eleita, ex vi do regime de competência previsto no artigo 105, III, da Constituição de 1988. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP- 1336711, processo: 201201605930, Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:08/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTARQUIA FEDERAL - IPTU - IMUNIDADE - IMÓVEL - UTILIZAÇÃO PARA FINALIDADES ESSENCIAIS - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM"

2. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica.

3. Gozam as autarquias e fundações da presunção "iuris tantum" de atenderem seus imóveis a finalidades públicas essenciais para a consecução de seus objetivos. Precedentes do C. STF.

4. Procedência dos embargos e inversão dos ônus de sucumbência.

(TRF3, AC - 933749, processo: 0004345-97.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3: 08/10/2010)

Com relação à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, do E. STF fixou entendimento no sentido da invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos.

II - Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AGR - 639510, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 17.03.2009)

1. Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP). Cobrança. Inviabilidade. Agravo regimental não provido. Não é legítima a cobrança de taxa quando não vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas, também, de serviço de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos.

(STF, RE-AgR 273074, Relator: Min. CEZAR PELUSO, julgamento: 18.12.2007)

SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STF, RE 256588 ED-EDv, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 19/02/2003)

Em suma, de rigor se põe o provimento à apelação do INSS, para se afastar a cobrança do IPTU, reformando-se a r. sentença, a fim de se julgarem procedentes os embargos, sujeitando-se a Municipalidade envolvida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do INSS e **nego seguimento** à apelação da Municipalidade, com fundamento no artigo 557, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1201030-18.1998.4.03.6112/SP

2006.03.99.030430-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS
ADVOGADO : SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.12.01030-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que no processo referente à execução fiscal registrada sob nº 1205349-97.1996.4.03.6112, da qual decorre o presente feito, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito em razão da adesão a programa de parcelamento de débitos.

Com efeito, a adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Nesse sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente.

Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal ° 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp n° 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Por fim, cabe ressaltar que incabível a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Precedente: **TRF3, AC - 1791185, processo: 0019814-08.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 14/12/2012.**

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000349-54.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APELADO(A) : JOSE PEDRO FIDELIZ
No. ORIG. : 00003495420094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Conselho Regional/Apelante, postulando a reforma da decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, negou seguimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou extinta a execução fiscal aplicando, de imediato, o artigo 8° da Lei n° 12.514/11. Alega a agravante, em síntese, que a Lei n° 12.514/11 não atinge as ações distribuídas antes da sua vigência.

É o relatório. DECIDO:

A Lei n° 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8°, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1404796/SP, firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor.

Recurso representativo de controvérsia julgado em março de 2014, segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2014 139/307

DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Deste modo, as execuções fiscais propostas anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/11, não estão adstritas ao seu limite imposto no art. 8º.

No presente caso a execução fiscal foi proposta antes da promulgação da Lei nº 12.514/11, não podendo, portanto, ser embasada pela limitação do valor de alçada da Lei em comento.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **reconsidero** a decisão monocrática para **dar provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307589-85.1994.4.03.6102/SP

2006.03.99.000471-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TECNOLAB EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.03.07589-9 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Por fim, houve a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios - 10% sobre o valor da diferença apurada entre a CDA, de fls. 27/37, e a CDA que a substituiu, fls. 66/87.

Apela a Embargante sustentando, em preliminar, a decadência do crédito em cobro. No mérito aduz a nulidade da CDA; a inconstitucionalidade do tributo em cobro - FINSOCIAL; a indevida aplicação da Selic e do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Já o apelo da União Federal aduz que legal a substituição da CDA, sendo indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO:

Inicialmente, não há que se falar em decadência nem em prescrição do crédito tributário. Dos autos, verifica-se que a União ajuizou ação de execução fiscal visando à cobrança de valores referentes ao FINSOCIAL, cujos vencimentos ocorreram entre 15/6/90 a 8/1/92, sendo que a constituição do crédito ocorreu por meio da lavratura de auto de infração, cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 20/2/1992. Em fev/1994 foi ajuizada a execução fiscal, portanto, dentro do lapso temporal.

Prosseguindo no julgamento, a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, ressaltando que o E. STF, no julgamento do RE 150.755/PE e RE nº 205.355/DF-Agr, declarou a constitucionalidade do FINSOCIAL. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Ademais, não merece prosperar as questões relativas ao suposto excesso de cobrança, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Com efeito, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, obedecendo ao princípio da razoabilidade o percentual de 20%, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo legítima a utilização da taxa SELIC, na atualização dos créditos tributários. Precedente: **STJ, AgrRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11/09/2006; AgrRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12/02/2007.**

Destaque-se, ainda, sobre o tema o julgado proferido no E. STF, que trago à colação:

Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Quanto a questão da cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União, já se encontra pacificada, conforme Súmula 168 do TFR e a jurisprudência, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de

20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(STJ, AgRg nos EDcl no AI nº 1.396.304, processo: 2011/0017369-2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 21/6/2011)

Por fim, quanto a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em nada a r.sentença merece reforma, pois conforme bem fundamentado pelo Juízo *a quo* a condenação decorreu em face das sucessivas substituições das certidões de dívida ativa, sendo, portanto, correta tal condenação no *quantum* fixado. Ante o exposto, **nego seguimento** às apelações, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002493-40.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.002493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : J FERRACINI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP076976 WAGNER CLEMENTE CAVASANA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARCOS TOLEDO FROES
ADVOGADO : SP098837 ANTONIO ROBERTO PICCININ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de apelação que julgou improcedentes os embargos à arrematação, considerando que o bem não foi arrematado por preço vil.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é vil a arrematação por preço inferior a 50% ao valor de avaliação, caso dos autos.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA. 1. O preço vil da arrematação, cuja definição não é pacífica em doutrina e em jurisprudência, dependendo de consideração de diversos aspectos fáticos, havendo mesmo entendimento de que é vil a arrematação por preço inferior a 50% ao valor de avaliação atualizado. 2. Caso em que o bem em discussão é de difícil comercialização (presa excêntrica de 20 toneladas), que foi arrematado em segundo leilão, com o valor de 50% ao da avaliação, não sendo, na espécie, preço vil, pelas peculiaridades do caso concreto. 3. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 946638, processo: 0068580-78.1999.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3: 09/11/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO PELA FAZENDA. FACULDADE. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PREÇO VIL CONFIGURADO. ARREMATAÇÃO POR VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. I - Nos termos do art. 24, da Lei n. 6.830/80, a adjudicação, uma das formas de expropriação dos bens do devedor para pagamento e satisfação do credor, consiste numa faculdade a ser exercida pelo Exequente, conforme sua conveniência, não tendo a União o objetivo de ampliar o patrimônio público com o ingresso de bens que não lhe interessam. O simples fato de a Fazenda Pública não optar pela adjudicação não implica em modalidade mais gravosa de execução. II - Não dispondo a

Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. III - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça. V - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez. VI - Preclusão em relação ao inconformismo da Executada com a avaliação realizada pelo oficial de justiça, não se insurgido a tempo e modo, pleiteando a nomeação de perito reavaliador, nos termos do art. 680, do Código de Processo Civil. VII - O bem constricto, conforme nota fiscal acostada aos autos pela Embargante, é de fácil comercialização, inclusive com preço unitário maior do que o avaliado. VIII - Caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem por montante correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor avaliado. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida.

(TRF3, AC - 1400824, processo: 0048726-54.2006.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3: 03/11/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005197-92.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.005197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA
ADVOGADO : SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da sentença, alegando que devida a aplicação da multa por infração à CLT decorrente de trabalho dos empregados do supermercado em feriado civil.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reforma.

O funcionamento dos supermercados em domingos e feriados é regulamentado pelo Decreto nº 27.048/49, sendo autorizado seu funcionamento em razão da essencialidade de suas atividades.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO EM FERIADO ESTADUAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Deseja a parte embargante/apelada afastar glosa ao funcionamento de suas atividades (supermercado), que lhe imputado no feriado estadual de nove de julho, como lhe foi alvo de multa por naquele dia do ano de 1999. 2. Estabelecendo o artigo 70, da CLT, ser vedado o trabalho em dias feriados nacionais, nos termos da norma que se traduz na Lei n.º 605/49, disciplinadora do assunto, veio esta a ser regulamentada pelo Decreto 27.048, de 12.08.1949, cujo artigo 7º fixa ser concedida, em cunho permanente, permissão ao trabalho em dias feriados nacionais, desde que no tocante às atividades contidas na relação anexa ao referido regulamento, este a identificar, em seu item II, ramos do comércio também relativos aos alimentos em geral, como o denotam os itens 1 até 5 e 15, daquela lista. 3. Tem-se um preceito proibitivo, encartado no artigo 70, do Estatuto Obreiro, que é excepcionado nos termos da legislação antes abordada e invocada, neste feito. 4. É límpido, então, sim, o intento do legislador, editor de norma vigente até o presente momento, de, vedando, como regra basilar, o trabalho em dias equivalentes a feriados nacionais, permitir, em tema afeto à área mercantil e no atinente aos interesses da

ora apelada, funcionem os conhecidos "comércios de alimentos", descritos, com precisão, através dos subitens 1 a 5, do item II, do anexo do enfocado Decreto, os quais também se situam resumidos em gênero, no subitem 15, da mesma disposição. 5. Em se cuidando de norma excepcional, a merecer, de fato, exegese restritiva por conseguinte, tem de sua face a v. jurisprudência pacificado, também nesta E. Corte, pela admissibilidade de funcionamento de supermercados em dias feriados (como se percebe, a atuação em tela é anterior ao advento do art. 6º, Lei 10.101, de 19.12.00, ademais a cuidar de domingos). Precedentes. 6. Ausente mácula ao funcionamento em questão. 7. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

(TRF3, AC - 1032817, processo: 0001277-61.2002.4.03.6111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3: 24/01/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERMERCADOS. ABERTURA. DOMINGOS E FERIADOS. DECRETO N. 27.048/49.

1. O art. 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, concede permissão permanente de funcionamento nos dias de repouso aos estabelecimentos que exercerem as atividades previstas em seu anexo, sendo que dentre elas consta a atividade exercida pelos mercados (atuais supermercados), relacionados no item II, 15. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou sobre o tema aqui em debate, reconhecendo que os supermercados atuais estão autorizados a funcionar aos domingos e feriados, por guardarem estreita semelhança com o comércio de primeira necessidade a que se referia o Decreto nº 27.048, de 12.08.49. Precedentes do STJ. 3. Ademais, a rigor, a atuação em tela não se amolda plenamente ao disposto no art. 70 da CLT, uma vez não se tratar de feriado nacional ou religioso, mas sim, in casu, de feriado estadual, referente à Revolução Constitucionalista de 1932 (09 de julho). 4. Portanto, não pode subsistir a multa aplicada em 12/08/99, uma vez que é permitido o funcionamento dos supermercados em domingos e feriados. 5. Procedentes os embargos, impõe-se a condenação da embargada em verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa. 6. Apelação provida.

(TRF3, AC - 1020831, processo: 0009403-52.2001.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA:14/10/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028724-58.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HELIO SOARES PINHEIRO
ADVOGADO : SP123583 MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 01.00.00007-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna o apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Em consulta a situação da inscrição em dívida ativa nº 80.8.01.000279-72, que originou o executivo fiscal em cobro, no sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi retornada a mensagem: "**INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE CIDA**".

Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto, ressaltando que indevida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários.

Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014184-89.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.014184-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : TITO LIVIO SEABRA e outro
APELADO(A) : INSTITUCAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE IESPP e outros
: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE VENCESLAU CESV -
: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO
ADVOGADO : SP233023 RENATO TAKESHI HIRATA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, com pedido de liminar, em face da Instituição de Ensino Superior de Presidente Prudente - IESPP, do Centro de Ensino Superior de Presidente Venceslau - CESV e do Centro de Ensino Superior de Presidente Epitácio - CESPE, objetivando a condenação das demandadas à obrigação de não fazer, consistente em não exigir de seus alunos concluintes qualquer espécie de taxa ou valor de expedição e/ou registro do diploma, à obrigação de indenizar, devolvendo em dobro os valores cobrados indevidamente de todos os alunos formados, a título de expedição/registo de diplomas, acrescidos de correção monetária e juros legais, bem como à obrigação de fazer, consistente em dar publicidade ostensiva acerca do direito de os alunos que já pagaram a taxa poderem exigir a devolução do valor. Além disso, requer que seja declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.248/06.

O pedido de liminar foi deferido para determinar a abstenção da cobrança da "taxa" para expedição e/ou registro de diploma dos alunos de todos os cursos que colarem grau até a prolação da sentença.

Após a contestação, sobreveio sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, reconhecendo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com o escopo de defender direitos individuais disponíveis, remanescendo, contudo, a legitimidade ativa da União Federal. No mérito, a ação foi julgada parcialmente procedente para determinar que as rés se abstenham de cobrar "taxa" para a expedição/ registro de diploma dos alunos que colarem grau, fixando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aluno e por dia, em caso de descumprimento da ordem judicial. Em relação ao Ministério Público Federal, o feito foi julgado extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do referido diploma legal. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo advogado. A União apresentou declaratórios, os quais foram rejeitados.

Inconformada, a União apelou, requerendo a reforma da sentença, quanto ao mérito, para que sejam as apeladas condenadas à obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro dos valores cobrados indevidamente de todos os alunos formados, a título de taxa de expedição/registo de diplomas, acrescidos de correção monetária e juros legais, à obrigação de fazer, consistente em dar publicidade ostensiva acerca do direito de os alunos que já pagaram a taxa poderem exigir a devolução do valor, além de afastar o reconhecimento de sucumbência recíproca. Por sua vez, o Ministério Público Federal também interpôs apelação, alegando sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação, bem como requerendo que seja imposta às rés a obrigação de indenizar, com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente dos alunos formados, a título de "taxa" de expedição/ registro de diplomas, acrescidos de correção monetária e juros legais, além de dar publicidade ostensiva acerca do direito de exigir dos alunos a devolução do valor indevido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do reexame necessário e pelo provimento da apelação

da União e do Ministério Público Federal para reconhecer sua legitimidade ativa, bem como a devolução em dobro da taxa de expedição de diploma.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, saliento que, de acordo com as atribuições conferidas pela Constituição Federal e com o disposto no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública, uma vez que, ao visar o afastamento da cobrança de "taxa" para expedição e registro de diploma, atua em defesa de direitos individuais homogêneos na relação de consumo na contratação da prestação de serviços educacionais.

Além disso, a propositura de ação civil pública, a fim de proteger, prevenir e reparar danos causados ao consumidor e a outros interesses difusos, coletivos e individuais e homogêneos, está prevista tanto no artigo 25, IV, a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei n.º 8.625/93, quanto na Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe, em seu artigo 6º, a competência do órgão em promover a ação civil pública para proteger os direitos constitucionais, os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A pretensão de assegurar que os alunos das instituições de ensino elencadas na inicial, que pagaram ou pagarão pela expedição/registo do diploma de curso superior, não mais se submetam à cobrança, ou consigam de volta os valores pagos, repousa em situação fático-jurídica comum a todo o grupo de estudantes das referidas instituições, que é a cobrança generalizada pela expedição/registo. Em outras palavras, o direito subjetivo que se quer assegurado tem origem comum a todos os estudantes, o que autoriza sua defesa pelo parquet até mesmo com a finalidade de evitar decisões conflitantes a respeito do mesmo tema. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, ERESP 201002119760, Primeira Seção, Relator BENEDITO GONÇALVES, DJ 24/4/2013).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COBRANÇA DE TAXAS DE MATRÍCULA E MENSALIDADES NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU", ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA UFPEL - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF. 1. Assiste razão à agravante quanto à existência de prequestionamento, o que possibilita o conhecimento do recurso especial neste aspecto. No entanto, o recurso especial não merece êxito em razão de outros motivos. Com efeito, inicialmente, quanto à alegada violação do art. 5º, incisos XXX, LIV e LV, da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que a análise de dispositivos constitucionais é matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 2. Tampouco merece guarida a irresignação acerca da violação do artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal a quo julgou a lide solucionando as questões controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo a omissão apontada pelo recorrente, uma vez que houve o enfrentamento da matéria concernente à gratuidade e a diferenciação entre os cursos. 3. O Ministério Público é legítimo para defender, por meio de ação civil pública, os interesses relacionados aos direitos sociais constitucionalmente garantidos. A legitimidade ativa, no caso dos autos, se afirma não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesses sociais constitucionalmente tutelados. 4. Quanto à alegação de legitimidade da cobrança de taxas de matrículas e mensalidades nos cursos de pós-graduação "lato sensu", especialização e atualização, o recurso não merece conhecimento, porquanto a questão se resolveu, no Tribunal de origem, mediante a interpretação e aplicação ao art. 206, inciso IV, da Constituição Federal, em razão de sua natureza eminentemente constitucional. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701601820, Segunda Turma, Relator HUMBERTO MARTINS, DJ 7/4/2009).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DEFISCALIZAÇÃO. NORMAS GERAIS. 1. A associação ré tem natureza jurídica de instituição privada de ensino superior e, como tal, atua no exercício de delegação federal, o que atrai a competência desta Justiça, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição da República. 2. O litígio envolve interesse coletivo, eis que os consumidores ligam-se à instituição de ensino por intermédio de uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tendo em vista a relevância de tal interesse, intimamente relacionado ao direito fundamental à educação, esta C. Sexta Turma tem entendido pela legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para tutelá-lo. 3. Por fim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. A matéria trazida aos autos é de interesse da União, uma vez que se encontra em suas competências a atribuição de fiscalizar o cumprimento de normas gerais sobre educação. Ademais, Quanto a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, esta decorre também de seu dever de fiscalização em relação àqueles que executam seus serviços através de outorga de delegação. 4. Há interesse processual. O provimento jurisdicional almejado se revela necessário e útil, bem como adequada a via eleita. 5. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c art. 11 da Resolução 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução 03/89, infere-se que os custos da expedição e/ou registro da 1ª via do diploma estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. 6. Afigura-se abusiva a cobrança de taxa

específica para tal finalidade, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título. 7. Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de taxa específica para a expedição de diploma confeccionado com material especial, a pedido do aluno, desde que sempre mantida à disposição uma versão simples, fornecida gratuitamente. 8. Diante do pagamento indevido da taxa para expedição de diploma simples e respectivo registro, de rigor é a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. 9. Inaplicáveis à espécie os prazos decadenciais a que aludem os arts. 18, § 1º, II e 26, II e § 1º do CDC, por não se tratar de responsabilidade do fornecedor por vício no produto ou serviço, mas de cobrança indevida. Todavia, incide na hipótese o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do mesmo Código, contado retroativamente a partir da propositura da ação. 10. Desacolhido o pedido de restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, pois não restou demonstrada a cobrança mediante exposição ao ridículo, constrangimento, ameaça ou mesmo má-fé da instituição de ensino, sobretudo porque decorreu de interpretação equivocada da legislação de regência. 11. No mérito, assiste razão à União. Inegável é a sua competência para fiscalizar as instituições de ensino superior. No entanto, não é possível condenar à União a fiscalizar especificadamente determinada instituição, visto que esse tipo de determinação adentra à esfera de competências do Poder Executivo. Afasto, portanto, a obrigação específica da União de fiscalizar determinada instituição, consequentemente, a imposição de astreintes em relação a ela. 12. Condeno a instituição de ensino ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que em relação a ela o autor sucumbiu minimamente, isto é, apenas quanto à obrigação de restituição em dobro. 13. Deixo de condenar o MPF ao pagamento da verba honorária em favor da União, diante do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. 14. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Organização Educacional Barão de Mauá improvida. Apelações do Ministério Público Federal e da União parcialmente providas. (TRF3, AC 00147888020074036102, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 21/3/2013).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". ADMISSIBILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PAGAMENTO DE TAXA. DESCABÍVEL. (RESOLUÇÕES 01/83 e 03/83 DO CFE) 1. Patente a legitimidade "ad causam" do Ministério Público para postular através da Ação Civil Pública, Direito que diz respeito à Educação, porquanto, ainda que homogêneo, é devidamente tutelado pelo Estado. 2. A taxa exigida pela Universidade para a concessão do Diploma de nível superior é ilegal e abusiva, vez que não está respaldada na legislação vigente. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Processo: 200703001044404, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Quarta Turma, DJ 25/11/2008).

Nossa atual Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na medida em que a Constituição assegura tal direito, ainda que admitida a colaboração da iniciativa privada, desde que atendidas as exigências impostas pelo artigo 209 da referida carta, o oferecimento de ensino pelas escolas particulares deve se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não se podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido, mediante exigências não contempladas na Constituição.

No tocante à cobrança de taxa para expedir e registrar o diploma, entendo-a como indevida e abusiva, uma vez que, de acordo com as Resoluções n.º 1/83 e n.º 3/89, editadas pelo Conselho Federal de Ensino, o custo para a emissão do diploma está incluído na mensalidade ou anuidade escolar.

Por sua vez, a Portaria n.º 40/07 do MEC prevê no parágrafo 4º do artigo 32 que:

"§ 4º A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno."

Outrossim, a questão em referência já foi objeto de apreciação, em decisões que peço vênias para transcrever: **DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA INTERPOR RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO - REEXAME NECESSÁRIO - TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.**

I - A autoridade coatora não tem legitimidade para recorrer da sentença prolatada em mandado de segurança, cabendo-lhe exclusivamente receber a citação em nome da pessoa jurídica a qual se vincula e oferecer informações no prazo da lei. Precedentes do STF e do STJ.

II - A Constituição Federal assegura em seu artigo 209 que o ensino é livre à iniciativa superior, atendidas as seguintes condições: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

III - A Resolução n.º 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, dispõe que a anuidade escolar engloba a expedição do diploma em seu modelo oficial. Disposição idêntica contém a Resolução n.º 03/89.

IV - Não houve revogação das normas acima pela Lei nº 9.870/99, que embora disponha sobre o valor das anuidades escolares, não faz qualquer alusão aos serviços abrangidos.

V - Recentemente o Ministério da Educação (MEC) editou a Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, cujo § 4º do artigo 32 deixa patente que "a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição.

VI - Precedentes da Corte.

VII - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (TRF3, AMS 2005.61.08.000380-0, Terceira Turma, Relatora CECILIA MARCONDES, julgado 27 de março de 2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1- É ilegítima a imposição de taxa para a expedição do diploma universitário, porquanto, nos termos da Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89, do Conselho Federal de Educação, o fornecimento da primeira via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos à cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno. 2- Com o intuito de pôr fim à discussão, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, estipulando, no parágrafo 4º do artigo 32, que "a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno". 3- Precedentes jurisprudenciais da Corte. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, REOMS 200761180000120, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJ 7/12/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA - COBRANÇA DE TAXA - DESCABIMENTO. 1. Preliminar de deficiência afastada, uma vez que a jurisprudência do STJ admite a impetração contra a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade que praticou o ato tido por ilegal. 2. Preliminar de nulidade da sentença afastada, pois a sentença encontra-se devidamente relatada e fundamentada, considerando corretamente os argumentos da autoridade coatora, que justifica a legalidade do ato. 3. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino. 4. A matéria está regulamentada pelo § 1º do artigo 2º da Resolução n. 1/83, do Conselho Federal de Educação, que dispõe que o custo da expedição do diploma encontra-se inserido no valor da anuidade escolar. 5. Vedada a cobrança de qualquer valor adicional a esse título, ante as disposições da norma citada. 6. Preliminares afastadas e apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200861240000857, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJ 12/5/2009).

ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RECUSA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A RESOLUÇÃO 01/83, DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DETERMINOU QUE A EXPEDIÇÃO DA 1ª VIA DE DIPLOMA ESTÁ COMPREENDIDA NO VALOR DA MENSALIDADE PAGA.
2. O NÃO PAGAMENTO DE TAXA EXTRA, ESTIPULADA ALEATORIAMENTE PELA UNIVERSIDADE COMO CONDICIONANTE AO FORNECIMENTO DO REFERIDO DOCUMENTO, NÃO PODERÁ AFASTAR O DIREITO DO ALUNO CONCLUINTE AO RECEBIMENTO DO SEU DIPLOMA OU EQUIVALENTE.
3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 5, Remessa Ex Offício - 78184, Processo: 200181000013626 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 13/08/2002 Documento: TRF500076825, Fonte DJ - Data::22/12/2003 - Página::216, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio).

Quanto ao pedido de condenar as rés à obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro dos valores cobrados indevidamente de todos os alunos formados, a título de taxa de expedição/registro de diplomas, não a reconheço, fundamentada no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça de que não é possível admitir esse direito sem que haja prova da má-fé por parte daquele que procedeu a cobrança indevida.

Sendo assim, nego seguimento ao apelo da União no que tange ao pedido de condenação das rés à indenização em dobro dos valores indevidamente cobrados e julgo prejudicado no tocante ao pedido de publicidade ostensiva do direito de exigir dos alunos a devolução do valor indevido, uma vez que não restou demonstrada nos autos a má-fé das rés.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e, com relação à União Federal, nego seguimento ao apelo acerca da condenação das rés à indenização em dobro dos valores cobrados indevidamente e julgo prejudicado o pedido quanto à publicidade ostensiva do direito de exigir dos alunos a devolução do valor indevido.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BAR E PETISCO MACHADO LTDA -ME
ADVOGADO : SP255401 BRUNO FRANCHI BRITO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com o escopo de não ter seu sigilo bancário quebrado pela autoridade coatora, que requer junto às instituições financeiras a apresentação de documentos e informações relativos às movimentações financeiras do ano-calendário de 2004 e 2005, bem como de desconsiderar as informações obtidas nos autos do Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2008-05574-1.

Regularmente processados os autos, indeferido o pedido de liminar, prestadas as informações, manifestando-se o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, denegando a segurança e julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, pois entendeu o MM. Juízo de origem que não restou caracterizada a afronta ao direito à privacidade e sigilo de dados.

Inconformada, a impetrante interpôs apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Às folhas 318/323, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório. DECIDO.

A matéria relativa ao sigilo bancário enseja minuciosa reflexão, de molde a estabelecer os tênues limites que separam a violação à privacidade do cidadão e o dever que o Estado tem de fiscalizar, arrecadar tributos e combater a sonegação fiscal, em benefício da coletividade.

De minha parte, analisando a legislação de regência em confronto com o ordenamento constitucional e as ponderações da doutrina, entendia que o sigilo bancário não era absoluto e que sua quebra deveria ser vista em termos de exceção e não de regra, sujeitando a atuação dos agentes fiscais e demais autoridades administrativas ao critério da razoabilidade, submetendo-se os responsáveis, nos casos de quebra do sigilo fora das hipóteses previstas em lei, à pena de reclusão.

Nesse sentido era o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o sigilo bancário não era um direito absoluto e devia ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, observado o critério da razoabilidade (cf. RE n.º 219.780-5, Relator Min. Celso de Mello).

Assim, a meu ver, as instituições bancárias deveriam prestar à Secretaria da Receita Federal informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, mantendo os documentos dispensados nas operações correntes dos mesmos, sem incorrer em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ocorre, todavia, que o Excelso Pretório, recentemente, assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a quebra do sigilo bancário a título de repasse de dados relativos à CPMF para fins de fiscalização de obrigações tributárias é inconstitucional, posto que conflita com a Constituição Federal.

Cumprе ressaltar, entretanto, que tal decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 15 de dezembro de 2010, no Recurso Extraordinário 389.808, ainda que revestida de controvérsia, uma vez que se deu por maioria, demonstrando que nem todos os Ministros coadunam acerca do entendimento que formou tal precedente, deve prevalecer, ante o fato de competir ao Excelso Pretório a interpretação definitiva da Carta Magna.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2009.61.15.000737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO : SP069659 VALDEMAR ZANETE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo imunidade recíproca para o não pagamento do tributo em cobro.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Na hipótese dos autos, a r.sentença não merece qualquer reparação pois em consonância com a jurisprudência desta Corte que entende que a imunidade prevista no artigo 150, VI, 'a' da Constituição Federal não abarca a contribuição de melhoria ora em cobro em face da União Federal, que sucedeu a FEPASA/RFFSA.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, "A" DA CF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Sendo as contribuições de melhoria modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, não estão elas abrangidas pela imunidade constitucional recíproca prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 1539759, processo: 0010923-91.2008.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3: 26/08/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009165-28.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.009165-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MODINVEST MODA E VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : SP227671 LUANA ANTUNES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo a nulidade da CDA e a indevida utilização da taxa SELIC.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Ressalte-se, neste ponto, que é desnecessária a instrução da inicial da execução fiscal com o demonstrativo de evolução do débito. Precedente: **REsp 1.138.202/ES, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1/2/2010.**

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, cujo aresto trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de junho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021639-31.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.021639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : KIATI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP089262 JOSE HUMBERTO DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a decadência do crédito tributário cujo fato gerador ocorreu em 1995 e afastando a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, condenando, ao final, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Pugna a embargante a reforma da r.sentença sustentando, em suma, a decadência do crédito exequendo.

Já o apelo da União Federal aduz a inoccorrência da decadência e que devida a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69.

É o Relatório. DECIDO:

A decadência e a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não o exercitam ou não tomam as providências para exercê-los.

Em matéria tributária, existe um marco que distingue os dois institutos, qual seja, a constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento. Assim, a decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.

Acerca do termo inicial do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo tem plena aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.

A fruição do lapso decadencial tem como termo final a data da constituição do crédito, que se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe.

Por outro lado, o E. STJ consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. E, por outro lado, a interrupção do lustro prescricional é operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a União Federal ajuizou ação de execução fiscal visando à cobrança de valores referentes ao IRPJ/2002, que tem como data de vencimento o período entre 24/2/1995 a 31/1/1997. A constituição do crédito deu-se por meio de termo de confissão espontânea sendo que a notificação do contribuinte ocorreu em 26/3/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 15/9/2002 e a efetiva citação deu-se em 25/9/2002.

Confrontando-se as datas acima, verifica-se que não há que se falar em decadência, mas há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário, pois quando do ajuizamento da execução fiscal já transcorrido o lapso temporal indicado no artigo 174 do CTN.

Destaque-se, ainda, que as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição só incidem em crédito não tributário, o que não é o caso dos autos. Precedente: STJ, EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12.8.2009.

Ademais, inaplicável, ao presente caso, o teor da Súmula 106/STJ, pois sequer a de se falar em demora da citação. Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF - Lei 6.830/1980.

2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à Justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10).

4. Portanto, no caso em que a demora na citação, ou sua não efetivação, é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1351279/MG, processo: 2012/0227416-1, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013)

Por fim, em face do reconhecimento da prescrição invertida a sucumbência, no percentual fixado na r.sentença, pois nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo da Embargante e julgo **prejudicada** a apelação da União Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, restando.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000059-76.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000059-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : FERNANDO MARCIANO GOLIA
ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido do autor e autorizou sua nomeação ao cargo de Delegado da Polícia Federal.

O autor foi aprovado na primeira fase do concurso para Delegado da Polícia Federal, mas não apresentou a documentação exigida para a realização da segunda e última fase, o curso de formação profissional.

O autor alegou que sua intimação para a apresentação da documentação e matrícula no concurso de formação deveria ter sido pessoal já que o edital previa a exigência de atualização dos dados cadastrais.

A liminar foi deferida para que o autor realizasse o curso de formação, no qual foi aprovado.

Foi apresentada contestação.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente, para nomear o autor à vaga, condenando a União nas custas e honorários sucumbenciais.

A União apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

É o relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, afasto a alegação de julgamento extrapetita, já que a nomeação é decorrência lógica dos pedidos do autor.

No mérito, a apelação deve ser julgada conforme o artigo 557 do CPC.

Em respeito ao princípio da razoabilidade, a Jurisprudência do STJ é pacífica em afirmar que a intimação para convocação do candidato deve ser pessoal quando o edital exigir a atualização do endereço ou quando houver longo lapso temporal entre a convocação e a etapa anterior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. EDITAL QUE EXIGIA ENDEREÇO

ATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se há previsão expressa no edital do concurso público sobre a obrigatoriedade de atualização do telefone e endereço do candidato, há presunção do interesse da Administração em manter contato pessoal com o candidato. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900671253, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO SOMENTE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. EDITAL QUE EXIGIA MANUTENÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. PREVISÃO IMPLÍCITA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por candidato aprovado em cadastro de reserva na 170ª posição, em certame que previu apenas 10 (dez) vagas no edital de abertura. O referido edital demandava que os aprovados mantivessem

seu endereço atualizado na Administração (itens 7.2 e 7.3) no trecho que menciona a sistemática de provimento. 2. Da leitura dos itens do Edital, pode ser deduzido que haveria comunicação por carta ou telefone para dar ciência de que a nomeação havia sido publicada no Diário Oficial do Estado. 3. O caso concreto justifica a analogia com situações nas quais havia longo transcurso temporal, já que foram previstas poucas vagas, e não seria possível construir uma expectativa evidente de nomeação em prazo curto. Precedentes: (RMS 34.304/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011; e AgRg no Ag 1.369.564/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011. Agravo regimental improvido. (AROMS 201102011471, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO SOMENTE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. EDITAL QUE EXIGIA MANUTENÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. PREVISÃO IMPLÍCITA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. APROVAÇÃO CONSIDERAVELMENTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO EM PRAZO CURTO. 1. O Edital do certame SARH 01/2010 para o cargo de Assessor Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul, no "Capítulo VII -Do Provimento dos cargos", estabeleceu: "7.2. O candidato aprovado obriga-se a manter atualizado seu telefone e endereço junto à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. 7.3. A publicação da nomeação dos candidatos será feita por Edital, publicado junto ao Diário oficial do Estado. É responsabilidade exclusiva do candidato manter atualizado o referido endereço". 2. Pela leitura do referido trecho do edital, verifica-se que há a previsão expressa de que o candidato deve manter atualizado o seu telefone e endereço, o que demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da Administração entrar em contato direto com o candidato aprovado no momento de sua nomeação. 3. A candidata, ora recorrida, foi aprovada (92ª posição) fora do número de vagas previstas no edital (10 vagas), não havendo como prever se teria a real condição de ser nomeada e convocada para a posse, muito mais na primeira convocação. 4. Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade e da publicidade a convocação para posse no cargo público, mediante a publicação do chamamento apenas em Diário Oficial, quando o candidato aprovado consideravelmente fora do número de vagas for nomeado em curto espaço de tempo entre a homologação final do certame (2.7.2010) e a publicação da nomeação (7.10.2010), uma vez que foram previstas poucas vagas e não seria possível construir uma expectativa evidente de nomeação em prazo tão curto. Precedente proferido em caso análogo: AgRg no RMS 35494/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012. 5. Há o direito líquido e certo da candidata ser convocada, devendo tomar posse após o preenchimento de todos os requisitos previstos no edital do certame. 6. Agravo regimental não provido. (AROMS 201200244182, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente objetivando o seu direito de tomar posse no cargo público de Educadora Infantil para o qual concorreu, ao argumento de que foi nomeada, contudo, por não ter sido comunicada pessoalmente, só tomou conhecimento de tal ato quando transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos. 2. É incontroverso que a nomeação da recorrente foi publicada no sítio www.natal.rn.gov.br/sme, na internet, e no Diário Oficial do Município, órgão de divulgação dos atos do Poder Executivo Municipal, conforme previa o Edital do concurso. Ocorre que transcorreu mais de um ano entre a nomeação (1º.1.2009 - fl. 29) e a data em que foi publicada a homologação do resultado final do certame (28.12.2007 - fl. 29). 3. Ora, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet. 4. E mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico. 5. Recurso especial provido. (RESP 201200262029, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012) No caso, o edital previu a necessidade de manutenção dos dados cadastrais atualizados do autor, o que pressupõe a intimação pessoal.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. Publique-se, intímese.

São Paulo, 04 de junho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-27.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.000443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARIO SERGIO DE ABREU
ADVOGADO : SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00004432720084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em face da União Federal, em 2 de abril de 2008, visando à correção das quantias depositadas no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.343,33 (mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até 30 de agosto de 2013. Com a inicial, acostou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 19)

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 36/48.

Após a réplica (fls. 51/52), o feito foi extinto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da prescrição. (fls. 55/56)

Irresignado, apelou o autor, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. (fls. 59/62)

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. (fl. 63)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP passou a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários mínimos de remuneração mensal (art. 239, § 3º), restando patente sua natureza tributária, com destinação previdenciária, de recolhimento obrigatório. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ACO 471/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ: 25.4.2003 e ACO 580/MG, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ: 25.10.2002.

Assim, tendo em vista sua natureza tributária, não se justifica a subsistência da aplicação da analogia entre o PIS/PASEP e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto ao prazo prescricional. Com efeito, não obstante haja similitude entre o FGTS e o PIS/PASEP, visto que este se assemelha a um fundo de investimento, os recursos que o compõem não se destinam à poupança dos contribuintes, e sim ao custeio de encargos sociais constitucionalmente previstos.

Devido a inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente do PIS/PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS (Súmula STJ nº 210), impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Não se aplica o prazo prescricional do Código Tributário Nacional, mas sim as disposições gerais insertas no Decreto nº 20.910, de 6 de junho de 1932, que estabelece que as dívidas passivas da União, do Estados e dos Municípios, como todo o direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, eis que não se trata de demanda de natureza fiscal, mas mera atualização monetária referente ao saldo da parcela do valor recolhido na conta do contribuinte a título de PIS/PASEP, visando a reposição do valor real da moeda, com aplicação de índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

Ressalte-se que, no caso em comento, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Precedentes desta Corte: Processo: 1999.61.00.025379-8/SP, AC 680176, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 6/4/2005, DJU 27/4/2005, p. 236; Processo nº 1999.61.00.027020-6/SP, AC 844743, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 10/3/2004, v.u., DJ 31/8/2004, p. 446; Processo nº 1999.61.00.054490-2/SP, AC 891049, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 03/12/2003, v.u., DJU 23/12/2003.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-34.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012155-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : REFINA METALQUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00121553420094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada em 22/05/2009 por REFINA METALQUÍMICA LTDA em face da União Federal, visando obstar o procedimento de arrolamento de bens da empresa autuada ao argumento de que se trata de conduta ilegal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.100,00, à época da propositura da ação. Com a inicial, acostou documentos.

Informa a empresa autora que tem como objeto social a análise, recuperação, refino, incineração, fundição e

destinação final de sucatas e que, em 12/11/2007, foi autuada pela Secretaria da Receita Federal pelo não cumprimento das obrigações tributárias, referente ao IRPJ, PIS, CSL, COFINS e IPI, sendo surpreendida pela medida de arrolamento de seu patrimônio no procedimento fiscal uma vez que o valor do crédito apurado ultrapassava o valor de R\$ 500.000,00 e excedia 30% do patrimônio da empresa.

Assim, foram arrolados os seguintes bens: Automóvel VW/Kombi caminhoneta, placa CGQ 7084, Automóvel HYUNDAI POTER GLELLD, placa CVR 0491 e Automóvel FIAT/Fiorino IE, placa DOM 3424.

Assevera que a medida determinada pela Instrução Normativa SRF 264/02 é manifestamente inconstitucional e revela a intenção do Legislador de constranger o patrimônio do contribuinte a fim de assegurar o recebimento de supostos créditos tributários. Entretanto, para o Fisco exercer tal prerrogativa, se faz necessária a existência de um crédito tributário regularmente constituído e exigível, e que esteja caracterizada a inadimplência do contribuinte. Logo, não poderia a Secretaria da Receita Federal, no caso em questão, proceder ao arrolamento.

Aduz, ainda, que o veículo VW/Kombi foi roubado em 23/04/1997, ou seja, antes da medida de arrolamento de bens, de forma que não poderia constar do respectivo rol.

A União Federal apresentou contestação às fls. 148/167.

Sobreveio sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que o arrolamento de bens não ofende qualquer princípio constitucional pois o proprietário não sofre qualquer restrição de uso, fruição ou livre disposição de seus bens. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Custas na forma da lei.

Irresignada, apela a autora, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

Inicialmente, cumpre recordar a dicção dos artigos 64 e 64-A, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;
II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;
III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de

arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

"Art.64-A.O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único.O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Depreende-se da leitura dos dispositivos supracitados, que o arrolamento é medida fiscal preventiva, de modo que não enseja óbice à disponibilidade do patrimônio, na medida em que passível de oneração, alienação ou transferência (§ 3º), ressalvada a comunicação à autoridade administrativa competente, sem violar, portanto, o direito constitucional à propriedade.

Como preventiva, funciona como garantia do débito, aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, prescindindo da constituição definitiva do crédito.

Insta salientar que a adoção do arrolamento administrativo dos bens da empresa autora pelo Fisco visa assegurar a completa satisfação do crédito tributário, resguardando, em última análise, o interesse público em questão.

Outrossim, a publicidade do arrolamento visa a transparência com eventuais negócios jurídicos com terceiros de boa-fé, bem como a própria operacionalização eficaz do arrolamento, e não a divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, tampouco a natureza ou estado de seus negócios ou atividades.

Ressalte-se que o procedimento do arrolamento não é tendente a realizar nenhuma constrição no patrimônio do contribuinte, mas tão somente impõe um dever administrativo que deriva de lei. Por conseguinte, a possibilidade de defesa posterior se mostra consentânea com tal ato, dado seu mínimo potencial de lesão sobre a pessoa do contribuinte. (TRF2, Processo nº 2000.02.01.037480-9, AMS 35035, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, j. 09/06/2009, v.u., DJU - Data:06/07/2009, p. 127)

Por oportuno, transcrevo jurisprudência de Cortes Regionais:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALOR DEVIDO MAIOR QUE R\$ 500.000,00. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste em mera obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, na intenção de manter informado o Fisco, para que se previna quanto ao futuro recebimento de seus créditos. A medida não importa em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte e, por não constituir condição para o recebimento de impugnação ou recurso administrativo, também não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento deve ater-se estritamente aos requisitos previstos na lei referida, sendo dirigida primordialmente aos grandes devedores, na medida em que só se aplica aos casos nos quais a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tal qual a hipótese presente, onde, também, o montante devido é maior que trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que

ainda pendente a análise de recurso, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, previstas na lei, não possuindo natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação a que se nega provimento."

(destaquei)

(TRF3, Processo nº 2001.61.00.014470-2, AMS 282489, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 21/10/2010, v.u., DJF3 CJI Data:12/11/2010, p. 648)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa.

3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.

5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado.

6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação.

7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN.

8. Apelação desprovida." (destaquei)

(TRF3, Processo nº 2007.61.00.022121-8, AMS 313172, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/12/2009, v.u., DJF3 CJI Data:12/01/2010, p. 635)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS POR SEGURO-GARANTIA.

1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio.

2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade.

3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.

4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível questionamento futuro, seja judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte.

5. Não existindo na Lei n. 9.532/97 previsão a autorizar o oferecimento de outra garantia em substituição ao arrolamento previsto no art. 64, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida."

(TRF3, Processo nº 2001.61.08.007884-3, AMS 255636, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 08/04/2010, v.u., DJF3 CJI Data:20/04/2010, p. 215)

"ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGISTRO. NECESSIDADE PARA A OPERACIONALIZAÇÃO EFICAZ DO INSTITUTO E PARA A PROTEÇÃO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ.

1. O arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 é constitucional. Inexiste violação ao direito de propriedade, pois o arrolamento de bens não interfere nos direitos de posse, uso, gozo e disponibilidade do bem

pelo sujeito passivo, mas apenas acresce, aos deveres que este possui, o dever de informar ao Fisco qualquer alienação, oneração ou transferência ocorrida nos bens de seu patrimônio sujeitos ao arrolamento.

2. A constituição do crédito, para fins de arrolamento, não precisa ser "definitiva", bastando, tão-somente, o lançamento.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexiste, ainda, violação à ampla defesa, porque (a) são assegurados ao contribuinte os direitos de petição e de acesso ao Judiciário, além de que (b) porque o procedimento do arrolamento não é tendente a realizar nenhuma constrição no patrimônio do contribuinte, mas tão-somente o impõe um dever administrativo que deriva de lei.

Por conseguinte, a possibilidade de defesa posterior se mostra consentânea com tal ato, dado seu mínimo potencial de lesão sobre a pessoa do contribuinte.

5. O registro do arrolamento não fere o art. 198 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros ou da natureza ou estado de seus negócios ou atividades. A publicidade que é feita é apenas do arrolamento.

6. A medida do registro, aliás, é imprescindível para (a) resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, como também para (b) permitir a própria operacionalização eficaz do arrolamento.

7. Apelação das impetrantes improvida. Apelação da União e remessa necessária provida." (destaquei) (TRF2, Processo nº 2000.51.01.002358-4, AMS 58519, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. 03/06/2008, v.u., DJU - Data: 12/12/2008, p.227)

Por fim, quanto ao veículo VW/Kombi, roubado antes da medida de arrolamento de bens, como bem asseverado na sentença, a inclusão do mesmo decorreu da falta de comunicação do roubo por parte da autora (conforme indica a relação de bens e direitos de fl. 54), devendo esta requerer a sua substituição administrativamente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000643-39.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000643-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA
ADVOGADO	: SP147132 MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00006433920054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária oferecida em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de afastar a incidência do PIS, dada a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 243.735,94, em 8 de junho de 2005.

Alegou a autora que, em seu estatuto social, se enquadra como entidade filantrópica prestadora de serviço de assistência médica hospitalar, sem fins lucrativos. Aduziu que, por esta razão deveria ser afastada a obrigação do recolhimento da contribuição social.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 124).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, considerando que a autora goza da pleiteada imunidade relativamente aos valores recolhidos no período anterior a 8 de junho de 2000, assim declarando a inexistência de relação jurídica que a obriga ao recolhimento da impugnada contribuição social, devendo ser restituído com correção monetária de acordo com a Selic. Por fim, condenou as partes em verba honorária, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a União Federal e sustentou, em apertada síntese, que a autora não tem direito à pleiteada imunidade ao PIS. Arguiu ausência do cumprimento dos requisitos indispensável para o exercício do benefício.

Dispensada a revisão, visto que se trata de matéria de direito.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A celeuma tem seu ponto nodal resumido em se saber se à autora resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência da contribuição ao PIS, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, c, e artigo 195, §7º, ambos da Constituição Federal. O dispositivo em questão assim está redigido:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

Vejamos, por necessário, art. 195, § 7º:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício
b) a receita ou o faturamento;
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar
§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.
§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".
§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A imunidade, por sua vez, é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

Penso que as normas constitucionais que instituem imunidades são normas que colaboram no desenho do território legislativo dos entes políticos: são verdadeiras normas de competência ou, em outro dizer, normas que limitam negativamente o exercício da competência impositiva dos sujeitos de direito público interno.

E nenhum de nós dúvida - e nem poderia - que coube à lei complementar tributária, introdutora das normas gerais de direito tributário - papel exercido entre nós pela Lei n.º 5.172/66, o nosso CTN - regulamentar as imunidades tributárias, inseridas no Texto Constitucional sob o rótulo de "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", sob a influência da doutrina autorizada de ALIOMAR BALEEIRO (v. Seção II, do Capítulo I, do Título VI e art. 146, II, da CF).

Foi com a inserção do art. 14 no CTN, que o legislador, ao editar o Código Tributário Nacional, efetivamente exercitou essa competência.

Creio que o ponto nodal, sobre o qual se estenderam os debates nos autos é exatamente a seguinte questão: a autora comprovou ou não que preenche os requisitos necessários à fruição da imunidade, estampados no *Codex Tributário*?

Claro que, em tese, a vedação à instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, e que se aplicam somente ao patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, pareceriam alcançar a autora. Os bens objeto da doação e subsequente interinação, dada a atividade que exerce, têm toda a aparência de serem relacionados com sua finalidade essencial.

Ora, assim o artigo 14 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Em cotejo analítico dos documentos juntados aos autos, vê-se que a autora foi regulada por lei municipal, se anunciando como instituição beneficente de assistência social. Foram carreados: (I) estatuto social, (II) atentado de registro CNAS datado em 2000 (III) cópias de abertura e encerramento de livro contábil (IV) certidão e certificado municipais de reconhecimento como entidade beneficente e (V) impresso que certifica a apresentação de relatório anual de serviços para fins de manutenção de título.

As imunidades devem ser interpretadas generosamente, embora com rigor o preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Assim entende nossa jurisprudência, cujo teor peço a vênua transcrever:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - DIREITO À RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I. II - As preliminares suscitadas no recurso da autora referem-se, propriamente, à matéria de fundo relativa à alteração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, e como tal devem ser analisadas ao final. III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IV - A autora comprovou que, conforme seus estatutos, é uma "associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos números 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17/5/1962 e 8.911, de 30/7/1970", com atuação na área da saúde (no caso, na condição de gestora do Hospital Geral de Pirajussara mediante contrato com o Estado de São Paulo), bem como "não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, bonificações ou vantagens aos integrantes dos órgãos diretivos, mantenedores ou associados, bem como aplicará integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seu objetivo institucional"; sendo a autora, à época do ajuizamento desta ação, entidade declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal; e ainda, era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, concedido pela Resolução CNAS nº 203/1998, tendo protocolizado tempestivamente os pedidos de renovação, aguardando documentos complementares para análise conclusiva dos referidos processos administrativos, sendo que até então o CEAS da autora mantém a sua validade, pois a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada. V - As cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do tributo cuja repetição se pleiteia é suficiente à comprovação do direito à restituição, não se justificando a exigência de documentos originais ante o disposto no artigo 365, III, do Código de Processo Civil. VI - Esta C. 3ª Turma tem entendimento assentado de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de restituição, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, mesmo em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data do recolhimento. Está prescrita a

ação, ajuizada aos 20.01.2006, em relação ao recolhimento ocorrido antes de 20.01.2001. VII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC. VIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). IX - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região. X - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária e juros (aplicação apenas da taxa SELIC, tendo em vista que todos os recolhimentos a serem restituídos ocorreram a partir de sua criação). XI - Nas ações de restituição de tributos julgadas procedentes os honorários advocatícios são arbitrados em percentagem do valor a ser restituído, considerando as demais características do processo (complexidade, tempo de duração, etc.) e o trabalho desenvolvido pelo profissional, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a sentença deve ser reformada para que sejam fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ante a complexidade jurídica da matéria em debate nos autos e a simplicidade na tramitação do feito. XII - Apelação da parte autora provida (verba honorária advocatícia). Remessa oficial tida por interposta, e apelação da ré/União Federal parcialmente providas (prescrição parcial dos créditos).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355430, Processo: 2006.61.00.001474-9, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 23/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 163, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRRF, IOF E PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência especial, que se funda na verificação do preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 9º e 14 do CTN e 12 da Lei 9.532/97 por fundação educacional sem fins lucrativos, para fazer jus à imunidade constitucional, importa syndicar matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

2. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e Resp 729.521/RJ, DJU 08.05.06).

3. Deveras, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e Resp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

4. O thema iudicandum - "incidência do PIS - folha de salários sobre atividades exercidas por fundação educacional sem fins lucrativos" - foi solucionado pelo Tribunal local à luz do art. 150, VI, "c" e 195, § 7º da Constituição Federal e da jurisprudência do STF sobre a imunidade de fundações educacionais, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 966399 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0156141-2, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009)

Conforme se observa, a autora logrou comprovar, de acordo com os documentos colacionados aos autos, que se revela como entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente, conforme levantou na sua peça inaugural, de forma a alcançar a pretendida imunidade.

A verba honorária deve ser mantida, conforme fixada na r. sentença *a quo*.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11201/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005242-30.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.005242-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : TREVISAN E MARINHO LTDA -ME
No. ORIG. : 00052423020004036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO EXTINTIVO - ART. 2, § 3º, DA LEF. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

-A prescrição intercorrente não guarda relação com as causas de suspensão e interrupção, referentes à inscrição em dívida ativa (artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80), pois a contagem do prazo extintivo se inicia a partir do arquivamento dos autos, após um ano de suspensão do feito.

- A argumentação sobre a irretroatividade dos efeitos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, não merece prosperar, pois se trata de norma de direito processual e, por isso, incide imediatamente e se aplica às execuções fiscais em curso.

- Sustenta, ainda, a apelante que não foi intimada pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 quando da determinação de arquivamento dos autos. Entretanto, tal alegação não procede, dado que está certificado nos autos a intimação pessoal da autarquia sobre o conteúdo do despacho, com a ordem de que silente a exequente em relação ao prosseguimento do feito, os autos seriam arquivados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é prescindível a comunicação nessa situação, porquanto sua determinação decorre de lei, quando não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora.

- No caso, transcorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento, ocorrido automaticamente um ano após a suspensão do feito em 26.02.2003 (fl. 44), e o desarquivamento dos autos, em 29.04.2010 (fl. 44), sem que tenha diligenciado o exequente para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012480-93.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.012480-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CASA DE SAUDE DR TAVES LTDA
ADVOGADO : SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APELADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00017-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU IMPEDITIVA.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O compulsar dos autos revela que o acordo firmado em Ação Cominatória foi homologado em 31/08/99, sendo que em 15/09/99 a r. sentença transitou em julgado, de modo que a coisa julgada material que se formou somente poderá ser desconstituída na via rescisória ou anulatória e não há informação de ter sido concedido efeito suspensivo seja na ação rescisória, seja no mandado de segurança coletivo.

III. Não logrando demonstrar o embargante qualquer causa suspensiva ou impeditiva da execução, de rigor seu prosseguimento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035219-83.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035219-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP145234 LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.275
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS DATA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Ainda que para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração observar os limites traçados no artigo 535 do CPC.

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), criado por meio da Resolução n. 2.390, do Conselho Monetário Nacional, conquanto mantido pelo Banco Central, é gerido por informações anotadas pelas várias instituições financeiras e bancárias, as quais é atribuída responsabilidade exclusiva pela veracidade das informações, nos termos do art. 9º da Resolução CMN n. 3.658/2008.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006298-59.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.006298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FABIO LUIZ CECILIO
No. ORIG. : 00062985920044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre, com quem votou a Desembargadora Federal Marli Ferreira. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009962-94.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.009962-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MS004516 SANTINO BASSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ : Conselho Regional de Administracao de Mato Grosso do Sul CRA/MS
No. ORIG. : 00099629420054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL - VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS -

Não se conhece da remessa oficial por inferior a 60 salários mínimos o valor da causa, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.

Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025644-32.1995.4.03.6100/SP

2006.03.99.009176-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : GERHARD JOHANNES GERIGK e outro

ADVOGADO : INGEBOG LUCIE HEDWIG GERIGK
APELADO(A) : SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ e outro
ADVOGADO : BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP291479A LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADO : SP251054 KARINA PACHECO
APELADO(A) : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA e outro
APELADO(A) : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
NOME ANTERIOR : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA e outro
APELADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP045316A OTTO STEINER JUNIOR
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES
No. ORIG. : 95.00.25644-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO BACEN. INCIDÊNCIA DO BTNF. PRECEDENTES.

1. O BACEN possui *legitimidade passiva exclusiva* nas demandas que versam sobre liberação de ativos financeiros bloqueados na forma da Lei nº 8.024/90.
2. O BTNF deve corrigir os valores retidos (cruzados novos) em decorrência da MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90.
3. Precedentes.
4. Preliminar rejeitada. No mérito, apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017646-33.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.017646-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU
ADVOGADO : SP193149 GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO
No. ORIG. : 05.00.00011-9 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA

ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UBS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade hospitalar. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
- O artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73, remete à premissa da obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
- As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula 140/TFR).
- Não conhecida a questão trazida pelo Conselho, concernente à regularidade formal das CDAs que instruíram a execução fiscal. Tal argumento padece da desconexão da matéria tratada no recurso de apelação, tampouco restou apreciado na decisão agravada, a qual afastou a exigibilidade do crédito fiscal, tão somente à vista do comprovado vício de origem das referidas CDAs, decorrente da desnecessidade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em dispensário de medicamentos de unidade hospitalar.
- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009895-25.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.009895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : MARIA GENY BRINO MATTUS
No. ORIG. : 00098952520074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

- O crédito exigido é decorrente de anuidade devida ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária.

- A contribuição em comento é sujeita a lançamento de ofício e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento.

- Considerado como termo *a quo* do prazo prescricional o marco inicial do cálculo, (dado que não há informação sobre a data de vencimento do tributo exigido), observa-se que o crédito referente à anuidade de 2002 está prescrito, pois decorridos mais de cinco anos antes da propositura da ação.

- Em relação às anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006, aplica-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a morosidade na prática dos atos judiciais não pode acarretar a sua penalização com o decreto de prescrição.

- Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõem os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado.

- A legislação mencionada no anverso certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do

fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen, *exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação* [in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249*].

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000368-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA
ADVOGADO : SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 276/276v
INTERESSADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 02.00.00160-2 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.

- Fato é que a empresa requereu sua inscrição e indicou uma profissional como químico responsável. Não há nos autos comprovação da baixa no registro junto ao apelado, que simplesmente cobrou anuidades referentes ao período em que a embargante estava inscrita em seus quadros e deixou de cumprir com suas obrigações.

- Na apelação n.º 0023793-69.2006.4.03.6100 restou decidido que a executada não é obrigada a se inscrever na autarquia, pois não manipula fórmulas de compostos químicos. Entretanto, a questão aqui discutida não é a obrigatoriedade ou não da inscrição junto ao conselho, mas o fato de que a embargante comprovadamente o fez e, dessa maneira, deve arcar com as obrigações oriundas do registro, como as anuidades cobradas.

- Por não haver contradição, omissão ou obscuridade, nem a hipótese de atribuição do efeito modificativo, nada a reformar no acórdão embargado.

- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2008.03.99.060126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP108644 MARIA LIA PINTO PORTO
No. ORIG. : 05.00.00237-6 1 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UBS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
- A execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, visando à satisfação do débito relativo à infringência do art. 24 da Lei nº 3.820/60, por não contar a UBS Castelo Branco com profissional técnico responsável.
- Não se consumou a prescrição uma vez que a ação de execução foi ajuizada em 30/06/2005 e a CDA teve como vencimento a data de 22/09/2000, conforme fls. 03 - apenso. Por outro lado, a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, *in verbis*: "Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. § 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. § 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."
- O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73 define dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.
- Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, inexistindo no local comércio ou manipulação desses produtos, não se confundindo, portanto, com drogarias e farmácias.
- Das UBS não se exige a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.
- Pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.
- Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a autuação da UBS Castelo Branco, portanto, as referidas multas administrativas inscritas em dívida ativa são indevidas.
- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061163-54.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061163-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : UNIMED DE SANTA RITA SANTA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240/240vº
No. ORIG. : 07.00.00024-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 517 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ainda que se trate de mandado de segurança repressivo, tornar inexigíveis os autos de infração lavrados anteriormente à impetração do Mandado de Segurança nº 2001.61.024939-1 seria estabelecer a indevida retroatividade do *writ*, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula nº 271 do C. STF.

A questão relativa à ausência de técnico farmacêutico responsável pela drogaria no momento da fiscalização (artigo 15 da Lei nº 5.991/73), objeto da CDA nº 125.536/06 como alega o CRF, sequer foi abordada na sentença recorrida, não constituindo, portanto, ponto a ser combatido nesta instância, mormente porque não configura questão de ordem pública. Por conseguinte, a apreciação dessa matéria somente em razões de apelação, representaria a supressão de um grau de jurisdição em manifesta afronta ao princípio do duplo grau, tratando-se de inovação recursal que não pode ser admitida.

A alegação de eventual erro de julgamento (*error in iudicando*), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração.

Os vícios arguidos pela via dos presentes embargos não constituem hipóteses autorizadoras da presente medida, havendo, sim, manifesto interesse das Embargantes na revisão do julgado, medida incompatível com os Embargos de Declaração.

Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004434-50.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004434-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro
APELADO(A) : VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX
ADVOGADO : SP123707 VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX e outro
No. ORIG. : 00044345020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE.

1. Lançado de ofício o crédito tributário, deve o Conselho Regional de Serviço Social, necessariamente, notificar o contribuinte do procedimento fiscal de apuração deste crédito, sob pena de nulidade da execução.
2. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010574-88.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A) : SANDRA REGINA BORTOLIM BALTIERI
No. ORIG. : 00105748820084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

- O crédito exigido é decorrente de anuidade devida ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária.

- A contribuição em comento é sujeita a lançamento de ofício e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento.

- Considerado como termo *a quo* do prazo prescricional o marco inicial do cálculo, (dado que não há informação sobre a data de vencimento do tributo exigido), observa-se que o crédito referente à anuidades de 2003 está prescrito, porquanto transcorridos mais de cinco anos até a interrupção da prescrição, ocorrida com o despacho que determinou a citação.

- Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõem os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado.

- A legislação mencionada no anverso certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma

estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen, *exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação* [in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249*].

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028747-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028747-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP108644 MARIA LIA PINTO PORTO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
No. ORIG. : 05.00.00237-2 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária.

In casu, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreu em **22/09/2000** (fls. 03 dos autos em apenso). A inscrição da dívida se deu em **10/12/2004**, suspendendo o curso do prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução foi ajuizada em **30/06/2005** (fl. 02 dos autos em apenso) e determinada a citação em **17/08/2005** (fls. 08 dos autos em apenso). Logo, não ocorreu a prescrição

Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº. 6.205/75 é inaplicável às multas pecuniárias.

Não procede a alegação da Fazenda Pública Estadual de que a responsabilidade pela multa ora executada seria da Prefeitura Municipal de Carapicuíba. Conforme relatado pela própria embargante, na data da fiscalização que deu origem à autuação - 09.06.2000, a administração da Unidade Básica de Saúde estava sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, ainda que extraordinariamente, na condição de gestor temporário.

Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde, restando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa que instrui

a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo Conselho Regional de Farmácia, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atualizado, seguindo entendimento desta e. Turma julgadora.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036898-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036898-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIA AGROPECUARIA TRES IRMAOS
ADVOGADO : SP052932 VALDIR VIVIANI
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP283990B ALINE CRIVELARI LOPES
No. ORIG. : 08.00.01094-4 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV-SP. ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

Não se conhece da matéria recursal relativa à alegação de ausência do processo administrativo tributário, em razão de não ter sido suscitada anteriormente, sendo impossível tal inovação em decorrência do efeito devolutivo da apelação. Precedentes.

A CDA que embasa a execução reúne todos os elementos necessários para que a embargante exerça sua defesa em juízo, restando cumpridos os artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF.

Não há qualquer prova juntada com a inicial dos embargos no sentido de infirmar a liquidez e certeza da certidão juntada com a Execução Fiscal, não se vislumbrando, pois, qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020123-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : IVANI GLADYS MIGUEL (= ou > de 65 anos) e outro
ADVOGADO : SP016821 SIRAGON DERMENJIAN e outro
: SP146340 ALEXANDRE LUIZ SENRA ANTONINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.300/300vº
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 00201231820094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANO COLLOR I. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à motivação adotada no julgado. Precedentes do E. STJ.

Relativamente à correção monetária dos saldos bloqueados das cadernetas de poupança, em virtude do denominado Plano Collor, a matéria está pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o IPC é o índice a ser aplicado somente até a data da transferência dos saldos para o Banco Central, sendo que, após a referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as poupanças com aniversário na segunda quinzena, deve incidir o BTNF, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.024/90, e, a partir de 1º de fevereiro de 1991, a correção monetária deve ser feita com base na TRD, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Não há falar-se em violação à coisa julgada, pois esse entendimento restou expressamente consignado na decisão trânsita em julgado.

Quanto aos demais princípios constitucionais alegados, no que se refere ao IPC de março/90, a Medida Provisória nº 168/90 respeitou odireito adquiridosos poupadores e o ato jurídico perfeito, uma vez que, às contas iniciadas ou renovadas antes de sua edição (até 15.03.1990, inclusive), teria sido preservado o creditamento com base no IPC (conforme previsto no art. 10 da Lei n. 7.730/89).

A alegação de eventual erro de julgamento (*error in judicando*), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para fins integrativos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004196-94.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004196-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
No. ORIG. : 00041969420094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CEF. IPTU. IMUNIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Em sede de embargos à execução, alegou-se o direito à isenção do IPTU, conforme artigos 2º, 3º, 5º e 8º da Lei Municipal 11.988/2004, em que informado como requisito legal: a) trata-se de Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei 10.188/2001, com a finalidade de propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento de bem imóvel, com opção de aquisição ao final do prazo contratado; b) firmado convênio com a Prefeitura de Campinas; e c) o programa habitacional popular é do Governo Federal, tendo a CEF a condição de agente operador.

- A sentença de fls. 46/7 julgou procedentes os embargos, pois "*fruído o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança*", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Passo ao exame das alegações deduzidas pelas partes.

- Cumpre reconhecer a ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que o pedido formulado na inicial refere-se à declaração de inexigibilidade da cobrança do IPTU, de acordo com o artigo 8º c/c art. 5º da Lei 11.998/2004 (fls. 06), não havendo impugnação específica quanto à taxa de lixo.

- Em se tratando de julgamento *ultra petita*, entendo não ser o caso de nulidade da sentença, mas de exclusão do que decidido além do pedido, restando prejudicada as demais alegações no tocante à taxa de lixo.

- O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

- A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, caput e § 8º).

- Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

- Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "*definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos*".

- Forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido, é o entendimento firmado pela E. Quarta Turma (AC 0035286-20.2008.4.03.6182, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, DE 20.12.2012; AC 0048872-61.2007.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Conv. DAVID DINIZ, DE 22.11.2012).

- Trata-se de cobrança de IPTU, face à vinculação do bem ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, em que os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ou integram ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "*fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa*" (artigo 2º).

Com efeito, os imóveis adquiridos pela CEF não integram seu patrimônio, conservando-se no patrimônio da União por substituição, cabendo reconhecer a hipótese de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, letra "a", *in verbis*: "*Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...); VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*"

- A r. sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (isenção ao pagamento da Taxa de Cobrança de Lixo), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (artigo 460). No entanto, a mesma decisão agravada que adequou a sentença *ultra petita*, também acabou por confirmar a total procedência do pedido da embargante, pelo que inevitável a condenação da ré, Prefeitura Municipal de Campinas - SP, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos preconizados no artigo 20 do Código de Processo Civil, não

havendo de se falar em sucumbência recíproca.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011956-52.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011956-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO : SP289234 MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS e outro
No. ORIG. : 00119565220094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UBS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

- O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73 define dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

- Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, inexistindo no local comércio ou manipulação desses produtos, não se confundindo, portanto, com drogarias e farmácias.

- Pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.

- A jurisprudência do C. STJ entende ser aplicável a Súmula nº 140, do extinto TFR.

- Ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, Decreto nº 85.878/81 e Resolução RDC nº 10/2001, estes não poderiam ir contra o que está previsto na Lei nº 5.991/73, por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal).

- Não obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, visto que não se lhes aplica o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.

- Ilegítimas e insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução em apenso (fls. 03/06).

- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000124-13.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000124-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO CARLOS BERTOLUCCI
No. ORIG. : 00001241320094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento da existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000928-69.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.000928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DROGAFE DE OURINHOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
No. ORIG. : 00009286920094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. SÚMULA 120 DO E. STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- Observa-se pelos autos que a drogaria "Drogafê de Ourinhos Ltda. - ME", que tem por sócio-proprietário, desde 04/11/1991 o Sr. Benedito Adeval Fernandes, conforme Contrato Social acostado às fls. 08/11, foi autuada entre 2004 e 2005 por infração ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.
- O embargante comprovou nos autos (fls. 40/53) mediante os recibos de anuidades pagas nos anos de 2003 a 2008, bem como sua identidade profissional, emitida pelo CRF sob o nº 7073 (fls. 37/39vº), que demonstra ser o mesmo "oficial de farmácia" desde 03/02/1993.
- Nos termos do enunciado da Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça: "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria".
- Constam dos autos Alvarás de Licença para Funcionamento (fls. 54/70) deferidos pela Vigilância Sanitária de Ourinhos, no período de 1995 a 2008, à Drogafê de Ourinhos Ltda. - ME.
- Foi concedida ao embargante, por meio de medida liminar, a certidão de regularidade emitida pelo CRF (fls. 71), tendo o mandado de segurança sido julgado procedente (nº 2006.61.00.020046-6 - fls. 153/159), e julgada a apelação do Conselho, a qual se negou provimento, encontrando-se os autos conclusos para apreciação quanto à admissibilidade de recurso pela Vice-Presidência desta Corte.
- O direito postulado restou devidamente comprovado, documentalmente, uma vez que o estabelecimento embargante conta com profissional não-farmacêutico (oficial de farmácia), desde 03/02/1993, estando o Sr. Benedito Adeval Fernandes devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Farmácia sob o nº 7.073, inclusive comprovando o pagamento das anuidades de 2003 a 2008 (fls. 40/53), razão pela qual se conclui serem ilegítimas as autuações lavradas pelo Conselho apelante entre o ano de 2004 a 2005 (fls. 13/29). Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.
- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013200-21.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.013200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROG DOM LUCAS LTDA -ME
No. ORIG. : 00132002120094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre, com quem votou a Desembargadora Federal Marli Ferreira. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035169-92.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.035169-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
No. ORIG. : 00351699220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

- Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, *in verbis*: "Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. § 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. § 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

- Existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

- A legislação impõe a responsabilização desses técnicos (no caso o farmacêutico), perante o estabelecimento, e

perante os consumidores, é o que se infere do artigo 16, §§1º e 2º da Lei n. 5.991/73, traduzindo-se como direito-dever do estabelecimento a manutenção em todo o período de funcionamento desses técnicos. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa.

- Embora a embargante tenha juntado aos autos cópia das CTPS's dos responsáveis técnicos pelo seu estabelecimento (fls. 59/68 e 78/81), verifica-se que nas visitas efetivadas pela fiscalização, em 11/06/2005 (fls. 47), 18/10/2006 (fls. 340 e 03/12/2006 (fls. 40), nenhum dos 02 (dois) farmacêuticos responsáveis se encontravam no local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/1973.

- Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/73 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, alegando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização.

- O texto legal não exceção a regra prevista pelo artigo 15, § 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelante afirma na inicial, possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. A condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, § 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses previstas nos artigos 17 e 42 da citada Lei.

- Regular o exercício do "poder de polícia" pelo CRF, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua ausência em parte do período de funcionamento, aplicou as sanções cabíveis pelas autuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais.

- Relativamente à multa fixada pelo CRF, cabe ressaltar que consta das notificações (fls. 83/87) a fundamentação legal que deu origem ao valor arbitrado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71), que dispõe, *in verbis*: "*Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.*"

- A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas pelo CRF, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71.

- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047117-31.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.047117-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00471173120094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO

ADESIVO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRERROGARIVAS DO DECRETO-LEI N.º 509/69. IMUNIDADE RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

- Cabível o reexame necessário, *ex vi* do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o débito executado atualizado até a data da sentença supera sessenta salários mínimos.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, goza das mesmas prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública.

- Cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 prevê que *a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços.

- O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: *a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada* (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009).

- O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal, de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada *serviço público por definição constitucional*, é alcançada pela imunidade recíproca (*in* Grau, Eros Roberto, **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124).

-As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (*art. 175 da CF/88*). [*ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaquei*].

- Em relação à questão do desenvolvimento de atividades de caráter privado concomitantemente com o serviço postal, o STF assentou entendimento, no regime do artigo 543-B do CPC, de que tal situação não afasta a aplicação da norma imunizante.

- Conforme assinala a Ministra Nancy Andrigui, no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 967.769: *para a distribuição dos honorários advocatícios, considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda*. Ademais, ainda que se considerasse a relevância do pedido, observa-se que ambos têm significativa consequência econômica, como asseverou a apelante em sua inicial.

- Reexame necessário reconhecido de ofício e desprovido. Apelação da municipalidade desprovida. Recurso adesivo da ECT parcialmente provido para reconhecer as prerrogativas estabelecidas no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício o reexame necessário e negar-lhe provimento, desprover a apelação da municipalidade e dar parcial provimento ao recurso adesivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para reconhecer as prerrogativas estabelecidas no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048285-68.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.048285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
ADVOGADO : SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS
APELADO(A) : VERA LUCIA YOSHIE KOIKE
No. ORIG. : 00482856820094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ (REsp 1.330.473/SP). APELO PROVIDO.

- A questão relativa à prerrogativa de intimação pessoal do representante judicial do Conselho de Fiscalização Profissional foi analisada pela corte superior, à vista da eleição do Recurso Especial nº 1.330.473/SP.
- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.
- Retratado o acórdão de fls. 32/36, a fim de que seja provida a apelação para anular a intimação por imprensa e atos subsequentes, inclusive a sentença, para que seja feita intimação pessoal do representante judicial do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar o acórdão de fls. 32/36, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a fim de que seja provida a apelação para anular a intimação por imprensa da decisão de fl. 07 e os atos subsequentes, inclusive a sentença, para que seja feita a intimação pessoal do representante judicial do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053223-09.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.053223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : S R DIAGNOSTICA SERVICOS MEDICOS LTDA
No. ORIG. : 00532230920094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não assiste razão à embargante. A questão relativa à aplicação retroativa da Lei n.º 12.514/11 aos processos ajuizados antes da sua vigência foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, de modo que não há falar-se em omissão ou contradição.
- Os precedentes desta corte não elidem a adoção do entendimento expressado pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.374.202/RS e 1.383.044/SC, no sentido de que a Lei nº 12.514/11 tem incidência imediata nas execuções fiscais, consoante consignado do aresto embargado.

- Os aclaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053477-79.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.053477-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CENTRO INDEPENDENCIA SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL
No. ORIG. : 00534777920094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento da existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010052-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010052-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO : REGINALDO ANTUNES OLIVEIRA -ME
ADVOGADO : SP274733 SAMIRA GONÇALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00050-5 A Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

- O responsável técnico de que trata o §3º do artigo 15 da Lei nº. 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico; todavia, em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF. Com a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia pela Lei nº 3.820/60, autorizou-se a inscrição perante estes últimos, dos farmacêuticos, que são aqueles graduados ou diplomados no Curso de Farmácia, e dos não-farmacêuticos, profissionais de nível médio, atuantes no ramo e detentores de qualquer documento comprobatório da atividade profissional, dentre os quais situam-se os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Tais medidas foram tomadas em caráter excepcional, com a finalidade de garantir o resguardo de direitos de seus beneficiários, à míngua de norma legal que regulasse a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico nas drogarias e farmácias. Foi publicada, então a Lei nº 5.991, de 17.12.73, determinando que a farmácia e a drogaria deverão contar, obrigatoriamente, com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no CRF (cf. artigo 15).

- O artigo 57 da Lei nº 5.991/73 autorizou os práticos e oficiais de farmácia, habilitados legalmente, e que estivessem em plena atividade, o provisionamento para assumirem a responsabilidade técnica de farmácia, conquanto provem a condição de proprietário ou co-proprietário do estabelecimento. Com a finalidade de regulamentar a referida lei, foi editado o Decreto nº 74.170, em 10/06/1974 que no artigo 59 estabeleceu os requisitos para o provisionamento, verbis: "Art. 59. Para o provisionamento de que trata o artigo 57, da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, deverá o interessado satisfazer os seguintes requisitos, mediante petição dirigida ao Conselho Regional de Farmácia: I - provar que é prático de farmácia ou oficial de farmácia, por meio de título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973; II - estar em plena atividade profissional, comprovada mediante contrato social ou outro documento hábil; III - provar a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960." O artigo 28, em sua redação original, do mesmo diploma legal, traçou os limites para que o estabelecimento possa ser licenciado sob a responsabilidade técnica de prático ou oficial de farmácia, "in verbis" Art. 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistia farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. §1º - a medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. §2º - entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. §3º (omissis)."

- No caso dos autos, verifica-se que o autor impetrou mandado de segurança em 15/09/2000 (ação nº 2000.61.00.036269-5), em cujo acórdão proferido pela 4ª. Turma deste E. Tribunal, foi reconhecido, por unanimidade, o direito do Sr. Reginaldo Antunes de Oliveira, em se registrar junto ao Conselho Regional de Farmácia como Técnico em Farmácia, uma vez que habilitado no curso de Técnico em Farmácia (fls. 29) com o fim de ser responsável técnico pela drogaria de sua propriedade, como abaixo se pode verificar em transcrição de parte do acórdão proferido: "No caso dos apelantes, não há impeditivo legal às suas inscrições no Conselho, eis

que, embora não graduados em curso superior, possuem formação de nível médio e habilitação no curso específico de técnico em farmácia, satisfazendo os requisitos previstos em lei para o exercício da profissão, atendendo ao disposto no art 5º, inc. XIII da CF.

-No caso dos autos, não se questiona a questão acerca do exercício da responsabilidade técnica, quer por farmácia, quer por drogaria. Pretendem os apelantes suas inscrições no órgão de classe para exercerem ocupação técnica, cujo desempenho exige 2º grau.

- Não há que se falar em ausência de previsão legal para a inscrição do Técnico em Farmácia, nos quadros do Conselho dos profissionais da classe. Obviamente, estes profissionais não poderão exercer a responsabilidade técnica por farmácia, vez que esta é reservada ao farmacêutico graduado, devido à atividade exercida, ou seja, em razão da ocupação específica de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais onde existe a obrigatoriedade da presença de um farmacêutico responsável, o que difere da drogaria, onde não há manuseio de drogas, mas sim exposição e venda de medicamentos prontos e embalados.

- Plausível o entendimento de que as normas de regência não fazem reserva exclusiva para o farmacêutico em relação a responsabilidade técnica para drogaria, conforme dispõe o artigo 15, 'caput' da Lei 5.991/73, *in verbis*: 'Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia'.

- Ao contrário do alegado pela embargada, contava o embargante com responsável técnico à época das fiscalizações realizadas, devendo, portanto, ser anulados os autos de infração de fls. 96/113 realizados pelo Conselho Regional de Farmácia e, conseqüentemente, as Certidões de inscrição em Dívida ativa n°s 37608/02, 37609/02, 37610/02, 37611/02, 37612/02, 37613/02 e 37614/02 (fls. 03/09 - apenso) e assim extinguindo a Execução Fiscal.

- Embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005688-93.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005688-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEO CONTABIL ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
LTDA
No. ORIG. : 00056889320104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO DECRETO-LEI 9.295/46 QUE DISCIPLINOU OS VALORES DE MENSALIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 12.514/11 AOS PROCESSOS AJUIZADOS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Efetivamente verificou-se a ocorrência de omissão quanto à menção ao fato de que o Decreto-Lei nº 9.295/46 estabeleceu os valores das anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade, porém referido diploma legal restou revogado pela Lei n. 4.399/64 e legislação subsequente.

III - Inocorrência das demais omissões, pois o acórdão analisou expressamente a questão da não incidência do disposto no mencionado artigo 20 da Lei nº 10.522/02, face à superveniência da Lei nº 12.514 /11, cuja aplicação às execuções em curso é imediata, tendo sido declinados fartos fundamentos a embasar tal entendimento.

IV - Descabido o requerimento de declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 8º do citado diploma, formulado em sede dos aclaratórios.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecer omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para esclarecer a omissão quanto à aplicação do Decreto-Lei nº 9.295/46, e Lei nº 12.514/11, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000271-56.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
No. ORIG. : 00002715620104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CEF. IPTU. IMUNIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Em sede de embargos à execução, alegou-se o direito à isenção do IPTU, conforme artigos 2º, 3º, 5º e 8º da Lei Municipal 11.988/2004, em que informado como requisito legal: a) trata-se de Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei 10.188/2001, com a finalidade de propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento de bem imóvel, com opção de aquisição ao final do prazo contratado; b) firmado convênio com a Prefeitura de Campinas; e c) o programa habitacional popular é do Governo Federal, tendo a CEF a condição de agente operador.

- A sentença de fls. 45/6 julgou procedentes os embargos, pois "fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

- Cumpre reconhecer a ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que o pedido formulado na inicial refere-se à declaração de inexigibilidade da cobrança do IPTU, de acordo com o artigo 8º c/c art. 5º da Lei 11.998/2004 (fls. 05), não havendo impugnação específica quanto à taxa de lixo.

- Em se tratando de julgamento *ultra petita*, entendo não ser o caso de nulidade da sentença, mas de exclusão do que decidido além do pedido, restando prejudicada as demais alegações no tocante à taxa de lixo.

- O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

- A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação

patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, caput e § 8º).

Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

- Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

- Forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido, é o entendimento firmado pela E. Quarta Turma (AC 0035286-20.2008.4.03.6182, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, DE 20.12.2012; AC 0048872-61.2007.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Conv. DAVID DINIZ, DE 22.11.2012).

- Trata-se de cobrança de IPTU, face à vinculação do bem ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, em que os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ou integram ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º).

- Os imóveis adquiridos pela CEF não integram seu patrimônio, conservando-se no patrimônio da União por substituição, cabendo reconhecer a hipótese de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, letra "a", in verbis: "Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

- A r. sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (isenção ao pagamento da Taxa de Cobrança de Lixo), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (artigo 460). No entanto, a mesma decisão agravada que adequou a sentença *ultra petita*, também acabou por confirmar a total procedência do pedido da embargante, pelo que inevitável a condenação da ré, Prefeitura Municipal de Campinas - SP, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos preconizados no artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo de se falar em sucumbência recíproca.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-57.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000646-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP163759 SUELI XAVIER DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro
No. ORIG. : 00006465720104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CEF. IPTU. IMUNIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DO

CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Em sede de embargos à execução, alegou-se o direito à isenção do IPTU, conforme artigos 2º, 3º, 5º e 8º da Lei Municipal 11.988/2004, em que informado como requisito legal: a) trata-se de Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei 10.188/2001, com a finalidade de propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento de bem imóvel, com opção de aquisição ao final do prazo contratado; b) firmado convênio com a Prefeitura de Campinas; e c) o programa habitacional popular é do Governo Federal, tendo a CEF a condição de agente operador.

- A sentença de fls. 47/8 julgou procedentes os embargos, pois "fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança".

- Cumpre reconhecer a ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que o pedido formulado na inicial refere-se à declaração de inexigibilidade da cobrança do IPTU, de acordo com o artigo 8º c/c art. 5º da Lei 11.998/2004 (fls. 05), não havendo impugnação específica quanto à taxa de lixo. Em se tratando de julgamento *ultra petita*, entendo não ser o caso de nulidade da sentença, mas de exclusão do que decidido além do pedido, restando prejudicada as demais alegações do recurso.

- A r. sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (isenção ao pagamento da Taxa de Cobrança de Lixo), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (artigo 460). No entanto, a mesma decisão agravada que adequou a sentença *ultra petita*, também acabou por confirmar a total procedência do pedido da embargante, pelo que inevitável a condenação da ré, Prefeitura Municipal de Campinas - SP, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos preconizados no artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo de se falar em sucumbência recíproca.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000671-70.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000671-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP163759 SUELI XAVIER DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
No. ORIG. : 00006717020104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CEF. IPTU. IMUNIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Consta dos autos que foi ajuizada execução fiscal de IPTU, exercício 2005, e Taxa de Coleta de Lixo, exercícios de 2005 a 2007, no valor de R\$ 707,58 (válido para outubro/2009 - CDA de fls. 07/8). Efetuado o depósito no valor de R\$ 707,58, em 06/01/2010 (fls. 16).

- Em sede de embargos à execução, alegou-se o direito à isenção do IPTU, conforme artigos 2º, 3º, 5º e 8º da Lei Municipal 11.988/2004, em que informado como requisito legal: a) trata-se de Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei 10.188/2001, com a finalidade de propiciar moradia à população de baixa

renda, mediante arrendamento de bem imóvel, com opção de aquisição ao final do prazo contratado; b) firmado convênio com a Prefeitura de Campinas; e c) o programa habitacional popular é do Governo Federal, tendo a CEF a condição de agente operador.

- A sentença de fls. 64/5 julgou procedentes os embargos, pois "fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

- Cumpre reconhecer, de ofício, a ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que o pedido formulado na inicial refere-se à declaração de inexigibilidade da cobrança do IPTU, de acordo com o artigo 8º c/c art. 5º da Lei 11.998/2004 (fls. 05), não havendo impugnação específica quanto à taxa de lixo.

- Em se tratando de julgamento *ultra petita*, entendo não ser o caso de nulidade da sentença, mas de exclusão do que decidido além do pedido, restando prejudicada as demais alegações no tocante à taxa de lixo.

- Caso em que o depósito judicial foi feito no valor integral da CDA (R\$ 707,58, f. 07 e 16), enquanto os embargos do devedor impugnaram apenas o IPTU, parcela menor dentro do valor executado, não subsistindo a alegação de insuficiência do depósito ou inadmissibilidade dos embargos com base em mera diferença referente à atualização monetária e demais acréscimos legais.

- O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

- A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, caput e § 8º).

- Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

- Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

- Forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido, é o entendimento firmado pela E. Quarta Turma (AC 0035286-20.2008.4.03.6182, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, DE 20.12.2012; AC 0048872-61.2007.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Conv. DAVID DINIZ, DE 22.11.2012).

- Trata-se de cobrança de IPTU, face à vinculação do bem ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, em que os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ou integram ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º).

- Os imóveis adquiridos pela CEF não integram seu patrimônio, conservando-se no patrimônio da União por substituição, cabendo reconhecer a hipótese de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, letra "a", in verbis: "Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre:patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

- Improcedente o requerimento da agravante, para que a condenação ao pagamento da verba honorária seja compensada entre as partes, tendo em vista que a r. decisão monocrática de fs. 82/84 reduziu a r sentença aos limites do pedido da embargante Caixa Econômica Federal-CEF, restando por ocorrida a sucumbência recíproca.

- A r. sentença recorrida realmente apreciou objeto não contido na inicial (isenção ao pagamento da Taxa de Cobrança de Lixo), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (artigo 460). No entanto, a mesma decisão agravada que adequou a sentença *ultra petita*, também acabou por confirmar a total procedência do pedido da embargante, pelo que inevitável a condenação da ré, Prefeitura Municipal de Campinas

- SP, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos preconizados no artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo de se falar em sucumbência recíproca.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003975-71.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.003975-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JR CAMPOS CAMPOS DROG LTDA -ME
No. ORIG. : 00039757120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre, com quem votou a Desembargadora Federal Marli Ferreira. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004638-14.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : KARINA BARRIOS DE MORAES CARVALHO
No. ORIG. : 00046381420104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

- O crédito exigido é decorrente de anuidade devida ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS. Tal

contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária.

- A contribuição em comento é sujeita a lançamento de ofício e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento.
- Considerado como termo *a quo* do prazo prescricional o marco inicial do cálculo, (dado que não há informação sobre a data de vencimento do tributo exigido), observa-se que os créditos referentes às anuidades de 2004 e 2005 estão prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos até a interrupção da prescrição, ocorrida com o despacho que determinou a citação.
- Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõem os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado.
- A legislação mencionada no anverso certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen, *exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação* [in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249*].
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-47.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KOITI HAMORI
ADVOGADO : SP129388 GILSON JAIR VELLINI e outro
No. ORIG. : 00010834720104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não assiste razão à embargante. A questão relativa à aplicação retroativa da Lei n.º 12.514/11 aos processos ajuizados antes da sua vigência foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, de modo que não há falar-se em omissão.
- O artigo 1.211 do CPC, não foi objeto de discussão em primeiro grau, tampouco foi suscitado nas razões de apelação.
- Os precedentes desta corte não elidem a adoção do entendimento expressado pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.374.202/RS e 1.383.044/SC, no sentido de que a Lei nº 12.514/11 tem incidência imediata nas execuções fiscais, consoante consignado do aresto embargado.
- Os aclaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de

adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-56.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE MINGATI NETO
No. ORIG. : 00025565620104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO APONTADOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Não foi apontada omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Não obstante a existência do recurso repetitivo favorável a não aplicação retroativa do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 aos processos ajuizados antes de sua vigência, a questão foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.

- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019484-11.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019484-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BERNADETE RODRIGUES S CORVELLO DA SILVA
No. ORIG. : 00194841120104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento da existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025763-13.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.025763-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ISABEL S G DI GREGORIO
No. ORIG. : 00257631320104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre, com quem votou a Desembargadora Federal Marli Ferreira. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036139-58.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.036139-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DINALVA MARIA FERREIRA GOMES
No. ORIG. : 00361395820104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento da existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049936-04.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.049936-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro
APELADO(A) : FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA
ADVOGADO : SP120467 ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO e outro
No. ORIG. : 00499360420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O processo de execução fiscal que lastreou estes embargos foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da CDA objeto desta ação.
2. É de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedente.
3. Devidos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, face ao princípio da causalidade.
4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031169-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031169-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR : SP107028 ANI CAPRARA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00255272720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. SOBRESTAMENTO. ART. 20, LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra decisão que, em sede de execução fiscal, à vista do baixo valor da causa, determinou a suspensão do feito e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.
- O artigo 20 da Lei nº 10522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, dirige-se aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.
- O Município de São Paulo tem legislação própria que trata do caso em discussão. Precedente STF, RE 591033/SP.
- Decisão reformada.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016589-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016589-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE SP
ADVOGADO : SP160665 MÁRCIA DO AMARAL MOREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 05.00.00754-4 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS EXISTENTE. ERRO E OMISSÃO ALEGADOS PELO CRF INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.
- V. Embargos de declaração da Prefeitura Municipal de Praia Grande acolhidos.
- VI. Embargos de declaração do Conselho Regional de Farmácia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da executada e rejeitar os embargos de declaração do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033481-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033481-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO(A) : ORLANDO PIRES DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO : SP170270 RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS
INTERESSADO : AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 09.00.00226-7 A Vr AVARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL.

A fluência do prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, segundo o Código Tributário Nacional, guarda relação com a decadência, conforme disposto no artigo 173, I, e não com a prescrição. O art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária (Precedentes STJ).

As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da lei nº. 5.194/66.

Ocorrência da prescrição tão somente em relação à anuidade vencida em março de 1997.

Sucumbência recíproca.

Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033488-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033488-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP231094 TATIANA PARMIGIANI
APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADVOGADO : SP150408 MARCELO GOLLO RIBEIRO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00032-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC CONTRA A FAZENDA PÚBLICA OU A ELA EQUIPARADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, interdita a *"incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, pois o percentual sobre valor do débito atualizado acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual, inclusive, já está incluída a incidência de juros moratórios. Precedente: REsp 1001792/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/4/2008, DJe 16/4/2008."* (AgRg no REsp 960026/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/06/2010).

2. No mesmo sentido, aponta aquela E. Corte que descabe a *"incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza."* (REsp 1201255/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042759-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042759-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00132-0 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

- Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

- O agravante não se insurge quanto às razões que renderam ensejo a negativa de seguimento, cingindo-se a produzir seu inconformismo fundamentado na necessidade de assistência profissional farmacêutica em dispensário de medicamentos, pelo que resta caracterizado o manejo de recurso com razões dissociadas.

- Apresentando o recurso razões dissociadas do julgado monocrático, resta evidenciada a hipótese de não conhecimento do agravo legal.

- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048878-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048878-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP231094 TATIANA PARMIGIANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM SP
ADVOGADO : SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL
No. ORIG. : 11.00.00003-0 2 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.

- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-85.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000616-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP058189 LUMENA APARECIDA GADIA e outro
No. ORIG. : 00006168520114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolhia parcialmente os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002028-48.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002028-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP
ADVOGADO : SP147369 VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI e outro
No. ORIG. : 00020284820114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolhia

parcialmente os embargos de declaração.
São Paulo, 08 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005842-63.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005842-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CELIO DICIERI ORLANDO
ADVOGADO : SP264418 CARLOS ROBERTO ROMANO JUNIOR
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS
No. ORIG. : 00058426320114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. ANUIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE O REGISTRO.

1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, correspondentes aos exercícios de 2003 a 2007.
2. O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo Conselho profissional.
3. Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525).
4. A obrigação de pagar as anuidades ao Conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021086-03.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.021086-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP163096 SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
No. ORIG. : 00210860320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
- Nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, pelo Conselho Regional de Farmácia, tem-se que a Lei nº 5.991/73 estabelece no seu artigo 15 que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". Referida exigência se coaduna com a função desses estabelecimentos que comercializam medicamentos, que deve ser exercida com responsabilidade, inclusive para a orientação dos clientes, sobre as qualidades terapêuticas de uma ou outra medicação e a possibilidade de sua substituição, no que concerne aos medicamentos genéricos, conforme orientação da Resolução ANVISA nº 391/99, e a que a sucedeu - Resolução RDC nº 10, de 02.01.2001. O parágrafo único do artigo 15 acima referido dispõe que: "A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento." A sua ausência em período integral, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa (precedentes do STJ).
- A embargante é parte legítima em relação às autuações, cabendo-lhe o pagamento da multa por não contar com responsável técnico por ocasião das fiscalizações realizadas por fiscal do Conselho Regional de Farmácia.
- No que tange à fixação dos valores das multas, o tema está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido sedimentado o entendimento pela legitimidade dos critérios adotados pelos Conselhos Regionais de Farmácia.
- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021240-21.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.021240-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : IMOB CRUZEIRO DO SUL LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00212402120114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALOR QUE ULTRAPASSA O MÍNIMO LEGAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. A norma insculpida no caput da Lei n. 12.514/2011 tem natureza eminentemente processual eis que dispõe sobre o interesse de agir do conselho fiscal limitando-o em razão do valor da causa.
2. Em razão da natureza processual o referido dispositivo legal aplica-se tanto às novas execuções quanto àquelas ajuizadas antes da edição da Lei nº 12.514/11.

3. Anote-se que não há qualquer mácula ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, eis que se trata de matéria processual, cuja aplicabilidade é imediata.
4. Para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado.
5. Agravo Legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022873-67.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.022873-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00228736720114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE.

- Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.
- Conforme dispõe o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
- A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias.
- Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição da obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos.
- Da mesma maneira, não prevalece a combinação entre os artigos 1º do Decreto n.º 85.878/81 e 6º e 19da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porquanto não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador.
- Pelo mesmo motivo não preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, bem como em relação aos artigos 67 da Portaria do Ministério da Saúde n.º 344/98 e item 6.2 da Resolução n.º 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei.
- No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 196 da

Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73.

- A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. 15 e 19 do referido diploma legal.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020036-

24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/192
EMBARGANTE : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
ADVOGADO : SP138449 MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00254765020104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014102-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE BOTUCATU SP
ADVOGADO : SP064739 FERNANDO ANTONIO GAMEIRO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 10.00.00240-6 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021211-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021211-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE AVARE SP
ADVOGADO : SP120036 CELIA VITORIA DA SILVA SCUCUGLIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 09.00.00218-2 A Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025664-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025664-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL SP
ADVOGADO : SP132514 ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.00005-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034246-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034246-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA SP
ADVOGADO : SP157774 ALFEU ROBERTO DE LARA DANTE
No. ORIG. : 10.00.00017-5 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037776-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037776-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA SP
ADVOGADO : SP219670 ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA
No. ORIG. : 09.00.01743-9 1 Vr JANDIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006404-31.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.006404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : JOSE GUSTAVO CRESPO BARREIROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064043120124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADE E MULTA. VALOR QUE ULTRAPASSA O MÍNIMO LEGAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. A norma insculpida no caput da Lei n. 12.514/2011 tem natureza eminentemente processual eis que dispõe sobre o interesse de agir do conselho fiscal limitando-o em razão do valor da causa.
2. Em razão da natureza processual o referido dispositivo legal aplica-se tanto às novas execuções quanto àquelas ajuizadas antes da edição da Lei nº 12.514/11.
3. Anote-se que não há qualquer mácula ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, eis que se trata de matéria processual, cuja aplicabilidade é imediata.
4. É o valor apontado na CDA que deve ser considerado para fins de aplicação da lei em comento uma vez que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado.
5. No que diz respeito às cobranças judiciais de multa eleitoral, friso que não se aplica o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, sendo a rigor a incidência da Súmula 452 do Supremo Tribunal de Justiça.
6. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020386-90.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.020386-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00203869020124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TÉLEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE.

Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal "*As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.*(RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035956-19.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.035956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP277672 LINARA CRAICE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00359561920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. IMUNIDADE RECONHECIDA.

- Cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 prevê que *a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços.

- O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: *a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada* (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009).

- O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal, de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada *serviço público por definição constitucional*, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124).

-As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaquei].

- Em relação à questão do desenvolvimento de atividades de caráter privado concomitantemente com o serviço postal, o STF assentou entendimento, no regime do artigo 543-B do CPC, de que tal situação não afasta a aplicação da norma imunizante.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005196-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005196-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100097120104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TAXA DE LIXO - ACOLHIDO OS ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE.

O v. acórdão embargado restringiu a reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica para figurar no feito, por entender que os bens albergados pelo PAR são mantidos sob sua propriedade fiduciária.

Não se aplica a taxa a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

A jurisprudência também já declarou que as taxas somente são devidas se comprovado pelo Município que não esteja englobada pela legislação tributária municipal no serviço geral de limpeza, varrição e conservação de logradouros públicos como taxa única, hipótese em que foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. STF, RE 188.391, rel. Min. Ilmar Galvão.

Nas razões de embargos de declaração, a CEF requereu o esclarecimento apenas em relação à taxa do lixo. Dessa forma, somente em relação a tal taxa deverá ser analisado seu pleito.

A taxa de lixo está discriminada de maneira individualizada, impondo-se, assim, o prosseguimento da execução fiscal nesta parte.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005199-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005199-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.85/89 v.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00099889520104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TAXA DE LIXO - ACOLHIDO OS ACLARATÓRIOS.

O v. acórdão embargado restringiu a reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica para figurar no feito, por entender que os bens albergados pelo PAR são mantidos sob sua propriedade fiduciária.

Não se aplica a taxa a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

A jurisprudência também já declarou que as taxas somente são devidas se comprovado pelo Município que não esteja englobada pela legislação tributária municipal no serviço geral de limpeza, varrição e conservação de logradouros públicos como taxa única, hipótese em que foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. STF, RE 188.391, rel. Min. Ilmar Galvão.

Nas razões de embargos de declaração, a CEF requereu o esclarecimento apenas em relação à taxa do lixo. Dessa

forma, somente em relação a tal taxa deverá ser analisado seu pleito.

A taxa de lixo está discriminada de maneira individualizada, impondo-se, assim, o prosseguimento da execução fiscal nesta parte.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006769-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006769-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	: SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00094854020114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TAXA DE LIXO - ACOLHIDO OS ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE.

O v. acórdão embargado restringiu a reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica para figurar no feito, por entender que os bens albergados pelo PAR são mantidos sob sua propriedade fiduciária.

Não se aplica a taxa a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

A jurisprudência também já declarou que as taxas somente são devidas se comprovado pelo Município que não esteja englobada pela legislação tributária municipal no serviço geral de limpeza, varrição e conservação de logradouros públicos como taxa única, hipótese em que foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. STF, RE 188.391, rel. Min. Ilmar Galvão.

Nas razões de embargos de declaração, a CEF requereu o esclarecimento apenas em relação à taxa do lixo. Dessa forma, somente em relação a tal taxa deverá ser analisado seu pleito.

A taxa de lixo está discriminada de maneira individualizada, impondo-se, assim, o prosseguimento da execução fiscal nesta parte.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007121-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007121-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100616720104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IPTU - IMUNIDADE - TAXA DE LIXO - TAXA DE SINISTRO - POSSIBILIDADE.

Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida.

O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária.

Não se aplica a taxa a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

A jurisprudência também já declarou que as taxas somente são devidas se comprovado pelo Município que não esteja englobada pela legislação tributária municipal no serviço geral de limpeza, varrição e conservação de logradouros públicos como taxa única, hipótese em que foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. STF, RE 188.391, rel. Min. Ilmar Galvão.

As taxas de lixo e de sinistro estão discriminadas de maneira individualizada, impondo-se, assim, o prosseguimento da execução fiscal, nesta parte.

Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o recolhimento do IPTU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008370-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR e outro
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/281
No. ORIG. : 00084583919994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o agravo regimental como agravo legal.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016931-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175310 MARIA LUIZA GIAFFONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001717020114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IPTU - IMUNIDADE - TAXA DE LIXO - TAXA DE SINISTRO - POSSIBILIDADE.

Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida.

O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária.

Não se aplica a taxa a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

A jurisprudência também já declarou que as taxas somente são devidas se comprovado pelo Município que não

esteja englobada pela legislação tributária municipal no serviço geral de limpeza, varrição e conservação de logradouros públicos como taxa única, hipótese em que foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. STF, RE 188.391, rel. Min. Ilmar Galvão.

As taxas de lixo e de sinistro estão discriminadas de maneira individualizada, impondo-se, assim, o prosseguimento da execução fiscal, nesta parte.

Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o recolhimento do IPTU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0023874-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO PRADO RANGEL e outro
: MARIA HELENA BOTTIGLIERI RANGEL
ADVOGADO : SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
PROCURADOR : SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2014012535
RECTE : JOSE ANTONIO PRADO RANGEL
No. ORIG. : 00031030519954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PRECATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ALEGADA NA INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI ANALISADA PELA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. ART. 100, § 5º, DA CF/88. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

- Quanto à argumentação de que o pleito dos recorrentes está em consonância com a decisão do Plenário do CNJ, que alterou a Resolução n.º 115/2010, bem como referente à Resolução n.º 145/2012, observo que não foi objeto das razões do agravo de instrumento, tampouco do julgado recorrido, razão pela qual não pode ser conhecida.

Cuida-se de inovação recursal, cuja análise por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite.

- No que toca à questão concernente à incidência de juros no pagamento de precatórios de forma parcelada, o que tem fundamento nos artigos 78 e 86 do ADCT, com os quais o Manual de Cálculos da JF se alinha, cabe destacar que, ao contrário do alegado, não foi objeto do *decisum* proferido pelo juízo singular. Afasta-se, assim, a arguição de que a matéria foi levantada de ofício pelo juiz e não se justifica o conhecimento do recurso neste aspecto, como assinalado.

- A matéria posta, no tocante ao que dispõe o § 5º do artigo 100 da CF/88, foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Estatuto Processual Civil. Desse modo, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, tampouco do princípio do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior), na medida em que o agravo de instrumento interposto foi devidamente conhecido e apreciado.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a

irresignação de caráter infrigente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso **conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001181-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA SP
ADVOGADO : SP097232 TAISSA ANTZUK CARVALHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 10.00.00034-9 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UBS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Cuidando-se *in casu* de execução de dívida ativa decorrente de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/60, aplicadas a Unidade Básica de Saúde do Município em questão (UBS Cidade Ariston), em virtude deste não contar com responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, restam insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, pelo que é de ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

- Dada a natureza da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Quarta Turma (v.g. AC nº 2013.03.99.008831-9), honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001321-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO : SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN
No. ORIG. : 05.00.00111-4 A Vr ITU/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa do Município embargante. Como bem assinalado pela r. sentença "*na data da inscrição da dívida a autarquia identificada como "SERSAI" ainda não tinha sido extinta. Não obstante, com sua extinção, o município embargante passou a ter legitimidade para responder por eventual multa aplicada.*" (fls. 76). Tanto assim, que a citação na execução fiscal deu-se na pessoa do secretário municipal de saúde (fls. 13 vº - apenso).
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- Pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.
- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 11.00.00503-5 1FP Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. REDUZIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 define dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.
- Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, inexistindo no local comércio ou manipulação desses produtos, não se confundindo, portanto, com drogarias e farmácias.
- Pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.
- Ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, Decreto nº 85.878/81 e Resolução RDC nº 10/2001, estes não poderiam ir contra o que está previsto na Lei nº 5.991/73, por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal).
- Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos da "Farmácia Privativa" e "Farmácia Unidade Saúde" que atendem ao Município de São Vicente/SP, visto que não se lhes aplica o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.
- Ilegítimas e insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução em apenso (fls. 03/05).
- Necessária a redução dos honorários advocatícios ao montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigidos monetariamente desde a data da prolação da sentença, dada a natureza da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Quarta Turma (v.g. AC nº 2013.03.99.008831-9).
- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o mérito do r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041224-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A) : MARCOS BENEDITO RANGEL -ME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 05.00.00004-2 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.

- Descabido o reexame necessário, *ex vi* do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor do débito atualizado até a data da sentença não supera sessenta salários mínimos (R\$ 5.122,34).

- Não conhecimento da questão referente à prescrição estabelecida no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no artigo 2.028 do Código Civil, bem como da suspensão do prazo extintivo por 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, porquanto dissociada da fundamentação da sentença.

- Nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, o juiz pode decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a verificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.

- No caso, o juízo singular não concedeu à apelante a oportunidade de manifestar-se sobre a prescrição, e ao decretar a ocorrência do prazo extintivo, agiu em desacordo com o disposto no artigo 40, § 4º, da LEF, o que impõe a sua reforma.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e provida para reconhecer a nulidade do processo executivo, inclusive da sentença, a partir da intimação de fl. 18, dado que em desacordo com o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar provimento à apelação para reconhecer a nulidade do processo executivo, inclusive da sentença, a partir da intimação de fl. 18, dado que em desacordo com o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 e determinar o retorno dos autos à vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000812-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000812-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
INTERESSADO : DROGARIA NOVE DE JULHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121
No. ORIG. : 00139459120024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO.

Não há alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.
MARLI FERREIRA

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001693-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001693-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001587120114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IPTU - IMUNIDADE - TAXA DE LIXO - TAXA DE SINISTRO - POSSIBILIDADE.

Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida.

O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. Não se aplica a taxa a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

A jurisprudência também já declarou que as taxas somente são devidas se comprovado pelo Município que não esteja englobada pela legislação tributária municipal no serviço geral de limpeza, varrição e conservação de logradouros públicos como taxa única, hipótese em que foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. STF, RE 188.391, rel. Min. Ilmar Galvão.

As taxas de lixo e de sinistro estão discriminadas de maneira individualizada, impondo-se, assim, o prosseguimento da execução fiscal, nesta parte.

Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o recolhimento do IPTU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002319-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002319-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00032161920104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IPTU - IMUNIDADE - TAXA DE SINISTRO - POSSIBILIDADE.

Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida.

O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. Não se aplica a taxa a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

A jurisprudência também já declarou que as taxas somente são devidas se comprovado pelo Município que não esteja englobada pela legislação tributária municipal no serviço geral de limpeza, varrição e conservação de logradouros públicos como taxa única, hipótese em que foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. STF, RE 188.391, rel. Min. Ilmar Galvão.

A taxa de sinistro está discriminada de maneira individualizada, impondo-se, assim, o prosseguimento da execução fiscal, nesta parte.

Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o recolhimento do IPTU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002793-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002793-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00009003320104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IPTU - IMUNIDADE - TAXA DE SINISTRO - POSSIBILIDADE.

Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida.

O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária.

Não se aplica a taxa a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

A jurisprudência também já declarou que as taxas somente são devidas se comprovado pelo Município que não esteja englobada pela legislação tributária municipal no serviço geral de limpeza, varrição e conservação de logradouros públicos como taxa única, hipótese em que foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. STF, RE 188.391, rel. Min. Ilmar Galvão.

A taxa de sinistro está discriminada de maneira individualizada, impondo-se, assim, o prosseguimento da execução fiscal, nesta parte.

Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o recolhimento do IPTU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-67.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003149-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APELADO(A) : CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI
No. ORIG. : 05.00.00072-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 11287/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0500103-14.1997.4.03.6182/SP

2002.03.99.012257-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP057197 LEDA MARIA LINS COSTA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.00103-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IPTU. TAXAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

I. Nos termos do artigo 16, §2º, da LEF, no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos.

II. *In casu*, a embargante não comprovou a alegada desapropriação de parte do imóvel, nem erro na base de cálculo, nem tampouco excesso na cobrança.

III. Quanto à progressividade do IPTU, bem observou o Juiz que não há nas CDA's menção a aumento de percentual.

IV. As taxas foram declaradas inconstitucionais (RE 199969).

IV. Reexame necessário e apelações desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008571-52.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.008571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA
APELADO(A) : JOSE NILTON DE ARAUJO
No. ORIG. : 00085715220064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019035-13.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ALMIR CESAR MORTEAN
ADVOGADO : SP112882 SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO e outro
: SP180872 MARCEL BIGUZZI SANTERI
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE JURÍDICA DAS AÇÕES. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Ao que se infere da petição inicial a causa de pedir da presente ação ordinária é idêntica a reproduzida no "Mandamus".

Às fls. 09/10 da exordial foi dito pelo ora recorrente que: "Partindo-se do fato de que a liquidação extrajudicial da Marcas Reunidas ocorreu em 17.05.2002 (Doc. Nº 04) e de que os bens do Requerente tornaram-se indisponíveis nos termos do Comunicado nº 9.522/2002, aditado pelo Comunicado nº 9.816/2002 (Docs. Nºs 05 e 06) o artigo 36, da Lei Ordinária nº 6.024/74, foi desrespeitado pois: i) o Requerente nunca exerceu qualquer função de administração ou controle da sociedade liquidada Marcas Reunidas; ii) o Requerente e os sócios quotistas da Buono Veículos, em 18.05.1998, saíram do quadro societário da Marcas Reunidas, conforme o Contrato de Compra e Venda de Quotas de Participação, homologado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, Processo nº 1.699/2000, fato este mencionado e confirmado pelo Banco Central e; iii) Requerente alienou, em 11.12.2000, a participação que detinha na Marcas Reunidas para o Sr. José Francisco Carvalho Marotta e esposa (Doc. nº 03, já anexado).

II. No Mandado de Segurança, a impetrante insurge-se contra o decreto de indisponibilidade de bens, por meio do

Ato PRESI n.º 968 do BACEN em decorrência da liquidação extrajudicial da empresa Marcas Reunidas. Aduz a "(...) ilegalidade da medida vez que desligou-se da empresa BUONO VEÍCULOS, sócia da MARCAS REUNIDAS, dezessete meses antes da decretação da intervenção, o que afasta sua responsabilidade, além do que nunca praticou qualquer ato de gestão na empresa liquidanda", fls. 148.

III. Observo que a origem da indisponibilidade dos bens que a recorrente alega decretada sob a eiva da ilegalidade reporta a ato PRESI n.º 968 do BACEN que decreta a liquidação extrajudicial da Marcas Reunidas Administradora de Consórcios s/c Ltda. Noto, também, que os Comunicados referidos (n.º 8.522 e 9.816) apenas informam às instituições financeiras e bolsas de valores a incidência de indisponibilidade sobre os bens das empresas integrantes do grupo de controle da Buono veículos Ltda. que eram detentoras do controle do consórcio liquidado.

IV. Induvidosa, portanto, a identidade jurídica das duas ações, o que se revela acertada a r. sentença que, com fulcro no art. 301, §§ 1 a 3º, c/c o art. 267, V, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Precedentes do E. STJ.

V. Por fim, no que concerne ao alegado fato novo, não se mostra relevante, na espécie, visto que o óbice intransponível da coisa julgada impede que se afira a justiça do direito material em questão, ainda que à luz de caso julgado semelhante que espousa a tese do autor.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011983-02.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011983-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : CRISTIANE DE RESENDE
No. ORIG. : 00119830220084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-32.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.005408-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
ADVOGADO : SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00054083220094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolhia parcialmente os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021845-35.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.021845-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00218453520094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA MULTA.

I. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). Representativo da controvérsia decidido pelo STJ: REsp nº 1110906.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033379-39.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.033379-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : HUBERT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP215598 CARLOS ALBERTO FLAUZINO e outro
No. ORIG. : 00333793920104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERVANARIA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA.

I. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em ervanaria (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir o valor da verba honorária

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030764-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030764-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
ADVOGADO : SP296729 DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO ANDRADE INNOCENTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00508090920074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 20 DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. IRRETROATIVIDADE.

I. Não há falar em aplicação, por analogia, do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos aos Conselhos de Fiscalização Profissional (REsp 1.363.163).

II. "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP).

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025919-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROGARIA SIMIONATTO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00172179520124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032211-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032211-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO SP
ADVOGADO : SP305721 MICHELLE DE CASSIA HERNANDEZ OPRINI
No. ORIG. : 05.00.00027-6 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA SP
PROCURADOR : SP097232 TAISSA ANTZUK CARVALHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 11.00.08611-7 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004223-59.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004223-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PIQUETE SP
ADVOGADO : SP269957 RICARDO CORREA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP
No. ORIG. : 12.00.00105-1 1 Vr PIQUETE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). Representativo da controvérsia decidido pelo STJ: REsp nº 1110906.

II. Reduzida a condenação em verba honorária.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004229-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004229-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE
APELADO(A) : MUNICIPIO DE OLIMPIA SP
ADVOGADO : SP110975 EDELY NIETO GANANCIO
No. ORIG. : 10.00.00025-2 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA MULTA.

I. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). Representativo da controvérsia decidido pelo STJ: REsp nº 1110906.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 11288/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004373-24.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : JOSE AUGUSTO PIRES
ADVOGADO : SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00043732420104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. *In casu*, não satisfeita a obrigação em sua totalidade, não pode o feito ser extinto, devendo a execução prosseguir para cobrança da diferença apresentada pela exequente.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019672-04.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019672-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00196720420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-70.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.003064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fazenda Publica de Franca SP
ADVOGADO : SP289337 GEISLA FÁBIA PINTO e outro
No. ORIG. : 00030647020124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025378-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025378-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO(A) : EMILIO BELATI NETO -ME
No. ORIG. : 12.00.00011-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO.

- I. Não há falar em aplicação, por analogia, do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos aos Conselhos de Fiscalização Profissional (REsp 1.363.163).
- II. A anuidade de 2007 teve vencimento em 31/03/2007, e a execução fiscal só foi ajuizada em 24/10/2012, ou seja, após o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.
- III. De acordo com o citado artigo 8º da Lei 12.514/2011, o Conselho não pode executar valor inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
- IV. *In casu*, descontada a anuidade prescrita, o valor executado não atinge o mínimo legal.
- V. Reconheço de ofício a prescrição da anuidade de 2007, com base no artigo 219, §5º, do CPC; e nego provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição da anuidade de 2007, e por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao apelo do Conselho para regular prosseguimento em relação às demais anuidades, por entender inviável a extinção do feito sem julgamento do mérito por desatender o art. 8º da Lei nº 12.514/11. No momento da propositura, o requisito do aludido foi preenchido - cobrança de 4 anuidades. O afastamento posterior de uma delas por uma questão de mérito (prescrição) não pode servir de justificativa para a revisão das condições da ação. A prevalecer esse entendimento, teríamos situações absurdas como, por exemplo, o executado que comprovar o pagamento de uma anuidade em sede de embargos e, em consequência, a extinção sem conhecimento do mérito da execução em virtude da exclusão dessa anuidade.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29242/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019168-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019168-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : P G MARUSCHI -ME
ADVOGADO : SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090284920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para anular o Auto de Infração nº 807/2013 (fl. 19) e, ainda, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-98.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MAX GEAR IND/ E COM/ DE AUTOS PECAS LTDA
ADVOGADO : SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI e outro
No. ORIG. : 00001769820124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

À vista de que os embargos de declaração (fls. 124/125) foram opostos com propósito modificativo, intime-se a empresa Max Gear Indústria e Comércio de Autos Peças Ltda., para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013659-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013659-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : IND/ COM/ E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA
ADVOGADO : SP286107 EDSON MACEDO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
ADVOGADO INTERESSADO : EDSON MACEDO
No. ORIG. : 00002033220018260323 1 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Informação da Subsecretaria (fl. 138), nos seguintes termos, verbis:

*"Com a devida vênia, informo a vossa Excelência que o advogado subscritor EDSON MACEDO, da petição juntada a **folha 136**, não a firmou. - Outrossim, informo que o instrumento de procuração, fl. 137, é traslado, faltando identificação do signatário.*

À consideração de V. Excelência, para as providências que entender cabíveis."

Ademais, não consta na procuração de fl. 137 a assinatura da sócia proprietária outorgante, *Isa Maria Zimmermann de Araújo Durigan*, consoante permite concluir o documento de fl. 53.

Ante o exposto, intime-se, por publicação, a empresa agravante, na pessoa do advogado Edson Macedo (OAB /SP 286.107), para regularizar a petição de fl. 136, com a aposição de assinatura, bem como para que seja substituída a procuração de fl. 137.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002721-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 00082974720134036102 7 V_r RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu pedido de tutela antecipada, para que a agravante efetuasse a entrega de todas as correspondências e encomendas do serviço postal de forma individualizada e direta a todos os residentes do loteamento "Chácaras de Recreio Humaitá" (fls. 108/109).

Expedido ofício à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP, para que informasse sobre o resultado da audiência realizada, em 29.04.2014, nos autos de origem (fls. 231/232), sobreveio resposta (fls. 234/236) por meio da qual foi informada a composição entre as partes homologada pelo juízo *a quo*, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, do CPC.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009987-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : HENRIQUE DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : SP196221 DANIEL TEIXEIRA PEGORARO e outro
REPRESENTANTE : RENATO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : SP196221 DANIEL TEIXEIRA PEGORARO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042786720144036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a liminar, ao fundamento de que o vencimento antecipado da dívida é prerrogativa do credor que, em 20.12.2010, conferiu ao devedor o prazo de 90 dias para quitar o débito, conforme documentos de fls. 114/124 (frente e verso) dos autos de origem. Porém, não foi acostada cópia desses documentos, cuja apresentação considero imprescindível para o deslinde da questão. Assim, proceda a recorrente à complementação do instrumento por meio da juntada de cópia do documento anteriormente explicitado, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 MANIFESTAÇÃO EM AI Nº 0036419-82.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036419-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CONFECOES NEW MAX LTDA
ADVOGADO : SP184031 BENY SENDROVICH e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : MAN 2014091909
RECTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PETIÇÃO : MAN 2014091909
RECTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
No. ORIG. : 2000.61.82.044452-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista à agravante da manifestação e documentos acostados pelo agravado (fls. 157/160).

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020327-63.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : RICARDO MANUEL CASTRO
APELADO(A) : EMIRATES AIRLINE
ADVOGADO : SP154675 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
PROCURADOR : SP086579 REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP270154B MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA
No. ORIG. : 10.00.82070-8 9 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

À vista da petição de fls. 643/655, acostada pela apelada, EMIRATES AIRLINE, para indagar sobre o interesse da União em ingressar no feito como sua assistente, manifeste-se o ente público.

Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, dê-se ciência às demais partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 PRAZO DILAÇÃO EM AI Nº 0001135-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001135-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ESMERALDO PALIARI
ADVOGADO : SP274675 MARCIO ANTONIO MANCILIA e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP104166 CLAUDIO LISIAS DA SILVA e outro
PARTE RE' : FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA

ADVOGADO : SP289935 RODRIGO LEANDRO MUSSI e outro
PARTE RE' : ADRIANO LINO PEREIRA e outro
: MARCIO LUIS CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
PETIÇÃO : PRDI 2014098981
RECTE : ESMERALDO PALIARI
No. ORIG. : 00002695820124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo agravante (fls. 38/39).

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019747-81.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019747-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP199930 RAFAEL DE PONTI AFONSO
No. ORIG. : 00197478119994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista mudança da denominação social de *BERLIMED - Produtos Químicos, Farmacêuticos e Biológicos Ltda.* para *Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.*, noticiada às fls. 774/859, encaminhem-se os autos à UFOR para as alterações cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002808-94.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.002684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
ADVOGADO : SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO
SUCEDIDO : FEITAL COML/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.02808-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 301 e seu eventual interesse no prosseguimento do feito.
2. Para a apreciação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie o apelado INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA., procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010980-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010980-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP209492 FABIO PRADO BALDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00357033120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.
2- Assim, deverá a agravante promover a juntada de cópia integral do executivo fiscal origem, a fim de comprovar a efetiva citação da executada e "eventual" oferecimento de bens à penhora, sob pena de negativa de seguimento do recurso.
Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011944-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011944-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP198821 MEIRE MARQUES MICONI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00011887020144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo do recurso não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004304-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004304-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOEL DOMINGUES
ADVOGADO : SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro
AGRAVADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS EM SOROCABA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00002190620144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimado a regularizar o recurso, promovendo a juntada de cópia integral da decisão agravada, o agravante deixou de promover a complementação do agravo na forma determinada pelo r. despacho de fl. 95.

Nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, quanto com os documentos facultativos, porém indispensáveis para apreciação da lide, em consonância com a disposição do inciso II.

A instrução do agravo de instrumento, portanto, é ônus da agravante e sua deficiência, em razão da ausência das peças acima aludidas, obsta o conhecimento do recurso.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE documento s obrigatório s. CÓPIA DE CERTODÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documento s para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do

Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatório s, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documento s obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)".

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documento s necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347)".

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

Omissis."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009)".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)".

Ressalto que o documento de fls. 98/99 não é apto a suprir a ausência da cópia da decisão agravada, posto se tratar de cópia extraída da internet desprovida de fé pública, não se prestando ao fim pretendido pelo recorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO . NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- É dever do agravante quando da interposição do agravo de instrumento juntar todas as peças (Art. 525, I do CPC) sob pena de ser negado seguimento ao recurso (STJ).

2- A agravante não instruiu devidamente o presente recurso, deixando de trazer cópia da certidão da intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

3- Com efeito, a cópia da certidão de intimação, exigida pelo referido dispositivo, é aquela aposta nos próprios

autos, pela secretaria da Vara ou Oficial de Justiça, que possui fé pública, não sendo aceita o documento acostado à fl. 57 pela agravante, vez que as peças obrigatórias, previstas expressamente no diploma processual, não podem ficar a critério do recorrente porque são indispensáveis ao seguimento do recurso.

4- Recurso não conhecido."

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.048269-1, Primeira Turma, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 06/12/2005, DJU 14/02/2006, p. 268)".

Corroborando o quanto aduzido, colaciono o entendimento assente no C. STJ, no sentido ora declinado: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200901662717, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, v.u., DJE DATA:01/03/2010)".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011142-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011142-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00030076320144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, declinou da competência para julgamento e processamento do feito, em favor da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIÊNCIA LTDA. ME. em face da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, visando que se declare a nulidade da rescisão do contrato de concessão de uso, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Decido. Entendo que não há interesse juridicamente qualificado da UNIÃO ou de entidade a ela diretamente vinculada para justificar a propositura da presente ação neste Juízo. Em que pese a alegação de que trata-se de questão envolvendo concessionária de serviço público federal, não há no presente feito qualquer discussão que afete diretamente uma das pessoas de direito público que demandam a competência da Justiça Federal. No presente caso temos ação movida pelo Espaço Vip Revistaria e Conveniência Ltda. Me (empresa privada) contra a Concessionária do Aeroporto de Guarulhos (outra empresa privada), objetivando questionar a rescisão do contrato de concessão de uso. Por mais que se argumente que a INFRAERO, que manteve participação minoritária no aeroporto, tem algum interesse na ação, trata-se de interesse indireto que não é, aliás, diferente do interesse que a UNIÃO tem nas questões envolvendo, rotineiramente, BANCO DO BRASIL e PETROBRÁS, por exemplo, sociedades de economia mista que têm seus feitos julgados na Justiça estadual. A competência da Justiça Federal, absoluta e taxativamente tratada no art. 109 da Constituição Federal, ainda que possa ser, eventualmente, interpretada ampliativamente para abranger feito que verse sobre questão de tal envergadura que o próprio serviço aeroportuário esteja em

jogo, certamente não abarca disputa específica entre particulares sobre o uso de determinado acesso ao aeroporto internacional de Guarulhos. Desta forma, a competência para processar e julgar a ação é da Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos, por se tratar a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, constituída sob a forma de sociedade anônima, não se enquadrando em quaisquer das hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL NA TELEFONIA FIXA. ANATEL. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA EM QUE SEJA PARTE EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150, STJ. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARTE AUTORA. NEGO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, e por conseguinte declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, aonde os autos devem ser prontamente remetidos, com as nossas homenagens. Inconformado, assevera o agravante existir interesse da União em relação ao objeto da ação, porquanto poderá ser responsabilizada pelos prejuízos suportados pelo recorrente, decorrentes de irregularidades na contratação e rescisão imotivada do Contrato de Concessão de Uso inicialmente firmado com a INFRAERO e, posteriormente, sub-rogado à CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A - GRU AIRPORT.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em caráter de urgência, para resguardar a posse do agravante na área, objeto do litígio, até o julgamento final do processo, com o reconhecimento da competência da Justiça Federal de Guarulhos para julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.

Decido.

A competência da Justiça Federal é aferida em razão das pessoas que participam do processo, no caso, a União, suas autarquias e empresa pública federal, ressalvadas as exceções constitucionais, em razão da matéria - falência e acidente do trabalho, bem como as sujeitas às Justiças Trabalhista e Eleitoral.

Versando a discussão trazida na ação originária sobre declaração de nulidade da rescisão contratual unilateral praticada pela CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - S/A, tenho que a matéria versada nos autos, bem como as partes envolvidas não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, a justificar o deslocamento da competência para esta Corte, neste momento, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Confira-se:

"...Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho..."

Quanto ao tema, confira-se o posicionamento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guarulhos contra o Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos SJ/SP. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guarulhos declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e declinou da sua competência. Por sua vez, o Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos SJ/SP declarou-se incompetente e suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal, no parecer do ilustre Subprocurador da República Wallace de Oliveira Bastos, às fls. 322-325, emitiu parecer pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guarulhos, o suscitado. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.4.2014. Nos termos da Súmula 150 do STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". No caso, saliente-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pela 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Guarulhos/SP (e-fls. 300/315), a quem compete decidir sobre o interesse da União no feito nos termos da Súmula 150 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a Súmula 224/STJ, "excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Foi o que ocorreu, não havendo, portanto, qualquer fundamento para a suscitação do conflito pelo juízo estadual. Invoco, como precedente, o Conflito de Competência nº 41.295/RJ, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005, em que foi Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, com o seguinte voto-vista: "2. A determinação da competência para a ação deve ser definida de acordo com a categoria dos juízos em conflito e, principalmente, das partes que efetivamente participam do litígio. Nesse sentido, o CC 20.606/MA, 1ª Seção, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.11.1997, assim ementado: 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. No conflito de competência, não se discute a legitimidade de parte; nele se decide levando em consideração unicamente quem participa do processo, e à vista do princípio de que a ação é dimensionada pelo autor, e não pelo réu. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Comarca do Codó, MA.' 3. De outra parte, a competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no

processo, de um dos entes federais ali discriminados. Sobre o tema, proferi alentado voto no CC 39.824/MG, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 19.12.2003, sustentando, essencialmente, que 'A competência cível da Justiça Federal está definida na Constituição. A regra básica é a do art. 109, I, que atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. O critério definidor da competência, como se percebe, é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas no processo. É irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido postos na demanda. Ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada) a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença dessa pessoa na relação processual, que deverá, necessariamente, nela ser figurante na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (...) Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência sempre salientaram a indispensabilidade da conjugação desses dois requisitos como pressuposto necessário à fixação da competência federal.' 4. No caso concreto, com a exclusão, pelo juiz federal, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica da demanda, deixou de figurar no processo ente federal, não mais se verificando, portanto, o requisito necessário e suficiente à configuração da competência da Justiça Federal. Sendo assim, e considerando que (a) a simples menção pelo juiz estadual, no arrazoado em que se suscitou o presente conflito de competência, à necessidade de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação ou mesmo (b) a constatação de ser dita empresa pública titular de caução tendo por objeto os direitos decorrentes do contrato não têm o condão de promover qualquer alteração na efetiva configuração das partes do processo, é de ser declarada a competência do Juízo Suscitante para seu processamento e julgamento". Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guarulhos, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de abril de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.372 - SP (2014/0027056-9), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE. 05/05/2014."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ao agravo de instrumento e *determino a remessa destes autos*, bem como dos autos principais, com urgência, à Justiça Estadual, para a devida distribuição aquele juízo, dando-se baixa na distribuição neste juízo federal.

Comunique-se ao Juízo de origem com urgência, para as providências.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012020-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012020-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DAIANE FERNANDA DOTTI e outro
: ETINA MARIA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : SP284945 LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO e outro
AGRAVADO(A) : UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES
ADVOGADO : SP126245 RICARDO PONZETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023380720144036120 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito à abreviação de seus cursos superiores em Artes Visuais e Matemática - modalidade ensino à distância - da UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, através de constituição de banca

examinadora especial para avaliação das alunas, nos termos do §2º, do art. 47, da Lei nº 9.394/96, indeferiu pedido liminar, nos seguintes termos:

"DAIANE FERNANDA DOTTI e ÉTINA MARIA DE OLIVEIRA LEITE impetram o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES postulando "determinação para que a impetrada providencie as competentes bancas examinadoras especiais, para avaliação das disciplinas faltantes, conforme consta dos documentos anexados (Doc. 2), bem como a determinação de data especial para a colação de grau e a respectiva expedição de certificado ou declaração de conclusão de curso, tudo até o prazo máximo de 07 de abril de 2014" (fl. 13). Aduz, em suma, que foram aprovadas em concurso público para professor de educação básica II do Estado de São Paulo, cujo requisito para posse é a comprovação de colação de grau no curso de licenciatura em artes visuais e matemática. Contudo, a autoridade impetrada se recusa a antecipar a colação de grau de ambas. Afirmam que o periculum in mora reside na iminência de esgotamento do prazo fixado para apresentação da documentação necessária para posse. Juntaram procurações e documentos (fls. 15/100). O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fls. 109). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/123, sustentando não ser viável a abreviação da conclusão do curso das impetrantes. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...)" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Neste exame de cognição sumária, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. Ocorre que, no caso em tela, conforme noticiou a autoridade impetrada, "Analisando os históricos escolares das impetrantes verifica-se que, não possuem o tão almejado aproveitamento extraordinário nas matérias já cursadas, levando em consideração que, para tal qualificação o aluno deveria manter suas notas muito acima da média, o que não ocorre no caso concreto" (fl. 119). Ressalte-se que as impetrantes não trouxeram aos autos documentos que comprovem, de plano, extraordinário aproveitamento nos estudos, e que pudessem desconstituir a conclusão da avaliação de desempenho realizada pela Universidade. Ademais, ao se inscreverem para o concurso de professor de educação básica II do Estado de São Paulo, estavam as impetrantes cientes da necessidade de comprovação de colação de grau no curso de licenciatura para que fossem empossadas, requisito esse que não atendiam. Por tais motivos e por não se vislumbrar ilegalidade no ato da impetrada, não se mostra viável a concessão da medida de urgência. Isso posto, indefiro o pedido de liminar." Informam as agravantes que foram aprovadas em concurso público para os cargos de Professor de Artes e Matemática, no Município de Araraquara, em 11º e 23º lugares, o qual exige como condição para a posse a apresentação do certificado de conclusão do curso superior.

Sustentam que, de acordo com o disposto no §2º, do art. 47, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96 e, considerando o excepcional aproveitamento em seus estudos, somado à aprovação no concurso, podem ter abreviado seu curso superior.

Reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau requerem, a concessão de tutela antecipada para determinar que: "a agravada designe as competentes bancas examinadoras especiais, para avaliação das disciplinas faltantes, bem como providencie data especial para a colação de grau e a respectiva expedição de certificado ou declaração de conclusão de curso em favor da agravantes, tudo no prazo máximo de 20 dias (vinte) dias à contar da intimação para fazê-lo."

Decido.

Inicialmente, anoto que a declaração de insuficiência de condição financeira, colacionada pelos agravantes às fls. 35 e 38, atende à previsão da Lei nº 1.060/50, para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

No mais, o mandado de segurança se constitui em ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder.

Por outro lado, é cediço que o direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Neste aspecto, o exame dos requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, especificamente, no

que se refere à fumaça do bom direito, observa a contraposição, de plano, das alegações expendidas na exordial com a prova produzida na impetração do *writ*.

No caso em comento, as razões trazidas pelas agravantes não me convencem do desacerto da decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada.

Aliás, suscita dúvida quanto ao manejo da própria ação mandamental, porquanto o cerne da questão reside em ver reconhecido o direito à abreviação de curso superior mediante constituição de bancas examinadoras especiais para a avaliação das alunas, com designação de data para a colação de grau antecipada e posterior expedição de certificado de conclusão de curso, questão atinente à exauriente, submissa à devida dilação probatória, com amplo contraditório - dissoante com o rito especialíssimo do mandado de segurança.

As impetrantes alegam possuir extraordinário aproveitamento nos estudos, pois obtiveram boas notas no decorrer do curso superior - a maioria acima de 8,0, existindo várias 9,0 e 10,0 - além de terem logrado êxito na aprovação em concurso público entre os 25 primeiros candidatos, ou seja 1% das melhores notas, razão pela qual fazem jus à abreviação de curso, na forma disposta no § 2º, do art. 47 da Lei nº 9.394/96.

As afirmativas das agravantes são insuficientes para o acolhimento da pretensão veiculada nesta sede de cognição sumária. Tampouco as razões do agravo trazem algum dado concreto ou desconstituem as assertivas lançadas pelo magistrado na decisão agravada, apesar do esforço do ilustre procurador.

Ressalte-se que pelos históricos escolares colacionados às fls. 159 e 162, não há mínima possibilidade de se verificar qualquer dos argumentos elencados, até porque o § 2º, do art. 47, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional exige expressamente a aplicação de exame/prova por banca examinadora especial, para comprovação do extraordinário aproveitamento do aluno, não sendo possível comprovar de plano as alegações das impetrantes, abrangendo questões a serem devidamente analisadas em contraditório.

Confira-se:

"Art. 47. Omissis.

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino."

Logo, a decisão agravada, portanto, há de ser mantida, porquanto o MM. Juiz monocrático, embora dedicado ao tema, encontrou a mesma dificuldade desta Relatora: fatos controvertidos e sem provas aferíveis de plano.

Portanto, não verifico o direito líquido e certo ao deferimento da liminar pleiteada em sede de recurso sendo a hipótese de se manter na íntegra a decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031004-88.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031004-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : WALTHER ERWIN SCHREINER
ADVOGADO : SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

Desistência

Proferida decisão de parcial provimento da apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do CPC, o autor opôs embargos de declaração e a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo previsto no Artigo 557, § 1º, do CPC.

Após, o autor apresentou petição de desistência dos embargos. A Caixa discordou de referido pedido e o autor, assim, requereu a desconsideração da desistência anteriormente manifestada.

O pedido de desistência de recurso não depende da concordância da parte contrária e produz efeitos imediatos, ou seja, importa no trânsito em julgado da decisão para a parte desistente, daí a impossibilidade de retratação.

Nesse sentido, vide o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSTERIOR RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

- A desistência do recurso interposto produz efeitos desde logo e prescinde de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos que provêm de ato unilateral da parte recorrente. Se pode inferir, assim, que, em face dos efeitos que exsurtem da desistência do recurso, não há espaço para posterior retratação. Ensinamento doutrinário e precedente da 1ª Turma.

- A barreira intransponível à retratação é a coisa julgada, matéria de ordem pública.

- Em vista do pedido de desistência do recurso especial, declaro extinto o procedimento recursal.

(REsp nº 246062/SP, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, votação unânime, J. 20/05/2004, DJ 06/09/2004 p. 190).

Diante do exposto, homologo a desistência dos embargos de declaração, com fulcro no Artigo 501 do Código de Processo Civil, c/c inciso VI do Artigo 33 do Regimento Interno do TRF 3º Região.

Intimem-se e após, retornem os autos a este Gabinete para apreciação do agravo interposto pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000999-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000999-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Maua SP
PROCURADOR : SP332408 FLAVIA DE AGUIAR PIETRI VICENTE e outro
AGRAVANTE : BRENDA ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP176745 CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI e outro
REPRESENTANTE : EUNICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP176745 CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008318220134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito ordinário.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os

objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais e de ofício.

Nesse passo, denoto que a agravante interpôs o agravo somente em 20/01/2014, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, pois intimada pessoalmente da decisão impugnada em 28/11/2013 por mandado juntado em 02/12/2013, conforme informação constante do sistema processual informatizado desta Corte regional.

Assim, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011323-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00072339820104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO PEDRO ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face da decisão que, em ação civil pública, acolheu o laudo pericial apresentado. DECIDO.

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, **a recorrente não apresentou cópia integral da decisão agravada**, documento considerado essencial para a formação do instrumento, sendo certo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, **frente à caracterização da denominada preclusão consumativa**.

A agravante trasladou aos autos apenas a cópia da decisão que acolheu o laudo pericial e fixou a indenização pelos danos ambientais em R\$ 2.484.000,00, **deixando de acostar a cópia integral da decisão que analisou os embargos de declaração opostos (fl. 916)**. Tendo em vista o seu caráter integrativo, faz-se necessária apresentar ambas as decisões, inclusive com o objetivo de viabilizar a compreensão da controvérsia posta em juízo.

A propósito, vale transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA EM

SUA INTEGRALIDADE. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Na hipótese, a parte agravante limitou-se a apresentar cópia da decisão que apreciou os embargos declaratórios, não tendo acostado ao presente feito cópia da decisão de primeiro grau objeto do referido recurso. Ocorre que, tendo em vista o caráter integrativo dos embargos de declaração, revela-se necessária a juntada das cópias da decisão embargada e do decisum que analisa o referido recurso, inclusive com o fito de viabilizar uma compreensão precisa acerca da controvérsia trazida à apreciação. - A parte agravante não cuidou de instruir o presente recurso com a cópia da decisão agravada em sua integralidade. Trata-se, de acordo com a redação do art. 525, I, do Código de Processo Civil, de documento obrigatório cuja ausência torna inadmissível o recurso interposto. - Recurso não conhecido." (TRF2, AG nº 201202010067319, Oitava Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, julgado em 17/07/2013, publicado em 23/07/2013, destaqui).

Ora, é dever da parte instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários do recurso, e assim não procedeu.

Nesse sentido colho os seguintes precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Ressalte-se que, é do recorrente o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Assim, à **míngua de cópia integral da decisão agravada** e o conseqüente não preenchimento do requisito de

regularidade formal do agravo de instrumento interposto, torna impossível o seu seguimento.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.
Intime-se a parte agravante.
Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003245-92.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003245-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LIDER DAS BICICLETAS FERNANDOPOLIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00032459220124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 628/630: Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União Federal, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028706-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028706-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
: SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 05.00.00018-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Defiro pedido de vista formulado pela embargante, a fl. 280.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000715-94.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000715-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SUSANNA EMILIA MAGASSY
ADVOGADO : SP249978 EMANUEL PEREIRA DE FREITAS
CODINOME : SUSANNE EMILIA MAGASSY
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Considerando que a ação foi proposta em 19/1/2007, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, sobre interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008161-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008161-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ROSANA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP243658 STELLA ECONOMIDES MACIEL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00401601420094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ROSANA FRANCO DE OLIVEIRA em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a arguição da prescrição (fls. 61/62).

Em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição.

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da

declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que **a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior**, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, **o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento**, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que **é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação**, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."
(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões.

Adite-se que o **termo de confissão espontânea** de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se **seguido do pedido de parcelamento**, haverá a **interrupção do prazo prescricional**, que **voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado**.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, **uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento**. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser **a data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

A **execução fiscal foi ajuizada em 25.09.2009** (fl. 14), determinada a citação em **11.02.2010** (fl. 19), sendo efetivada por carta, em **13.10.2010** (fl. 27).

O débito em execução é relativo ao período de apuração ano base/exercício de 2003/2004 (fls. 16/17) e foi **constituído mediante notificação de lançamento, em 26.04.2008** (fl. 16).

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da aludida notificação de lançamento.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição dos créditos, **26.04.2008**, até o ajuizamento da ação, **25.09.2009**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00044094620134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora *on line*, via BACENJUD (fls. 28/29).

Pugna o desbloqueio da constrição.

Sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, consoante artigo 649, VIII, do CPC.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, **inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

In casu, a penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

De outra parte, entendo que a quantia bloqueada não se caracteriza como impenhorável.

A garantia de impenhorabilidade estabelecida no artigo 649 e incisos visa à proteção do empregado relativamente às verbas necessárias ao seu sustento e da sua família.

A corroborar, colho o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACENJUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO. POSIÇÃO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA.

I. Insurge-se a agravante contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, considerando não haver comprovação suficiente de que se cuidava de quantia referente ao pagamento dos empregados da executada/gravante.

II. O STJ sedimentou entendimento sobre a questão, no sentido de que "...a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC)" - RESP 1184765, DJE 03/12/2010, Relator Ministro Luiz Fux.

III. A impenhorabilidade se destina a proteger as verbas devidas como contraprestação ao trabalho e destinadas ao sustento do trabalhador e de sua família.

IV. Enquanto depositado em conta de titularidade da empresa, não se pode considerar que o montante possa ser considerado salário, porque ainda não se incorporou ao patrimônio do trabalhador. O fato de, em tese, se destinar ao pagamento da folha não atribui ao dinheiro a qualidade de impenhorável.

V. Agravo de instrumento improvido."

(TRF5, AG nº 00074258220124050000, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, julgado em 07/08/2012, DJE 09/08/2012, pág.: 444, destaques)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010794-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES
ADVOGADO : SP149747 PAULO SERGIO RAMOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00219507020134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANTÔNIO FRANCHINI RAMIRES em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava o reconhecimento da prescrição (fl. 46).

Em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição.

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito

tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação)

do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que **a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior**, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, **o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento**, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que **é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação**, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões.

Adite-se que o **termo de confissão espontânea** de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se **seguido do pedido de parcelamento**, haverá a **interrupção do prazo prescricional**, que **voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado**.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, **uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento**. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser **a data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

A execução fiscal foi ajuizada em 22.05.2013 (fl. 13) e determinada a citação em **25.06.2013** (fl. 25).

O débito em execução é relativo ao período de apuração ano base/exercício de 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010 (fls. 15/24) e foi **constituído mediante auto de infração, conforme aponta a Certidão de Dívida Ativa trasladada nos autos**.

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data do aludido auto de infração mais antigo, em **12.05.2010** (fl. 20).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data mais antiga da constituição dos créditos, **12.05.2010**, até o ajuizamento da ação, **22.05.2013**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012632-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012632-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE BILAC SP
ADVOGADO : SP317731 CELSO RICARDO FRANCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00042822020134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, fazendo constar como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim o respectivo código da unidade de gestão, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025264-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025264-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : INPLACON INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00476782120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do r. *decisum* que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, que objetivava sua exclusão do polo passivo lide executiva.

Aduz a ocorrência de contradição, uma vez que a premissa adotada de sócio na empresa executada principal Inplacon Incorporações e Construções Ltda. e na empresa incorporada, Engecorp Engenharia e Construções Ltda (nova denominação de Inplacon Incorporações, Planejamento de Construções Ltda.), não corresponde à realidade dos fatos.

Alega que não há que se falar em sucessão empresarial, mormente em incorporação da empresa Inplacon Incorporações e Construções Ltda. tendo como fundamento somente a identidade de um único sócio (Sr. Hércules Souza Lemos Infante) no quadro social das duas empresas, mesmo porque a sociedade Inplacon Incorporações e Construções Ltda. é mantida ativa desde a sua constituição.

Relata que, se o que ocorreu de fato restringe-se a coincidência do sócio em testilha em ambas as empresas, por um curto período de tempo (de 25.05.1987 até 24.04.1989), esta coincidência não enseja qualquer responsabilidade pelos fatos geradores exequendos ocorridos entre os anos de 1997 a 2002.

Assevera que não há qualquer indício de ocorrência de sucessão empresarial que pudesse acarretar em responsabilidade tributária pela cobrança dos débitos tributários discutidos no feito originário, não havendo que se falar em legitimidade passiva para compor o polo executivo.

DECIDO.

Inicialmente, importa observar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, por oportuno, que o juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ NA AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS CONCERNENTES AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. ACLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

1. Terceiros aclaratórios pelos quais a contribuinte insiste em asseverar que o acórdão impugnado continua omisso no que tange à alegação de que não caberia o ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto, na data da sua propositura, ainda estava em vigor a Súmula 276/STJ e o STF não havia reconhecido a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96. 2. É cediço que o julgador, desde que fundamenta suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. No caso concreto, importa repetir que o acórdão embargado, respaldado na jurisprudência do STJ, afastou o enunciado 343/STF e admitiu a ação rescisória por entender que o acórdão rescindendo apreciou equivocadamente matéria de índole constitucional. 3. Os argumentos ventilados pela embargante não dizem respeito a vício de integração do julgado, mas a esforço meramente infringente tendente a respaldar tese que não foi acolhida, o que não é admitido na via dos aclaratórios. Ainda assim, caso a embargante entenda que não foi prestada a jurisdição, caberá a ela intentar a anulação do julgado mediante a interposição de recurso próprio. 4. A presente ação rescisória foi julgada em 14/4/2010 e até o momento a entrega da efetiva prestação jurisdicional vem sendo retardada pela parte sucumbente em razão de repetidos embargos de declaração pelos quais ela busca, tão somente, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável. A constatação do caráter protetatório dos aclaratórios justifica a manutenção da multa processual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). 5. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3788 PE 2007/0144084-2, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/03/2011)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPosição/APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E STF. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Decisão clara, suficiente e fundamentada, no sentido de que a Primeira Seção deste STJ já definiu que, em razão da isonomia constitucional, os servidores públicos aposentados, em carreira modificada por lei superveniente, possuem direito líquido e certo à transposição e ao apostilamento, incidente sobre os ativos, caso preenchidos os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei n. 9.028/95. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. A apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais afigura-se inviável, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/03/2012)

Na verdade, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Relatora proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

Destaco, ainda, que deverão os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Este é inclusive o entendimento da jurisprudência dominante do C. STJ, conforme transcrição abaixo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgamento.

3. A reiterada oposição de embargos de declaração, à míngua de efetiva obscuridade, omissão, contradição ou

erro material, evidencia o caráter manifestamente procrastinatório do recurso, o que autoriza a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

*5. embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)."
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Terceira Seção - julgado em 23.05.2012 - publicado no DJe em 04.06.2012)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se a parte embargante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005081-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005081-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE
AGRAVADO(A) : ROSA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES
ADVOGADO : SP268967 LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001867520124036307 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da r. decisão de fls. 439/441, que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Relata que, ao tomar conhecimento da decisão monocrática, por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18.02.2014 (documento anexo), diligenciou no sentido de obter as cópias necessárias para a formação do instrumento.

Anota que, conforme petição apresentada às fls. 393/394, certificada às fls. 395, teve carga dos autos para obtenção de cópia integral, o que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, crava-se ciência absoluta em relação à decisão agravada.

Explica que, atento ao prazo processual, protocolizou o recurso de agravo de instrumento em 06.03, tendo em vista que, contando a partir da data de disponibilização no Diário Eletrônico, o prazo se esgotaria em 01.04.14, sábado. Com isso, o dia útil seguinte possível para o protocolo do recurso se deu em 06.03, dado o acontecimento do carnaval e a suspensão do expediente forense em 05.03.14.

Saliente que o recurso é bastante tempestivo.

Informa que, segundo entendimento do artigo 525, I, do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Alega que a certidão da respectiva intimação da decisão agravada tem o condão de servir como marca para contagem do prazo recursal, para que seja auferida sua tempestividade. Tendo como aferir a tempestividade do recurso por outra forma, aplica-se a respectiva instrumentalidade, eis que se atingiu a finalidade da norma por outro meio igualmente lícito.

Sustenta que, no caso, a ausência da certidão não pode ensejar o não seguimento do recurso, quando a tempestividade pode ser comprovada por outros meios.

DECIDO.

Inicialmente, importa observar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, por oportuno, que o juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ NA AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS CONCERNENTES AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. ACLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

1. Terceiros aclaratórios pelos quais a contribuinte insiste em asseverar que o acórdão impugnado continua omisso no que tange à alegação de que não caberia o ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto, na data da sua propositura, ainda estava em vigor a Súmula 276/STJ e o STF não havia reconhecido a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96. 2. É cediço que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. No caso concreto, importa repetir que o acórdão embargado, respaldado na jurisprudência do STJ, afastou o enunciado 343/STF e admitiu a ação rescisória por entender que o acórdão rescindendo apreciou equivocadamente matéria de índole constitucional. 3. Os argumentos ventilados pela embargante não dizem respeito a vício de integração do julgado, mas a esforço meramente infringente tendente a respaldar tese que não foi acolhida, o que não é admitido na via dos aclaratórios. Ainda assim, caso a embargante entenda que não foi prestada a jurisdição, caberá a ela intentar a anulação do julgado mediante a interposição de recurso próprio. 4. A presente ação rescisória foi julgada em 14/4/2010 e até o momento a entrega da efetiva prestação jurisdicional vem sendo retardada pela parte sucumbente em razão de repetidos embargos de declaração pelos quais ela busca, tão somente, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável. A constatação do caráter protetatório dos aclaratórios justifica a manutenção da multa processual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). 5. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3788 PE 2007/0144084-2, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/03/2011)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO/APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E STF. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Decisão clara, suficiente e fundamentada, no sentido de que a Primeira Seção deste STJ já definiu que, em razão da isonomia constitucional, os servidores públicos aposentados, em carreira modificada por lei superveniente, possuem direito líquido e certo à transposição e ao apostilamento, incidente sobre os ativos, caso preenchidos os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei n. 9.028/95. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. A apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais afigura-se inviável, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/03/2012)

Na verdade, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Relatora proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

Destaco, ainda, que deverão os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Este é inclusive o entendimento da jurisprudência dominante do C. STJ, conforme transcrição abaixo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgamento.

3. A reiterada oposição de embargos de declaração, à míngua de efetiva obscuridade, omissão, contradição ou erro material, evidencia o caráter manifestamente procrastinatório do recurso, o que autoriza a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

5. embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Terceira Seção - julgado em 23.05.2012 - publicado no DJe em 04.06.2012)

Todavia, vale ressaltar que, ao instruir o agravo de instrumento, **a recorrente não apresentou cópia da certidão de intimação da decisão agravada**, documento considerado essencial para a formação do instrumento, sendo certo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, frente à caracterização da denominada preclusão consumativa.

Ora, é dever do agravante instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários do recurso, e assim não procedeu.

A corroborar, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante. 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Agravo legal não provido."

(TRF3, AI nº 00980855520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.201, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Sendo assim, não merece guarida a alegação de tempestividade do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão recorrida versou acerca da ausência de traslado de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se a parte embargante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006094-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006094-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO
FECHADO JARDIM BRASITALIA
ADVOGADO : SP150009 LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00007984320134036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 165/167: Mantenho a r. decisão de fls. 160/163 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011661-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011661-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00270669120124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MICRODONT MICRO LTDA. em face da decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio *on line* através do sistema Bacenjud (fl. 243).

Alega que o bloqueio judicial comprometerá o regular andamento de suas atividades industriais e comerciais, sendo demasiadamente contrária aos limites do equilíbrio das partes.

Aduz afronta ao disposto no artigo 620 do CPC, que dispõe acerca do princípio da menor onerosidade, o qual determina que a execução se opere pelo modo menos gravoso para devedor.

Sustenta que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 especifica a ordem de preferência em que ocorrerá a penhora ou aresto, na qual o dinheiro figura apenas em casos excepcionais, tendo em vista que possui bens para garantia do débito.

Requer a substituição do bloqueio dos recursos financeiros pelos produtos indicados à constrição: 550.000 Pontas Diamantadas, preço unitário R\$ 4,65, totalizando o valor de R\$ 2.557.500,00.

Pugna a manutenção de até no máximo 30% do valor bloqueado.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, **inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira**, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal, conforme elucida os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a

nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. Agravo regimental não provido."

AgRg no REsp1365714/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).**

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 227676/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013, destaquei)

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).

No que toca à penhora *on line*, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora *on line*.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

No caso dos autos, o bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Portanto, legítima a recusa da Fazenda Nacional.

De outra parte, verifica-se que a penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005993-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005993-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP081915 GETULIO NUNES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226223320134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto neste Tribunal pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo, que deferiu a liminar, determinando a

inscrição do agravado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de aprovação no exame da OAB.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007887-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007887-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS
DA FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111061620134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL contra decisão que declinou da competência, determinando a redistribuição a uma das varas especializadas em matéria previdenciária.

Às fls. 424, o agravante pugnou pela desistência do referido recurso.

Defiro o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011775-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011775-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ROBERTO GOMES CALDAS NETO espolio
ADVOGADO : SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
REPRESENTANTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE AUTORA : MESSIAS PEREIRA SOBRINHO e outros
ADVOGADO : SP067783 WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI
PARTE AUTORA : SAVERIO LATORRE e outros
: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
: VICENTE CRESCENTE
: ANA MADIA LATORRE
ADVOGADO : SP130533 CELSO LIMA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00344526019944036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO GOMES CALDAS NETO - espólio em face de decisão vazada nos seguintes termos (fl. 96):

Fls. 509/514: aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0018184-28.2013.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 102).

DECIDÓ.

Nos termos do art. 522, c/c o art. 191, ambos do Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso dos autos, a disponibilização da decisão no Diário Oficial se deu em 23.04.2014 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 103, tendo a publicação ocorrido em 24.04.2014, (quinta-feira), nos termos do art. 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

A contagem do prazo iniciou-se no dia 25.04.2014, e findou-se no dia 14.05.2014. Como o presente agravo só foi protocolizado em 15.05.2014, não merece ser conhecido, uma vez que interposto fora do prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravante.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030371-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030371-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI
ADVOGADO : SP119016 AROLD0 JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RICARDO BALDANI OQUENDO e outro
PARTE RE' : CLAUDIO PASSOS SIMAO e outro
: LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : DIOBERTO BORBA BORGES e outros
: JOLAN EDUARDO BERQUO
: ORGANIZACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
: CERTIFICACAO AERONAUTICA
ADVOGADO : SP047168 PERCIO ALVIANO MAZZA
PARTE RE' : AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI** contra decisão que, ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa, recebeu a petição inicial de fls. 02/59, subscrita pelo Ministério Público Federal e manteve a indisponibilidade dos bens da DCA-BR, de fls. 68/76 dos autos originais (fls. 21/28).

Em suas razões recursais, o agravante alega que a DCA-BR foi regularmente qualificada como OSCIP pelo órgão federal competente para tanto, ou seja, pelo Ministério da Justiça, o qual reconheceu que a entidade preenchia todos os requisitos trazidos pela Lei Federal nº 9.790/99, entre eles, a finalidade não lucrativa e a inclusão em seu objeto social da defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

Sustenta que não houve sua ingerência ou dos demais réus no procedimento de qualificação da DCA-BR como OSCIP, uma vez que nenhum deles atuava no Ministério da Justiça e não há um único indício de que tenham se imiscuído no processo de qualificação.

Relata que perquirido o Ministério da Justiça acerca da alegada irregularidade na qualificação da DCA-BR como OSCIP, respondeu que não houve qualquer falha no curso do procedimento e manteve a qualificação da DCA-BR, determinando o arquivamento do procedimento de desqualificação instaurado após provocação do MPF.

Assim, conclui que não há dúvidas da lisura do procedimento de qualificação da DCA-BR como OSCIP e não há como se questionar a decisão do Ministério da Justiça no procedimento respectivo.

Aduz que, uma vez qualificada como OSCIP a DCA-BR estava apta a celebrar termo de parceria com a Administração Pública Federal e assim, posteriormente, foi celebrado termo de parceria entre a ANAC e a DCA-BR.

Argumenta que todas as suas deliberações foram amparadas em pareceres jurídicos, os quais apontavam pela possibilidade de celebração do aludido termo de parceria.

Desse modo, afirma que após a decisão da diretoria da ANAC, amparada nos pareceres lavrados no sentido da lisura do procedimento e da possibilidade de adoção da parceria foi celebrado o termo de parceria entre a agência e a DCA-BR.

Consigna que fundamentou sua autorização para a celebração do termo de parceria, tomada por toda a diretoria da ANAC, nos aludidos pareceres, remetendo a fundamentação especificamente ao parecer nº 0019/2006/GGCP, de maneira que inexistiu ofensa ao dever de fundamentação.

Atesta que a expedição de ofício ao Ministério da Defesa era ato vinculado, devendo ser praticado em decorrência da decisão da diretoria da ANAC, órgão colegiado, a qual o ora agravante não possuía poderes para se sobrepor.

Anota que o *parquet*, não lhe imputa responsabilidade quanto às alegações de que a ANAC teria incentivado a criação da DCA-BR, bem como que os servidores da autarquia supostamente atuaram com o intuito de beneficiar a entidade e ainda que os procuradores da agência foram pressionados para aprovar o termo de parceria.

Explica que as alegações do MPF no sentido de que os Procuradores da ANAC sofriam pressão interna para aprovar o termo de parceria, fundamentadas nas declarações de Rogério Emílio de Andrade, não permitem concluir que houve qualquer ingerência sobre os procuradores quando o convênio foi firmado, porquanto o Rogério afirmou que somente passou a ser procurador da agência em junho de 2008, ou seja, cerca de um ano após a celebração do termo de parceria e aproximadamente nove meses após a exoneração, do ora recorrente, como Diretor-Presidente da ANAC.

Menciona que o alegado prejuízo decorrente da aplicação de recursos oriundos do termo de parceria em finalidade diversa pela DCA-BR ocorreu no exercício financeiro de 2010, quando já havia deixado o cargo de Diretor-Presidente da ANAC e não mais integrava os quadros da autarquia. **Anota que sua exoneração a pedido se deu**

em 06.11.2007.

Destaca que é cristalina a prova da ausência de dolo e/ou culpa, má-fé e prejuízo ao erário no período em que foi Diretor-Presidente da ANAC.

Expõe que o artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa, não deixa dúvidas de que para a caracterização de condutas ímprobas por lesão ao erário é imprescindível que o administrador ou agente público aja com dolo ou culpa, de forma ilegal é, assim, cause efetivo dano ao erário.

Assim, pondera que no caso dos autos inexistente comprovação de qualquer dano concreto ao erário da ANAC no período em que ocupou o cargo de Diretor-Presidente da autarquia, sendo que o MPF sequer menciona na petição inicial a ocorrência de prejuízo efetivo no período compreendido entre a assinatura do termo de parceria e a sua exoneração a pedido, apenas argumentando a ocorrência de suposto prejuízo no exercício financeiro de 2010, ou seja, cerca de três anos após o requerido ter deixado a agência.

Repisa que não teve participação na criação e qualificação da DCA-BR como OSCIP, tampouco possuía laços com os responsáveis por ela, nada sendo descrito na inicial nesse sentido.

Justifica que, ainda que o Ministério Público Federal sustente que havia falhas nos pareceres com base nos quais pautou sua conduta, é certo que o Termo de Parceria foi celebrado dentro da legalidade e que não há como responsabilizá-lo por elas (falhas), uma vez que o fato de ocupar o cargo de Diretor-Presidente da ANAC não o tornava responsável por todos os atos práticos em nome desta e/ou que lhe acarretassem prejuízos.

Explica que a ANAC possuía, quando dos fatos, 71 órgãos, além da Diretoria-Geral, divididos entre órgãos de apoio a esta e outros. Desse modo, declara que não há como imputar a prática de ato de improbidade administrativa ao administrador que age de acordo com as conclusões contidas em parecer técnico.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão da ação de improbidade até o julgamento final do presente agravo de instrumento.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal para apurar lesão ao patrimônio público e social.

Na inicial, segundo o *parquet*, foram apuradas, no Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000067/2008-17 (ICP nº 67/2008) graves irregularidades na condução e formalização do Termo de Parceria nº 001/2007/GGCP, celebrado entre a Agência Nacional de Aviação (ANAC) e a Organização Brasileira para o Desenvolvimento da Certificação Aeronáutica (DCA-BR).

Pelo lado da ANAC, foram atribuídas condutas ímprobas a vários réus, entre eles, o ora agravante, MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, que ocupava o cargo de Diretor-Presidente da referida agência.

O ora agravado, na inicial, alegou, especificamente quanto ao ora agravante, que a autorização do termo, pela Diretoria da ANAC, padeceu de análise técnica quanto aos aspectos econômicos e financeiros no Termo de Parceria, deixando de verificar sua conformidade legal, necessidade e economicidade, entre outras exigências.

Na inicial o *parquet* declarou que, segundo a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa no período de fevereiro a julho de 2010, a DCA-BR aplicou parte dos recursos em despesas que não guardam relação com o plano de trabalho do Termo de Parceria, resultando em prejuízo estimado em R\$ 115.457,45.

Entretanto, conforme demonstrado o ora agravante não agiu com dolo ou má-fé e que seus atos não ocasionaram prejuízo ao erário no período em que foi Diretor-Presidente da ANAC, visto que, segundo afirmado por ele, foi exonerado do referido cargo em 05.11.2007.

A par disso, o direito não compadece com a tolerância às atitudes de malversação de dinheiros públicos, mas da mesma forma não compadece com a injustiça manifesta.

Mas, mesmo que não se concorde com o óbvio, o certo é que para que surja o direito ao ressarcimento é imperioso que se comprove dano e é evidente que dano não ocorreu.

Não se vislumbra em quaisquer dos elementos e dos fatos coligidos do conjunto probatório a existência sequer indiciária da atuação do ora agravante que ensejasse o alegado dano ao erário, como aventado na inicial, visto que o próprio Ministério Público relata que os possíveis danos ocorreram entre fevereiro e julho de 2010, período em que o recorrente não respondia pelo cargo de Diretor da ANAC.

Não se há de confundir a ilegalidade manifesta e propósito desonesto do agente público e de tantos que com ele participam de conduta que fere a moralidade com a realização de atos que em tese, são revestidos de legalidade.

Debater de forma incessante e desnecessária sobre o pedido vertido na inicial da ação originária em examinar com maior acuidade os fatos que podem ensejar eventual improbidade é assentir com a irresponsabilidade processual.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo, tal como requerido, para suspender a ação de improbidade até o julgamento final deste recurso.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "*a quo*".
Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004419-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004419-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ROBERTO COSTA BARBOSA e outro
: HUMBERTO COSTA BARBOSA
ADVOGADO : SP083726 HUMBERTO COSTA BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TECNICOL IND/ NACIONAL DE COLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00017856120034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUMBERTO COSTA BARBOSA e OUTRO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio da penhora *on line* (fl. 245).

Sustenta a impenhorabilidade dos valores constrictos por serem oriundo de benefício previdenciário, bem como de vencimentos relativos a honorários advocatícios.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, **inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

De outra parte, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"São absolutamente impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo."

Nesse sentido transcrevo acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENHORA ON LINE (BACENJUD). INTERPRETAÇÃO DO ART. 649, VI, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR.

1. É inadmissível a penhora do saldo em conta-corrente relativo a vencimentos, dado o caráter alimentar que possuem.

2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n° 1296680 / MG, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.04.2011, DJE 02.05.2011)

No caso dos autos, a penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

De outra parte, conforme aponta o extrato carreado nos autos (fl. 115) relativo ao recorrente Roberto Costa Barbosa, verifica-se que a quantia de R\$ 2.227,22 se refere a benefício previdenciário, a qual deve ser desbloqueada, uma vez que absolutamente impenhorável, tão somente o mês de novembro de 2011.

No tocante aos valores constritos na conta corrente do agravante Humberto Costa Barbosa, de acordo com os extratos apresentados às fls 119/129, não revelam com exatidão que são objetos de vencimentos oriundos de honorários advocatícios. Assim, à míngua de prova incontestável, de rigor a manutenção da r. decisão

monocrática, neste particular.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o desbloqueio de R\$ 2.227,27 de titularidade de Roberto Costa Barbosa.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026793-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026793-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ROBERTO COSTA BARBOSA e outro
: HUMBERTO COSTA BARBOSA
ADVOGADO : SP083726 HUMBERTO COSTA BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TECNICOL IND/ NACIONAL DE COLAS LTDA
ADVOGADO : SP083726 HUMBERTO COSTA BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
: SP
No. ORIG. : 00017856120034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO COSTA BARBOSA e OUTRO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

DECIDO.

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, **os recorrentes não apresentaram cópia integral da decisão agravada (fls. 108/110)**, documento considerado essencial para a formação do instrumento, sendo certo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, **frente à caracterização da denominada preclusão consumativa.**

Ora, é dever do agravante instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários do recurso, e assim não procedeu.

A corroborar, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante. 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta

precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Agravo legal não provido."

(TRF3, AI nº 00980855520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- **A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.**

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.201, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contêm exclusivo intuito infringente.

2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em

25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Ressalte-se que, é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal. Assim, **à minguada de cópia integral da decisão agravada** e o consequente não preenchimento do requisito de regularidade formal do agravo de instrumento interposto, torna impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se a parte agravante.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2592/2014

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028079-27.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028079-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO MONTONI
ADVOGADO : SP125652 PAULO ROBERTO MONTONI e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Roberto Montoni contra ato do Presidente do Quarto Tribunal de Ética e Disciplina TED - IV da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para assegurar o direito de ter vista dos autos do processo administrativo nº 4079/03, fora do cartório, pelo prazo de quinze dias.

Alega-se que: a) requereu vista dos autos nº 4079/03 fora do cartório para apresentar recurso, nos termos do art. 69 do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, porém foi-lhe deferido o prazo de cinco dias; b) tal atitude fere o direito de defesa e do devido processo legal.

Deferiu-se a medida liminar para determinar que a impetrada desse vista dos autos - procedimento administrativo nº 4079/2003 - fora de cartório prazo de quinze dias, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.906/94.

A sentença julgou procedente o pedido de vista dos autos do procedimento administrativo nº 4079/03, fora de secretaria, no prazo legal, para o impetrante, desde que devidamente habilitado. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa obrigatória.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 5º, LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes, e processo judicial ou administrativo, e aos

acusados em geral o contraditório e ampla defesa:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O art. 7º, XV, da Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), de 4 de julho de 1994 (DOU 5/7/94), dispõe sobre o direito de o advogado ter vista dos autos judiciais ou administrativos ou de retirá-los pelos prazos legais; o art. 69, *caput*, da referida lei estabelece o prazo de quinze dias para manifestação e interposição de recursos:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;"

"Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos."

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94.

1. Segundo disposto no art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado retirar os autos judiciais ou administrativos das repartições competentes pelos prazos legais. Precedentes: REsp 167.538/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 14/09/1998 p. 16; RMS 11085 / RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 02/04/2001 p. 312.

2. Recurso especial não provido"

(REsp. 833.583/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 8/6/2010, DJe 28/6/2010.)

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVA LEGAL DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO OU REPARTIÇÃO (ART. 7º, XV, DA LEI 8.906/94). DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. É pacífico o entendimento no âmbito desta Colenda Terceira Turma sobre a prerrogativa do advogado de vista dos autos fora de cartório ou repartição, nos expressos termos do inciso XV do art. 7º da Lei 8.906/94.

2. Destarte, afigura-se o direito líquido e certo do impetrante a vista dos autos fora da repartição pública, por prazo razoável, a critério da autoridade impetrada, se outro não for fixado legal ou judicialmente, em atendimento ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, expressamente assegurados pela Constituição Federal nos processos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos LIV e LV).

3. A hipótese excepcional do § 2º do art. 7º, da Lei 8.906/94, apenas é admitida diante de situação concreta, objetiva e fartamente motivada pela autoridade responsável, o que não ocorre no presente caso.

4. Negado provimento à remessa oficial."

(REOMS 181814/SP, proc. nº 0004434-22.1995.4.03.6100, relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 2/9/2010, e-DJF3 Judicial em 20/9/2010.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11289/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030455-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030455-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SOLANGE FRONER VILELA
ADVOGADO : SP273477 AURÉLIO FRÖNER VILELA
CODINOME : SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB e outros
: MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
: ANGELA MARIA MOREIRA
: FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES
: VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
: NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00042257420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPREGADOR. DESVIO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSFERÊNCIA DE UMA PARTE DOS DÉBITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Rejeitada a preliminar de conversão do julgamento em diligência, para a extração de cópias das principais peças da ação civil pública nº 0002147-98.2000.8.26.0066.

II. A assimilação dos depósitos fundiários aos direitos do trabalhador impossibilita a regulamentação das relações jurídicas pelo Código Tributário Nacional. A fonte das normas aplicáveis não está confinada a ramos específicos, mas se difunde pelo ordenamento jurídico.

III. Quando a inadimplência do empregador integra um ambiente de abuso de personalidade jurídica, a responsabilidade dos administradores é extraída do artigo 50 do Código Civil, que se apresenta como lei geral na disciplina do tema.

IV. A transferência do débito da pessoa jurídica passa a depender de fraude ou confusão patrimonial.

V. A União pediu o redirecionamento da execução fiscal contra Solange Fröner Vilela, porque a administração da Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB vem marcada por uma série de irregularidades. Existe, inclusive, sentença que, em ação civil pública, decretou a dissolução compulsória da associação e a entrega do acervo a ente que se propõe a objetivos semelhantes.

VI. A responsabilidade, porém, deve se restringir aos depósitos fundiários cujo vencimento tenha coincidido com a duração do mandato. A exigência de toda a dívida parece totalitária, rompendo a correlação entre o ilícito e o autor.

VII. Como a agravante renunciou ao cargo de diretora na data de 19/09/2006, as obrigações vencidas posteriormente não serão computadas no momento da expropriação patrimonial.

VIII. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, para que fossem requeridas cópias das principais peças da Ação Civil Pública 0002147-98.2000.8.26.0066, originária da 3ª Vara Cível de Barretos/SP, atualmente em trâmite perante o Tribunal de Justiça, a fim de que se examine a eventual ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, conforme aventado pela Fazenda Nacional, proposta pelo Des. Fed. Paulo Fontes, vencido na preliminar. Prosseguindo o julgamento, a Turma, nos termos do voto médio do Des. Fed. Antônio Cedinho, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para restringir a responsabilidade de Solange Fröner Vilela aos débitos vencidos até 19/09/2006 sendo que o relator dava provimento ao agravo de instrumento para excluir a agravante do pólo passivo da execução fiscal e o Des. Fed. Paulo Fontes, em antecipação de voto, negava provimento ao agravo.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Antonio Cedinho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-56.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : APARECIDA TEREZINHA FERNANDES e outros
: EDNA BALSANI
: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR
: MAURO SOARES VIANA
: PEDRO DE BRITO BRAGA
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE: ÔNUS DE SUA ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO.

1. A União faz jus a ser intimada na pessoa dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista (Lei n. 11.033/04, art. 20). Por outro lado, determina o art. 245, caput, do Código de Processo Civil que a "nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". Não tendo a parte suscitado a questão de nulidade em tais termos, força convir, não pode ser ela acolhida, tendo em vista sua preclusão (STJ, AGREsp n. 921449, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.04.13; REsp n. 1336340, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.09.12; AGREsp n. 1236113, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.09.11).

2. Se a transação for celebrada antes do trânsito em julgado e nada se estipular sobre os honorários, serão eles divididos igualmente entre as partes (CPC, art. 26, § 2º). Na hipótese de transitar em julgado a condenação em honorários advocatícios, deve-se observar o quanto determinado na decisão (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º). Os honorários advocatícios não pertencem às partes, as quais, por tal motivo, não podem sobre essas verbas transacionar, salvo se houver participação e aquiescência do advogado interessado (STJ, AGREsp n. 1152173, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.05.10; AGREsp n. 1186110, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0007417-71.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25.03.13; AC n. 200561020008386, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.03.09).

3. Pode-se constatar que quando do retorno dos autos à Vara de origem, em 18.09.06, foi dada vista à União (Lei n. 11.033/04, art. 20), tendo sido os autos devolvidos e recebidos na Secretaria em 09.10.06. Não obstante, quando da apresentação dos documentos, a União nada alegou acerca da não intimação do acórdão, o que veio a suscitar somente por ocasião da citação e apresentação dos embargos. Preclusa, portanto, a alegação de nulidade.

4. Por outro lado, assiste razão à União em relação aos honorários relativos à autora Edna Balsani, no montante de

R\$ 2.538,01 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e um centavo), que deverão ser divididos igualmente entre as partes, pois o acordo foi firmado em 23.04.99, ou seja, antes do trânsito em julgado em 22.03.02.

5. Recurso de apelação da União parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028134-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028134-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DIOMEDES PICOLI
ADVOGADO : SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
: SP130730 RICARDO RISSATO
INTERESSADO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS e outros
: INBRAC VISION LTDA
: SERGIO ROBERTO UGOLINI
: JOAO EWALDO LOSASSO
: EDUARDO LIMA DA COSTA
: ROBERTO JOSE IANNICELLI
: ELIANA ROQUE DANTAS DE VASCONCELLOS
: LUIZ ARTHUR ARDUIN
: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
: ROBERTO UGOLINI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00045-2 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2590/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005097-34.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LORIVAL APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : SP278515 LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00050973420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 45/46) que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e do art. 10º da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 512 do E. STF.

Apela o impetrante (fls. 55/60) requerendo a reforma da r. sentença que denegou a segurança, para determinar a imediata concessão do seguro-desemprego.

Com contrarrazões (fls. 68/72), subiram os autos a esta E. Corte.

O MPF em seu parecer (fls. 75/76) opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

O impetrante ajuizou o presente *writ* com o objetivo de liberar o seguro-desemprego, por ter sido demitido em 18/01/2010 da empresa CPW do Brasil, bloqueado diante do recebimento indevido do benefício em 2006, uma vez que não se tratou de demissão sem justa causa, mas sim adesão ao Programa de Desligamento Voluntário da empresa Kodak.

O Ministério do Trabalho e Emprego alega que o seguro desemprego não pode ser desbloqueado, pois o requerente aderiu ao PDV da empresa Kodak em 2006.

O artigo 7º, II, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o benefício de seguro-desemprego somente nos casos de demissão involuntária.

A Lei n. 7.998/90 regulamenta o seguro desemprego que tem como finalidade precípua prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Assim, verifica-se que para percepção deste benefício há necessidade de rescisão involuntária do contrato de trabalho, ou seja, por iniciativa exclusiva do empregador.

No caso de dispensa através de adesão ao "plano de demissão voluntária" o trabalhador exprime sua vontade de ser dispensado não se enquadrando, portanto, na hipótese de demissão involuntária.

Verifica-se que o termo de rescisão do contrato de trabalho da empresa Kodak (fls. 26) assinala tratar-se de demissão sem justa causa, ou seja, não se trata de demissão voluntária, mas sim de rescisão de contrato de trabalho com benefícios adicionais ao impetrante.

Nesse sentido trago precedente desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PDV. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária. III. Requisitos legais para a concessão do seguro desemprego preenchidos. IV. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AMS 0007146-57.2010.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 03/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014)"

Destarte, tratando-se de dispensa sem justa causa, a adesão do empregado ao PDV não pode ser equiparada ao pedido de demissão, tendo, portanto, o trabalhador direito à percepção do benefício de seguro-desemprego.

Assim, preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme documentação carreada aos autos, mister a reforma da r. sentença

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1- A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para concessão da segurança, determinando à autoridade impetrada o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29244/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004065-33.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004065-9/SP

APELANTE : NIVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040653320114036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cumpre-me, primeiramente, analisar o feito sob a ótica da competência.

A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** *Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ:01/10/2007)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Saliento, por oportuno, que o acidente de percurso ou *in itinere* é equiparado ao acidente de trabalho.

Colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos artigos 108, inciso II e 109, inciso I, da Constituição Federal.

- Acidente "in itinere" equipara-se ao acidente do trabalho à luz do artigo 21, da Lei nº 8.213/91.

- Determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Análise da apelação prejudicada."

(AC n. 00289928820014039999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU 13/10/2005).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou sobre a questão a Súmula n. 15, segundo a qual "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, publicou a respeito a Súmula n. 501, com o seguinte enunciado: *"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

No caso em tela, tendo sido a sentença proferida por Juízo Federal incompetente, é de rigor a anulação do julgamento, com o oportuno encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito.

Neste sentido, a ementa do seguinte julgado do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO S ESTADUAL E FEDERAL . BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRCC 201201039064, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122703, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

Colaciono, ainda, julgados desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL . I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio- acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça estadual , a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.

II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

III - Incompetência absoluta da Justiça federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação."

(TRF/3ª Região AC 459808 Processo: 1999.03.99.012309-6/SP, Rel. DES. FEDERAL MARISA SANTOS, DJU 29/07/2004, p. 273)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

I - Houve expressa determinação para o reexame necessário, não se justificando o recurso neste aspecto.

II - Decisão de procedência do pedido, não pode prosperar.

III - A Justiça federal não é competente para julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho (artigo 109, inc. XXXV, CF e Súmula 15 do STJ).

IV - Reexame necessário e recurso da Autarquia providos.

V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça estadual .

VI - Apelo da autora prejudicado."

(TRF/3ª Região - AC 795194 Processo: 2001.61.83.002545-0 - Rel. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU 21/07/2005, p. 792)

Diante do exposto, anulo, de ofício, a r. sentença, bem como a decisão de fls. 46/47, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de Marília/SP. **PREJUDICADA** a apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29245/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025733-41.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSELENE FEIJO COLMAN
ADVOGADO : SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
No. ORIG. : 04.00.00066-7 1 Vt ROSANA/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora (fls. 303/304 e 317/330).
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046363-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046363-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MEDINA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI
No. ORIG. : 05.00.00128-6 1 Vt MIRASSOL/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da renúncia ao pagamento das prestações anteriores ao preenchimento do requisito idade para a concessão do benefício de prestação continuada.

Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063365-04.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063365-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTENOR BRAZ
ADVOGADO : SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA
: SP327030 ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS
No. ORIG. : 06.00.00104-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 137/140 e 153/155 - Ante a concordância do INSS (fl. 160), defiro a habilitação da Sra. Umbelina de Oliveira Braz, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005629-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005629-9/SP

APELANTE : MAURA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00076-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cumpre-me, primeiramente, analisar o feito sob a ótica da competência.

A teor do(s) documento(s) de fls. 41 e 71, a parte autora recebeu auxílio-doença acidentário (espécie 91) de 23/10/2007 a 30/04/2008, requerendo, na inicial, o restabelecimento desse benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 10), sob o fundamento de que "... Considerando-se o agravamento do estado de saúde a autora postulou benefício junto ao INSS., em 23.11.2007,... NB 570.815.472-8, sendo que lhe foi concedido na forma de Auxílio Doença, até o dia 30.04.2008, oportunidade em que fora cessado o benefício, por ato do perito do INSS, que entendeu haver cessado a convalescença, entretanto, tal fato não retrata a realidade, pois a invalidez perdura até os dias de hoje, já que as CONSEQUÊNCIAS de sua doença são irreversíveis" (fl. 04).

A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/revisão de benefício decorrente acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ:01/10/2007)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Saliento, por oportuno, que o acidente de percurso ou *in itinere* é equiparado ao acidente de trabalho. Colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos artigos 108, inciso II e 109, inciso I, da Constituição Federal.

- Acidente "in itinere" equipara-se ao acidente do trabalho à luz do artigo 21, da Lei nº 8.213/91.

- Determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Análise da apelação prejudicada."

(AC n. 00289928820014039999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU 13/10/2005).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018281-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2014 292/307

ADVOGADO : SP043930 VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 04.00.00013-6 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 123/133 e 143/144.
Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043193-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043193-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE DIAS LEITE
ADVOGADO : SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00005-7 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos Embargos de Declaração pelo INSS (fl. 204), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na Decisão acostada às fls. 199/201, que reconsiderou a decisão de fls. 188/192, proferida em 08.05.2012, e, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à Apelação do autor, a fim de manter a r. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Alega o Embargante, em síntese, que houve omissão quanto à tutela concedida, razão pela qual requer o acolhimento dos Embargos para que seja determinada a imediata cessação do benefício implantado por força da decisão judicial.

É o relatório.

De fato, constata-se que houve omissão quanto à revogação da tutela e, portanto, a r. Decisão passa a ter a seguinte redação:

Posto isto, RECONSIDERO a decisão de fls. 188/192, proferida em 08.05.2012, e, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à Apelação do autor, a fim de manter a r. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial da parte autora, na forma da fundamentação acima. Revoga-se a tutela concedida (fl. 193).

Com tais considerações, CONHEÇO e ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para determinar a revogação da tutela concedida e alterar em parte a redação da Decisão proferida, nos termos acima explicitados.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos para apreciação do Agravo interposto pela parte autora (fls. 208/210).

P.I.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001883-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001883-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG. : 09.00.00121-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 109/112 - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será devidamente apreciado por ocasião do julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-34.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001200-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEIDE DA SILVA
ADVOGADO : SP165559 EVDOKIE WEHBE e outro
REPRESENTANTE : CELSO HIGINO
ADVOGADO : SP165559 EVDOKIE WEHBE e outro
No. ORIG. : 00012003420114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 126/132: Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada do instrumento de mandato em nome do autor, representado pelo seu curador, além do respectivo termo de interdição civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos à conclusão.
Int.

São Paulo, 02 de junho de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003650-44.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.003650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO JORGE
ADVOGADO : SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036504420114036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 232 - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será devidamente apreciado por ocasião do julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008986-45.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.008986-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP260752 HELIO DO NASCIMENTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089864520114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 89 - Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010924-75.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE
ADVOGADO : SP262642 FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109247520114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 111 - Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004784-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004784-2/SP

APELANTE : WANDERLEY MOLINA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO : SP195504 CESAR WALTER RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00113-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Wanderley Molina de Oliveira Peres, contra Sentença prolatada em 29.07.2010, que julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação deste benefício, em decorrência de incapacidade advinda denexo laboral, cujas parcelas em atraso serão acrescidas de juros de mora legais e correção monetária. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (fls. 144/147).

Da análise dos autos e das considerações do perito judicial (fls. 108/112), é possível verificar que o benefício pleiteado está relacionado a infortúnio ocorrido durante o exercício do labor funcional, na data de 07.12.2005, quando, trabalhando na borracharia, a parte autora sentiu um estalo no ombro direito, que lhe provocou ruptura completa do tendão da cabeça longa do biceps braquial, cuja lesão decorreu de esforço físico, durante a atividade de borracheiro (quesitos 1 e 2 - fl. 111). Resta evidenciada, portanto, a natureza de acidente do trabalho, no presente caso.

Observo, assim, que a natureza laboral/acidentária da lide resta claramente caracterizada diante do teor das alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial, e diante dos apontamentos do jurisperito.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038243-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 11.00.00030-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 102/103 - Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039471-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039471-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JERONIMO DIVINO BOUCAS
ADVOGADO : SP225211 CLEITON GERALDELI
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA COSTA BOUCAS falecido
No. ORIG. : 08.00.00160-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a decisão de fls. 220/221 que, deferiu a habilitação dos herdeiros da autora MARIA APARECIDA COSTA BOUCAS.

O embargante aponta omissão no *decisum*, uma vez que deixou de habilitar o herdeiro JAIR BOUCAS, filho da autora.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão na decisão (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Razão assiste ao embargante.

Considerando-se a certidão de óbito da autora (fls. 160) e a petição de fls. 192/212, verifica-se comprovada a condição de herdeiro de Jair Bouças.

Assim, às fls. 221, na parte dispositiva, onde se lê:

"Diante do exposto, defiro a habilitação do Sr. Jerônimo Divino Bouças, Natanael Bouças, Marco Antonio Bouças e Márcia Cristina Bouças, nos termos do art. 1060, do CPC."

Leia-se:

"Diante do exposto, defiro a habilitação do Sr. Jerônimo Divino Bouças, Natanael Bouças, Marco Antonio Bouças, Márcia Cristina Bouças e Jair Bouças, nos termos do art. 1060, do CPC."

Ante o exposto, acolho os embargos opostos, para determinar a habilitação de Jair Bouças.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021826-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ESTEFANIA PIRES NEVES
ADVOGADO : SP238741 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 30004173020138260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Fls. 108/110: em razão da decisão proferida no Conflito de Competência nº 131.069, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação e julgamento de ações relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.

P.I.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004590-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAO BATISTA ELIAS incapaz
ADVOGADO : SP186044 DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA
REPRESENTANTE : VITORIA DA SILVA ELIAS

ADVOGADO : SP186044 DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00033-5 1 Vr GALIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Fl. 183 - Anote-se.

2 - Fl. 193 - item 3 - Defiro. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social competente, para que cumpra o determinado pela decisão de fls. 165/169, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 461, § 4º do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027828-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027828-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO APARECIDO REVOREDO
ADVOGADO : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG. : 10.00.00126-8 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de pedido de habilitação à sucessão processual do autor falecido, formulado pelo filho ALEX ZAMBIANCO REVOREDO.

No que se refere à sucessão processual em ação previdenciária, alinho-me ao entendimento reiteradamente adotado por esta E. Corte, no sentido de que deve prevalecer a regra do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, tornando-se de aplicação subsidiária o disposto nos artigos 1829 e seguintes do Código Civil. Nesse sentido, confira-se: *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO.*

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes.

- São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0036166-31.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 22/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Regra geral a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

- No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. habilitação apenas dos dependentes.

- União estável comprovada por escritura pública firmada poucos meses antes da morte da segurada, atestando a

convivência pública do casal por aproximadamente 16 anos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010358-19.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 05/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1192)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NA FORMA PREVISTA PELO ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

I - Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista ser a esposa única dependente previdenciária do de cujus.

II - Agravo de instrumento da autora provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009414-85.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 395)

Destarte, considerando que o *de cujus* era divorciado à época do falecimento, bem como o filho deixado já era maior de idade, deve ser homologada a habilitação.

Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação do filho do autor falecido, Alex Zambianco Revoredo pleiteada às fls. 193/199, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil e do artigo 292 e seguintes do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Anote-se. À UFOR para as providências cabíveis.

P.Int.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031353-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031353-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUBENS HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 10.00.00123-3 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Fls. 169/170 - Anote-se.

2 - Fl.164 - Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011841-91.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO
ADVOGADO : SP327420 AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118419120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 74/88 - Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que ausentes os requisitos legais.

No tocante ao pedido de prova emprestada, indefiro por ausência de amparo legal, uma vez a fase de instrução processual já se encerrou.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009379-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009379-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CLOVIS DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00002811320144036121 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011715-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011715-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : PABLO DE LUCA PAIXAO FERREIRA
ADVOGADO : SP310252 SIMONI ROCUMBACK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00031143720148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão (fls. 80/81) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP, que nos autos da ação previdenciária em que a parte Agravada objetiva a concessão de benefício assistencial (LOAS), deferiu a pretendida tutela antecipada.

Aduz, em síntese, que o Agravado não preencheu os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIMC nº 1.232/DF e ADIn nº 877-3/DF, não vislumbrou ofensa à Magna Carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que "*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*"

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE

MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. '(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)'

(REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. '(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)'

(REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)

Entretanto, na hipótese dos autos, faz-se necessária a realização de perícia médica e estudo social, a fim de se comprovar a incapacidade laborativa e hipossuficiência da Agravada.

Dessa forma, tenho como ausente o requisito de prova inequívoca exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

A corroborar esse entendimento, trago julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.
4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade ou deficiência física, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI nº 2009.03.00.009532-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09.11.2009, DE 18.11.2009)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum.

2. Impõe-se a realização de estudo social, em face da impossibilidade de verificação da renda per capita da família a qual pertence a autora, de modo que, ante a necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada. Precedente.

3. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI nº 2009.03.00.033419-5, Rel. Juíza fed. Conv. Marisa Cuccio, j. 20.04.2010, DE 29.04.2010)

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Publique-se. Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000298-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUZIA HILDA PEREIRA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023686420128260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 125/131: Tendo em vista o possível caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos, intime-se a parte contrária para se manifestar.

P.I.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002350-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO STORINI
ADVOGADO : SP298280 VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS
No. ORIG. : 11.00.00071-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 207/2010, intime-se a parte autora para que proceda a regularização de sua representação processual, com a nomeação de um curador, nos termos do art. 1767 e ss. do Código Civil.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007161-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO BERNARDO DIAS incapaz
ADVOGADO : SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI
REPRESENTANTE : JOSE BERNARDO DIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00023-3 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do estudo social juntado pelo MPF às fls. 294/301.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal